

**CENTRO UNIVERSITÁRIO DE MARINGÁ – UNICESUMAR
PROGRAMA DE MESTRADO EM CIÊNCIAS JURÍDICAS**

LEANDRA CAUNETO ALVÃO

**O TRABALHO ESCRAVO DE MADEIREIROS NA AMAZÔNIA E AS
VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO MEIO AMBIENTE
DE TRABALHO: UMA ANÁLISE CRÍTICA ÀS POLÍTICAS ADOTADAS
PELO ESTADO BRASILEIRO QUANTO AO COMBATE DESTA PRÁTICA**

MARINGÁ/PR

2019

LEANDRA CAUNETO ALVÃO

**O TRABALHO ESCRAVO E AS VIOLAÇÕES AOS DIREITOS DA
PERSONALIDADE NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO: UMA ANÁLISE
CRÍTICA ÀS POLÍTICAS ADOTADAS PELO ESTADO BRASILEIRO
QUANTO AO COMBATE DESTA PRÁTICA**

Dissertação apresentada ao Programa de
Mestrado em Ciências Jurídicas do Centro
Universitário de Maringá (UNICESUMAR),
como requisito parcial para a obtenção do
título de Mestre em Ciências Jurídicas.
Linha de Pesquisa: Direitos da Personalidade
e seu alcance na contemporaneidade
Orientadora: Profa. Dra. Leda Maria Messias
da Silva

MARINGÁ/PR

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

A472t

Alvão, Leandra Cauneto.

O trabalho escravo de madeireiros na Amazônia e as violações aos direitos da personalidade no meio ambiente de trabalho: uma análise crítica às políticas adotadas pelo estado brasileiro quanto ao combate desta prática / Leandra Cauneto Alvão. Maringá-PR: UNICESUMAR, 2019.

133 f. ; 30 cm.

Orientadora: Profa. Dra. Leda Maria Messias da Silva.

Dissertação (mestrado) – UNICESUMAR - Centro Universitário de Maringá, Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas, Maringá, 2019.

1. Escravidão moderna. 2. Exploração de trabalho escravo. 3. Disputas por terra. 4. Dano material. 5. Dano existencial. I. Título.

CDU – 331.117

Leila Nascimento – Bibliotecária – CRB 9/1722
Biblioteca Central UniCesumar

Ficha catalográfica elaborada de acordo com os dados fornecidos pelo(a) autor(a).

LEANDRA CAUNETO ALVÃO

O TRABALHO ESCRAVO DE MADEIREIROS DA AMAZÔNIA E AS VIOLAÇÕES
AOS DIREITOS DA PERSONALIDADE NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO: UMA
ANÁLISE CRÍTICA ÀS POLÍTICAS ADOTADAS PELO ESTADO BRASILEIRO
QUANTO AO COMBATE DESTA PRÁTICA

Dissertação apresentada a UniCesumar -
Centro Universitário Cesumar como
requisito para obtenção do título de mestre
em Ciências Jurídicas.

Aprovado em: 15 de fevereiro de 2019.

BANCA EXAMINADORA:

Prof^ª. Dr^ª. Leda Maria Messias da Silva
Orientadora - UNICESUMAR

Prof. Dr. Alessandro Zenni
Membro - UNICESUMAR

Prof^ª. Dr^ª. Tereza Vieira
Membro convidada – UNIPAR

Maringá, 15 de março de 2019.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a minha orientadora por sua paciência em transmitir seu conhecimento, por sua experiência e seu tempo para que essa dissertação fosse possível.

Agradeço, sobretudo, a minha família que sempre me apoiou em meus projetos de vida.

Agradeço aos meus pais que, apesar da simplicidade de suas vidas sertanejas, souberam passar a sabedoria de viver.

O Trabalho escravo de madeireiros na Amazônia e as violações aos direitos da personalidade no meio ambiente d trabalho: uma análise crítica às políticas adotadas pelo estado brasileiro quanto ao combate desta prática

RESUMO

A presente pesquisa busca lançar luz sobre a temática do trabalho escravo, prática ainda recorrente em território nacional, tanto na zona urbana como na zona rural, onde apresenta maiores índices de pessoas resgatadas. O trabalho em tela tenta traçar um perfil do trabalhador em situação análoga à escravidão, discorre sobre a lista suja do trabalho escravo e traz um apanhado de projetos de leis que podem significar enormes retrocessos sociais em caso de suas aprovações. Além disso, também foi feito um levantamento sobre os conflitos por disputas de terras e casos notórios de assassinatos de defensoras e defensores de Direitos Humanos, como Chico Mendes, Irmã Dorothy, o casal José Cláudio e Maria do Espírito Santo e o massacre de Unai. O presente exame enfoca os danos causados e os desrespeitos quanto aos direitos da personalidade, o dano material e existencial que permeia esse contexto. Toda a narrativa se baseia na ação do brasileiro – independentemente de partidos políticos ou posição ideológica – sobre a questão do trabalho escravo e as desigualdades sociais que permeiam a situação análoga à escravo no Brasil. Portanto, o trabalho faz uma crítica ao estado brasileiro quanto as políticas adotadas para o combate da prática de escravidão contemporânea.

Palavras-chave: trabalho escravo, escravidão moderna, disputas por terras, dano material, dano existencial.

The Slave Labour of Loggers in Amazon and Violations of the Rights of Personality in the Work Environment: A Critical Analysis of the Policies Adopted by the Brazilian State regarding the Prevention of the Practice.

ABSTRACT

This research aims to shed some light regarding slave labour, an act that still in the national territory, in both urban and rural areas, whereas it has the highest rates of the enslaved being rescued. The presentation work attempts to trace a profile of the worker in a similar situation to slavery, it also embrace the dirty list of slave labor, and it sums up a collection of draft legislation, which it may mean huge social setbacks in the event of their approvals. In addition, a survey is also made of the conflicts over land disputes and notorious cases of murders of human rights defenders, such as Chico Mendes, Sister Dorothy, the couple José Cláudio and Maria do Espírito Santo, and the Massacre of Unai. The present gathering focuses on the damage that was caused and the disrespect for the rights of the personality, the material and current damage that permeates the context regarded. The whole narrative is based on how the Brazilian state acted and has been acting - regardless political parties or ideological position - on the matter of slave labour and the social inequalities that permeate the similar situation to the slavery in Brazil. Therefore, the work criticizes the Brazilian state albeit to the policies adopted to prevent the practice of contemporary slavery.

Key words: slave labour, modern slavery, land disputes, material damage, existential damage.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	11
2. UMA BREVE ONTOLOGIA ACERCA DO DIREITO DA PERSONALIDADE.....	16
2.1 Conceito de pessoa no direito brasileiro	16
2.2 Direitos da personalidade	17
2.3 Classificação dos direitos da personalidade.....	19
2.4 A dignidade do trabalhador e as lesões aos direitos da personalidade ...	21
3. MEIO AMBIENTE NATURAL E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO	27
3.1 O que é meio ambiente natural	27
3.2 Meio ambiente do trabalho	29
3.2.1 Meio ambiente do trabalho como direito fundamental.....	29
3.3 A degradação do meio ambiente.....	32
3.3.1 A importância do Acordo de Paris.....	47
4. TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL	54
4.1 A origem do trabalho escravo	54
4.2 Conceito doutrinário e legal.....	57
4.3 O perfil do escravo contemporâneo	59
4.4 O trabalho escravo e as lesões aos direitos da personalidade	60
4.5 Diplomas internacionais ratificados pelo Brasil	65
4.5.1 A necessidade da reafirmação e importância dos Direitos Humanos	65
5. O TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA MADEIREIRA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE	68
5.1 Decisões a respeito do trabalho escravo	68
6. PROJETOS DE LEIS QUE TRAMITAM NO CONGRESSO NACIONAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO	79
6.1.1 Projeto de Lei 432/2013.....	79
6.1.2 Medida Provisória 759/2016.....	80
6.1.3 Projeto de Lei 6442/2016.....	83

6.2 Lista de empregadores condenados administrativamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego por trabalho escravo (lista suja do trabalho escravo).....	85
7. O TRABALHO ESCRAVO E AS DUSPUTAS POR TERRAS	87
7.1 Os assassinatos de defensoras e defensores de Direitos Humanos	91
7.1.1 Chico Mendes	91
7.1.2 Irmã Dorothy Mae Stang	95
7.1.3 Casal Maria do Espírito Santo e José Cláudio da Silva.....	98
7.1.4 Outras execuções de defensoras e defensores de Direitos Humanos	101
8. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO EM DECORRÊNCIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE ATINGIDOS.....	106
8.1 Dano moral ambiental e dano moral coletivo.....	106
8.2 Dano moral existencial	109
9. PROPOSTAS	112
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	114
REFERÊNCIAS.....	117

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABRASCO – Associação Brasileira de Saúde Coletiva
ANVISA – Agência Nacional de Vigilância Sanitária
BID – Banco Interamericano de Desenvolvimento
BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social
CATPs – Contratos de Alienação de Terras Públicas
CCR – Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal
CCR/MPF – Câmara Criminal do Ministério Público Federal
CF – Constituição Federal
CIDH – Corte Interamericana de Direitos Humanos
CLT – Consolidação das Leis do Trabalho
CNA – Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil
CO² – Dióxido de carbono
CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento
COP – Conferência das Partes
CTPS – Carteira de Trabalho e Previdência Social
DOI-CODI – Destacamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna
EBC – Empresa Brasileira de Comunicação
ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente
ECO-92 – Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e o Desenvolvimento
USA – Estados Unidos da América
FIOCRUZ – Fundação Oswaldo Cruz
FMI – Fundo Monetário Internacional
FTRA – Fundo de Terras e da Reforma Agrária
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
ICMBio - Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade
INCRA – Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária
INPE – Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais
IPCC – Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas
IRGA – Instituto Riograndense do Arroz

LGBTI – Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais ou Transgêneros e Intersexos

MAB – Movimento Atingidos por Barragens

MP – Medida Provisória

MP – Ministério Público

MPF – Ministério Público Federal

MPT – Ministério Público do Trabalho

MST – Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra

OAB – Ordem da Advocacia Brasileira

OEА – Organização dos Estados Americanos

OIT – Organização Internacional do Trabalho

ONG – Organização Não Governamental

ONG's – Organizações Não Governamentais

ONU – Organização das Nações Unidas

PAE – Projeto de Assentamento Extrativista

PDS – Projeto de Desenvolvimento Sustentável

PGR – Procuradoria Geral da República

PIB – Produto Interno Bruto

PICs – Programas Integrados de Colonização

PL – Projeto de Lei

PNRA – Programa Nacional de Reforma Agrária

REsp – Recurso Especial

RO – Recurso Ordinário

SINDIVEG – Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal

SNCR – Sistema Nacional de Crédito Rural

STJ – Superior Tribunal de Justiça

STF – Supremo Tribunal Federal

SUS – Sistema Único de Saúde

TCU – Tribunal de Contas da União

TRT – Tribunal Regional do Trabalho

U.S. – United States

U.S. – FWS United States Fish and Wildlife Service

UEP – Universidade do Estado do Pará

UFRJ – Universidade Federal do Rio de Janeiro

UnB – Universidade de Brasília

UOL – Universo Online

WWF – World Wide Fund For Nature

1 INTRODUÇÃO

Esta dissertação resulta da convergência de uma pesquisa multidisciplinar desenvolvida sob o mote do Trabalho Escravo de Madeireiros na Amazônia e de suas consequências para Meio Ambiente Ecológico e, evidentemente, para o Meio Ambiente de Trabalho. Consiste em uma análise crítica – histórica e política – das práticas adotadas pelo Estado brasileiro para o combate de tal crime.

O escopo do presente estudo alinha-se ao testemunho das históricas condições desumanas a que estão submetidos os trabalhadores rurais no Brasil por conta de múltiplas ações de modernização da agropecuária enunciadas, por um lado, sob a lógica perversa da concentração da propriedade da terra e, em outra extremidade, pelo talhe do trabalhador excluído pelo descaso do Estado.

Dessa forma, depois da abolição da escravidão, sem nenhuma alternativa, os trabalhadores rurais foram forçados a labutar nos latifúndios; no entanto, a contratação destes não ocorreu nos moldes do assalariamento.

Revogadas em 1890 as leis de locação de serviços, prevaleceu a lógica liberal na regulação do trabalho rural nos anos que se sucederam à abolição da escravidão; observa-se que a República, na época, como agora também, se preocupou em atender aos interesses particulares de grandes empresários e latifundiários.

A partir de 1964, a ditadura militar se fez efetiva no acúmulo de capital, ao promover a concentração fundiária e, igualmente, concedendo múltiplos e variados incentivos fiscais aos latifundiários; por outro vértice, também foi omissa, quando não limitou a exploração da força de trabalho; e, ao mesmo tempo, em outros casos, foi conivente com a violência. No entanto, do mesmo modo, agiram os governos democráticos: mantiveram os interesses do latifúndio, andando no linear do caranguejo, dando dois passos à frente e dois mais para trás. Sobre os pequenos avanços, constata-se que esses foram sempre por pressões de organismos internacionais de proteção dos direitos humanos.

A Constituição Federal de 1988 preconiza, entre seus fundamentos, a função social do trabalho, que possibilita alçar melhores condições de vida, sendo pela força do trabalho que um Estado se fortalece economicamente, afinal por ele se concretiza a massa trabalhadora que luta, se dedica e esforça, fazendo girar a economia. No entanto, por efeito das diversas deliberações e remodelações recentemente implementadas pelo Estado brasileiro, como a reforma trabalhista, a terceirização de bens e serviços públicos, e mais

recentemente a validação da terceirização irrestrita de atividade fim, tal fundamento constitucional tem sido mitigado.

Além dessa previsão constitucional, o Código Penal também prenuncia, no art. 149 e incisos, as modalidades de trabalho escravo e avalia as penas para aquele que aliciar pessoas, com o fim de auferir lucro, mediante a utilização de mão de obra escrava. Em face desses meandros, tendo a portaria ministerial nº 1.129/2017 se revelado uma tentativa de flexibilizar o conceito de trabalho escravo, esta foi, pois, revogada, por ser considerada inconstitucional, porquanto não seja atribuição de ministros editarem portarias que modifiquem conceitos criminais; além disso, a medida gerou profundas e contundentes críticas de organizações nacionais e internacionais ao redor do globo.

Logo, seguindo um breve giro analítico, levando-se em conta que o Brasil foi o último país das américas a abolir a escravidão e, sabendo-se que, apesar de leis e medidas adotadas pelo Estado para coibir a prática e de haver ações da publicidade governamental buscando fazer do país referência mundial positiva no tocante à questão, o Governo Federal ainda está muito aquém de ser um exemplo no que se refere às punições efetivas. Prova disso é o acirramento das disputas por terras, a não efetivação da reforma agrária, os massacres contra a população do campo – indígenas, extrativistas e camponeses –, os assassinatos de defensoras e defensores de direitos humanos em termos gerais (como é o caso de irmã Dorothy Stang; do casal José Cláudio e Maria do Espírito Santo; dos massacres recentes em Pau D'Arco, sudeste do Pará, em 2017; entre tantos outros que, possivelmente, não foram relatados) e a falta de fiscalização no decorrer dos anos. Conforme dados da Comissão Pastoral da Terra, de 1985 até 2017, foram registrados 45 massacres, vitimando 214 pessoas, o que elege a prática ao status de uma declarada forma de intimidação.

Com isso, observa-se um cenário bastante desolador quanto aos direitos dos povos originários e também naquilo que tange aos indivíduos que sobrevivem da floresta. Essas pessoas, se não assassinadas, inúmeras vezes são submetidas a operações para a derrubada da floresta, em condições indignas, levando os trabalhadores a locais extremos, onde são submetidos a jornadas superiores a doze horas por dia, sem nenhum direito trabalhista e/ou previdenciário em contrapartida pelo empenho de seu labor. Saliente-se que, em incontáveis casos de resgate de pessoas em condições análogas à escravidão, há uma reincidência do trabalho escravo, visto que, não raro, um mesmo trabalhador é resgatado várias vezes sob tais condições.

Isso se dá pelos mais diferentes fatores, como a falta de estrutura nas regiões onde o trabalho escravo tem seu predomínio, a pobreza, a exploração ilegal da floresta, a falta de fiscalização, entre outros, porém, certamente, está no desinteresse político, o que abrange a insuficiência de fiscalização, a inexistência de planejamento de desenvolvimento sustentável e, quiçá o grande cerne do problema, a atuação omissa de representantes que, especialmente, legislam em causa própria. Ademais, é notório que todo esse quadro fere a dignidade da pessoa humana, os direitos da personalidade, o bem-estar social e o meio ambiente de trabalho.

Nesse sentido, é possível verificar as diversas infrações aos direitos dos trabalhadores, notadamente dos trabalhadores do campo; entretanto, a escravidão moderna se estende, também, no meio urbano, sendo apurados diversos casos envolvendo empresas de confecções, lanchonetes e pastelarias, de acordo com a mais recente lista de empregadores condenados administrativamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego por terem sido flagrados com trabalhadores em situação análoga a de escravo, ou como ficou conhecida, a lista suja do trabalho escravo, divulgada no primeiro trimestre de 2018 pelo Ministério do Trabalho.

Assim, se o Brasil é um estado democrático de direito, é preciso combater a prática do trabalho escravo contemporâneo, a fim de melhorar as condições de vida da população em questão. Não se trata de retirada de direitos, mas, sim, de melhor distribuição de renda, de condições de trabalho mais adequadas e, desse modo, de maior desenvolvimento econômico e estrutural.

Ante tal horizonte, pretendeu-se realizar uma pesquisa teórica, dialética, biográfica e dedutiva, para conceituar e caracterizar o trabalho escravo moderno, no Brasil, particularmente o trabalho escravo dos madeireiros do Amazônia, por meio de estudos de caso e relatórios de organizações voltadas para tais questões. Foram, ainda, abordadas as consequências do dano ambiental e existencial, relativas ao trabalho escravo contemporâneo, sendo apresentadas, outrossim, sugestões enquanto alternativas para tais problemas.

Por conseguinte, a pesquisa em pauta objetiva, especialmente, analisar as formas de escravidão moderna existentes no Brasil, bem como as consequências dessa prática para o trabalhador madeireiro, que enfrenta, com maior complexidade, tal questão, dado que a maior quantidade de casos análogos à escravidão ocorre, justamente, no campo e, em especial, em ações de derrubada da Floresta Amazônica.

Pretendeu-se, desse modo, analisar a lei existente e as formas adotadas para o combate ao trabalho escravo em território nacional, tecendo uma crítica à forma como o Estado brasileiro vem tratando o problema. Uma das críticas presentes nesta pesquisa será quanto às leis vigentes, cujo vértice não está na falta de legislação sobre o tema, mas no desprezo da ação política no combate efetivo à prática.

Especificamente na região de Maringá/PR, de acordo com o Procurador do Trabalho Fábio Alcure, o trabalho escravo na concepção clássica, mediante servidão por dívida e limitação da liberdade de ir e vir dos trabalhadores, não foi evidenciado. Já quanto ao trabalho em condições degradantes, este fora identificado, essencialmente na indústria mandiocueira, mas o referido órgão público conseguiu contornar a questão, salientando que esse tipo de situação não beneficia ao trabalhador tampouco à empresa envolvida; tal ação acabou recebendo boa acolhida, gerando, inclusive, uma atitude positiva por parte das empresas do setor, fazendo com que a reincidência da transgressão fosse baixa. À vista disso, como a região de Maringá não encerra referências no tocante a trabalhos análogos à escravidão, este estudo focalizará Estados localizados das regiões norte e nordeste da federação, destacando os resgatados da indústria madeireira do Pará e do Amazonas.

O objetivo da investigação é contribuir, para a compreensão de que o trabalho escravo contemporâneo dos madeireiros da Amazônia é uma realidade, aportando uma luz para as políticas de enfrentamento do atual trabalho escravo no Brasil; em outras palavras: como se caracteriza e o que tem sido feito; o que é possível e o que é necessário fazer para a eliminação da escravidão presente no país.

Tal interesse justifica-se pelo fato de que, mesmo com a legislação corrente, arrostar as entranhas do trabalho análogo à escravidão segue sendo uma realidade que, em pleno século XXI, ainda demanda proteção. Na capilaridade do dissenso, notabilize-se que o ponto nebuloso (e fulcral) emerge da falta de políticas públicas voltadas ao atendimento da população mais carente. Com isso, desprovidas de estrutura governamental, tampouco de informações adequadas sobre como se defenderem de situações iminentes, pessoas que vivem na linha da miséria se sujeitam a esse tipo de labor, visando ao mínimo para a sua subsistência.

Quando o empregador mal-intencionado alicia pessoas para trabalharem em condições análogas à escravidão, ele atenta contra uma série de direitos, dentre os quais: os direitos da personalidade, os direitos humanos, as normas constitucionais e, também,

o Código Penal vigente no Brasil; devido a essas diretrizes, abre-se, nesse caso, um importante leque de temas a serem debatidos neste complexo traçado.

Ressalte-se que constituíram o fulcro da pesquisa os trabalhadores madeireiros alocados na região Amazônia, engendrando à corroboração de que, apesar de todo o aparato legal, tanto no Brasil como no mundo, o trabalho escravo persiste, afetando, invariavelmente, a coletividade como um todo.

As análises ora empreendidas recorreram, assim, a relatórios de instituições qualificadas a ponderar acerca das abordagens necessárias; ONU (Organização das Nações Unidas), OIT (Organização Internacional do Trabalho), a Anistia Internacional, os Tribunais Regionais do Trabalho e diversas ONG's que atuam nessas áreas viabilizaram informações basilares à exploração do objeto em foco, facultando dar visibilidade ao grave impasse instalado e vivenciado pelos moradores dessa vulnerável região do Brasil.

2 UMA BREVE ONTOLOGIA ACERCA DO DIREITO DA PERSONALIDADE

2.1 Conceito de Pessoa no Direito Brasileiro

O conceito de pessoa, para o ordenamento jurídico brasileiro, não detém uma definição única, pois reside profusa divergência doutrinária em torno da abstração. Em razão disso, este tópico não terá a pretensão vanguardista de estabelecer uma formulação característica e *sui generis*, ocupando-se, antes, de revisitar e oferecer, sobretudo, perspectivas alargadas em torno da questão.

Nessa incursão, portanto, introduzindo o tema, Diogo Costa Gonçalves discorre sobre haver um notável desafio ao se tentar entender aquilo que consiste em ser humano e a Pessoa Humana, para, após conduzir à assimilação daquilo que representa a personalidade, determinando, finalmente, uma formulação a respeito da tutela.¹

Conforme o Código Civil brasileiro, em seu art. 2º, o ser humano está protegido juridicamente desde a sua concepção, tornando-se sujeito de direito a partir do nascimento com vida². Ou seja, no Brasil, existe a proteção do feto como expectativa de sujeito desde a fecundação, mas, somente depois do nascimento com vida, é que este passa a ter proteção jurídica mais ampla, sendo considerado pessoa. Pode-se afirmar, por isso, que pessoa é o ente que dispõe de direitos e obrigações, estando, intrinsecamente, ligada aos direitos da personalidade, isto é, aos componentes de tais direitos e deveres.

Em função disso, e em tese, é factível que, durante toda vida, cada ser humano tenha seus direitos fundamentais assegurados via proteção do Estado, principalmente naquilo que se refere ao meio ambiente de trabalho. Nesse caso, quando se aborda o trabalho análogo à escravidão, imbricam-se, inevitavelmente, considerações relativas a descumprimentos legais previstos na Constituição Federal e no Código Penal; mais ainda, também se aduz a descumprimentos de todos os tratados internacionais de direitos humanos dos quais o Brasil é signatário. Com isso, se, no passado, o trabalho era reputado como forma de punição ou como uma tarefa indigna, colocando o ser humano como coisa e não um ente capacitado, detentor de vontades e necessidades próprias, na atualidade, o

¹ GONÇALVES, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos de Personalidade**: Fundamentação Ontológica da Tutela. São Paulo: Almedina, 2008.

² BRASIL. **Código Civil**: Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

trabalho é recepcionado como o meio pelo qual todas as pessoas podem alcançar a ascensão social e garantir maior dignidade em suas vidas.

Para que tais premissas se tornem, com efeito, realidade, é preciso que, primeiramente, as garantias legais sejam levadas ao encontro do trabalhador, permitindo o reconhecimento de condições íntegras e decentes de trabalho, fato remoto quando o assunto é trabalho escravo contemporâneo. Sendo assim, uma digressão orientada aos direitos da personalidade se faz urgente e emergente para o desenvolvimento desta pesquisa. Vamos, então, a ela.

2.2 Direitos da personalidade

Leda Maria Messias da Silva e Marice Taques Pereira, argumentando com De Plácido e Silva, analisam que “[...] personalidade deriva do latim *personalis*, de *persona* (pessoa), e significa o conjunto de elementos, que se mostram próprios ou inerentes à pessoa [...]”.³ Desse modo, em sendo os seres humanos indivíduos que vivem em sociedade e, necessariamente, precisam conviver entre si, o tema acerca de personalidade é de total significância para a compreensão e o norteamento jurídico e o bem conviver.

Ainda mais, “[...] é no meio ambiente de trabalho que as pessoas passam a maior parte do tempo de suas vidas com outras pessoas”.⁴ E, também, seguindo com as autoras em evidência:

[...] pode-se afirmar que a tutela da personalidade é dotada de elasticidade. Elasticidade no sentido de abrangência de tutela que faz incidir a salvaguarda da dignidade em todas as situações previstas ou não, em que esgrimida a personalidade tida como valor máximo do ordenamento.⁵

Os direitos da personalidade são inerentes ao indivíduo; isso significa que, ao nascer, o ser humano já se constitui titular dos direitos da personalidade, uma vez que tais são essenciais e inatos aos indivíduos.⁶

Elimar Szaniawski, por sua vez, ressalta que:

³ SILVA, Leda Maria Messias da; PEREIRA, Marice Taques. **Docência (In)Digna**: o meio ambiente laboral do professor e as consequências em seus direitos da personalidade. São Paulo: LTr, 2013.

⁴ *Ibidem*.

⁵ *Ibidem*.

⁶ OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde do trabalhador**, ed. 2. São Paulo: Ltr, 2012, p.41.

[...] do ponto de vista jurídico, trata-se do primeiro bem de uma pessoa. É por intermédio da personalidade que a pessoa adquire e defende os demais bens que são protegidos tanto pelos efeitos indiretos do direito objetivo como pelo direito subjetivo. Direito de personalidade é a proteção que se dá à vida, à liberdade e à honra, entre outros bens primeiros e inerentes à pessoa humana.⁷

Apesar da vasta gama de denominações sobre direitos da personalidade, as atribuições, por via de regra perfilhadas, são defendidas por Adriano de Cupis, Orlando Gomes, Limongi França, Antônio Chaves, Orozimbo Nonato e Anacleto de Oliveira Farias. Quanto ao parecer de De Cupis:

Existem certos direitos sem os quais a personalidade restaria uma susceptibilidade completamente irrealizada, privada de todo o valor concreto: direitos sem os quais todos os outros direitos subjetivos perderiam todo o interesse para o indivíduo – o que equivale a dizer que, se eles não existissem, a pessoa não existiria como tal. São esses os chamados direitos essenciais com os quais se identificam precisamente os direitos da personalidade. Que a denominação de direitos da personalidade seja reservada aos direitos essenciais justifica-se plenamente pela razão de que eles constituem a medula da personalidade.⁸

Em outras palavras: os direitos da personalidade constituem o âmago de qualquer outro direito relacionado ao ser humano.

Como já enunciado, no direito civil brasileiro, os direitos do recém-nascido estão configurados no art. 2º do Código vigente, a saber: “Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro”.⁹ Logo, a valorização do ser humano e a salvaguarda da sua dignidade, recoloca o indivíduo como ponto nuclear, como primeiro e principal destinatário da ordem jurídica. O ser humano, portanto, deve ser o coração de tudo quanto se relaciona, usualmente, ao Direito e, por conseguinte, ao se dissertar sobre a dignidade do ser humano, é intangível desvencilhar o tema dos fundamentos legais que norteiam a dignidade da pessoa humana, bem como os direitos da personalidade.¹⁰

Além disso:

A personalidade humana consiste no conjunto de características da pessoa, sua parte mais intrínseca e a ordem jurídica tem por principal destinatário o ser

⁷ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 35.

⁸ CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana, 2004, p. 24.

⁹ BRASIL. Código Civil, art 2º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406.htm>. Acesso em: 25 jun. 2018.

¹⁰ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 57

humano, protegendo sua dignidade e garantindo-lhe o livre desenvolvimento da personalidade.¹¹

De outro modo: “[...] não se pode ser sujeito de direitos e obrigações se não se está revestido dessa susceptibilidade ou da qualidade de pessoa”.¹²

Analogamente arrazoando sobre personalidade, Fernanda Borghetti Cantalli é categórica: “A personalidade não é um direito, é um valor”¹³.

Diante disso, a tematização do trabalho escravo envolve o desrespeito a uma gama de direitos, como estes ora pensados. Os direitos da personalidade visam à garantia do total desenvolvimento humano em todas as suas potencialidades e esferas da sociedade, de tal modo que o trabalho escravo retrata um enorme retrocesso enquanto seres sociais e viventes, afastando os ideais de igualdade, fraternidade e o primordial direito à liberdade, fazendo declinar preceitos como aqueles que preconizam que todos os indivíduos da coletividade sejam livres para exercer a totalidade de seus direitos e o cumprimento efetivo de seus deveres.

2.3 Classificação dos direitos da personalidade

Tal como ocorre com a conceituação, a classificação dos direitos da personalidade também não pressupõe uma interpretação única por conta da dissonância doutrinária.

Com isso, como outrora, o tópico em pauta não tenciona o esgotamento do tema, pois seria uma tarefa utópica; nele, antes, diligenciam-se considerações sobre o problema, viabilizando uma melhor apreensão de como a classificação dos direitos da personalidade expressa uma conduta substancial para a percepção dos pormenores à volta do trabalho escravo, bem como da exposição de seus impactos na vida do trabalhador.

Gravitam várias classificações nesse sentido, porém as mais aceitas constataam que os direitos da personalidade, com o advento do Código Civil de 2002, estamparam aspectos de “[...] humanização do código civil brasileiro [...] emprestando especial ênfase à proteção dos direitos da personalidade.”¹⁴

Assim como Mário Luiz Delgado, outros doutrinadores formularam classificações sobre a tese em debate. Então, restou que os direitos da personalidade são

¹¹ SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p. 57.

¹² CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana, 2004, p. 12.

¹³ CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009, p. 89.

¹⁴ DELGADO, Mário Luiz. **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/34.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2018.

absolutos, gerais, extrapatrimoniais, intransmissíveis, imprescritíveis, impenhoráveis e vitalícios.¹⁵

Como um direito absoluto, os direitos da personalidade “[...] se materializam na sua oponibilidade *erga omnes*, irradiando efeitos em todos os campos e impondo à coletividade o dever de respeitá-los.¹⁶ Essa mesma característica está, intrinsecamente, ligada à indisponibilidade de direitos, não sendo possível, simplesmente, renunciar a tais garantias ou, mesmo, abdicá-las em benefício de quem quer que seja.

Já quanto às características de generalidade, pode-se deduzir que os direitos da personalidade são estendidos à totalidade, havendo, para todos os indivíduos, uma proteção legal inerente ao ser humano.

No que diz respeito à extrapatrimonialidade, uma das características é “[...] a ausência de um conteúdo patrimonial direto, aferível objetivamente, ainda que sua lesão gere efeitos econômicos”¹⁷. Isto é: por se tratar de direitos que não podem ser mensuráveis em termos econômicos, eles são irreparáveis quando são desrespeitados. Nesse ponto, é necessário observar que, na hipótese do trabalho escravo moderno, as pessoas que passam por essas situações, mesmo quando são resgatadas e pagos todos os encargos que lhes são devidos, permanece, ainda, em vias de quitação, o dano moral e existencial que, identicamente, serão circunstanciados mais adiante.

Quanto à intransmissibilidade:

Os direitos da personalidade, enquanto intransmissíveis, são também indisponíveis, não podendo, pela natureza do próprio objeto, mudar de sujeito, nem mesmo pela vontade do seu titular. Incluem-se, por isso, naquela categoria excepcional de direitos sobre os quais o sujeito não tem poder jurídico, e que, segundo a solução que se dá ao problema, podem classificar-se como direitos com conteúdo mais restrito que o normal, ou como direitos que não são acompanhados por uma faculdade paralela de disposição. Os direitos da personalidade estão subtraídos à disposição individual, tanto como a própria personalidade. (DE CUPIS, 2008, p. 58)

Entende-se, assim, que os direitos da personalidade não podem ser transmitidos para terceiros nem, meramente, revogados.

Os direitos da personalidade também não prescrevem, dado que acompanham o ser humano por toda sua vida, desde o nascimento até a morte; são impenhoráveis, não é

¹⁵ BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999, p.11.

¹⁶ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, vol. 1: parte geral. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 193.

¹⁷ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, vol. 1: parte geral. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 194.

possível dá-los em garantia; são direitos garantidores e vitalícios, posto que, como delineado, devem durar por toda a existência do ser.

2.4 A dignidade do trabalhador e as lesões aos direitos da personalidade

A dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade são direitos inerentes ao ser humano, acompanhando o homem por toda a sua vida ou, pelo menos, é essa a condição que deveria, plenamente, abrigar.

Contudo, quando o texto evoca o trabalho escravo, é sabido que a dignidade do trabalhador fica, seriamente, prejudicada, perdurando uma profusão de sequelas jurídicas das quais o trabalhador é uma das vítimas principais.

Mediante tais constatações, este tópico versará acerca da dignidade do trabalhador, da forma como ela se esculpe – ou de como ela deveria ser convencionada.

Os direitos da personalidade visam a garantir a dignidade da pessoa humana; a Constituição Federal (art. 5º, incisos V e X) e o Código Civil (arts. 11 a 21) relacionam a matéria em torno do tema.

Seguindo nessa vertente analítica, para Julpiano Chaves Cortez, “[...] trabalho escravo ou trabalho em condição análoga a de escravo agride os direitos da personalidade, também denominados de direitos fundamentais, violando bem jurídico a ser protegido, que é a dignidade da pessoa humana”¹⁸.

Foi o pensamento de Kant que formulou grande parte do discernimento contemporâneo quanto à dignidade. Dessa forma, ao contemporizar que o homem jamais pode ser instrumento para realização de vontades alheias, Kant aquiesceu que o homem constitui um fim em si só e, assim, prescinde ser visto “[...] como meio para uso arbitrário desta ou daquela vontade”¹⁹.

Brito Filho corrobora tal pensamento, salientando que “[...] o que tem preço pode ser comparado ou trocado; já no caso da dignidade, ela funciona como atributo do que não pode sê-lo, ou seja, o que tem dignidade não é passível de substituição ou comparação”²⁰.

¹⁸ CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015

¹⁹ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Abril Cultural, 1995, p. 68.

²⁰ BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2016, p. 131.

Retomando os ensinamentos de Kant, as pessoas, com razão e autonomia, devem obediência à lei, “[...] que manda que cada um deles jamais trate a si mesmo ou aos outros simplesmente como meios, mas sempre simultaneamente como fins em si”.²¹ E, ainda, segundo o mesmo autor, na escala das metas do homem, tudo tem um preço ou uma dignidade, por isso, “[...] quando uma coisa tem preço, pode-se pôr em vez dela qualquer outra coisa como equivalente; mas, quando uma coisa está acima de todo o preço, e, portanto, não permite equivalente então ela tem dignidade”.²²

Sarlet, por seu turno, descreve a dignidade como uma qualidade intrínseca e reconhecida em cada ser humano, que faz dele merecedor de idêntico respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem à pessoa tanto contra o todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como lhe garantindo as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.²³

Celso Antônio Pacheco Fiorillo defende que a dignidade da pessoa humana requer ser estabelecida como “piso” de política de desenvolvimento, igualmente projetando e assegurando todos os demais direitos previstos na Constituição Federal.²⁴

Ademais, a Constituição Federal, em seu art. 170, entabula:

A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado como princípios [...] VI – a defesa do meio ambiente.²⁵

Já Leda Maria Messias da Silva e Marice Taques Pereira reforçam que:

[...] o objetivo da determinação de normas de direitos humanos no ambiente de trabalho é justamente para manter a ideia de que o homem não é feito para o trabalho e sim o contrário, o trabalhador tem o direito de ser tratado com dignidade e não como um objeto de produção. Deve-se buscar uma forma de segurança para o trabalhador no ambiente laboral quanto às diversas maneiras

²¹ KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Abril Cultural, 1995, p. 76.

²² KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Abril Cultural, 1995, p. 77

²³ SARLET, Ingo Wolfgang. **As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico constitucional necessária e possível**. Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC, n. 09, jan./jun. 2007, p. 60.

²⁴ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes contra o meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 33.

²⁵ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, art. 170, VI**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 20 out. 2017.

existentes neste local de degradação de sua sadia qualidade de vida, tanto no aspecto físico como psíquico.²⁶

Nesse diapasão, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho complementam: “[...] o homem não deve ser protegido somente em seu patrimônio, mas sim, principalmente, em sua essência” (2013, p. 183); constatação essa em harmonia com Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Christiany Pegorari Conte, que expressam semelhante raciocínio quando afirmam que o direito à dignidade, na qualidade de princípio constitucional, impõe a defesa da integridade física e espiritual do homem como dimensão inalienável da sua individualidade, pelo livre desenvolvimento da personalidade (2013, p. 38).

Trilhando nesse itinerário com Mauricio Godinho Delgado, o autor alinha que o princípio da dignidade da pessoa humana abarca o valor das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneo na pessoa humana, em sua singeleza, apartado de seu status econômico, social ou intelectual.²⁷

E à luz de Kevin Bales, professor titular da disciplina Escravidão Contemporânea na Universidade de Nottingham, “[...] a questão central é como alguns grupos estão operando ilegalmente. As pessoas são submetidas a um controle violento em florestas que supostamente estão protegidas”.²⁸

Avançando o debate à realidade brasileira, os donos das serrarias ilegais buscam o menor custo possível para o seu comércio de madeira, como acontece com qualquer outro recurso passível de exploração, e ficam protegidos pela ilicitude e pela falta de fiscalização. Os produtos derivados da ilegalidade são vendidos o mais longe possível, não deixando pistas de sua origem. Mesmo sendo crimes praticados por pequenos operadores, as grandes empresas acabam se beneficiando da extração ilegal, pois, com o não pagamento de impostos, desembolsam valores menores em madeiras de lei, que, supostamente, deveriam estar protegidas do abate. Nesse complexo enfoque, Palo Neto argui que:

[...] o trabalho escravo não se limita à infração de questões trabalhistas, mas é uma grave violação de direitos humanos e, são acompanhados de outros crimes

²⁶ SILVA, Leda Maria Messias da; PEREIRA, Marice Taques. **Docência (In)Digna: o meio ambiente laboral do professor e as consequências em seus direitos da personalidade**. São Paulo: LTr, 2013, p. 47.

²⁷ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: Ltr, 2017, p. 38.

²⁸ ARANHA, Ana; DIAZ, João Cesar. Repórter Brasil. **Leis não barram produtos fabricados com trabalho escravo**, 14/03/2017. Disponível em: < <https://reporterbrasil.org.br/2017/03/leis-nao-barram-produtos-fabricados-com-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

como crimes ambientais, grilagem de terra, falsificações de documentos, além de lesões corporais e até assassinatos.²⁹

Kevin Bales destaca que a destruição ambiental e a escravidão moderna estão intimamente ligadas vulnerabilizando pessoas.

A destruição ambiental cria uma vulnerabilidade enorme, principalmente quando pensamos em pessoas que vivem em harmonia com o meio ambiente, aquelas que trabalham na agricultura, moram no litoral e vivem em lugares onde as mudanças climáticas e a destruição ambiental literalmente arrancam a terra debaixo dos seus pés. A terra desaparece literalmente, sob o aumento do nível do mar, ou por causa de erosão e desmatamento. Há os projetos de construção de hidrelétricas, e os pobres que moram na região são forçados a sair. Isso tudo gera muita vulnerabilidade. Eles são pobres, não têm onde morar, alguns são refugiados. Cria-se um contexto em que as pessoas podem ser escravizadas.³⁰

Palo Neto frisa ser bastante comum, principalmente na região amazônica, a derrubada da floresta em área grilada e o contrabando da madeira.

O envolvimento de grandes empresas nacionais e internacionais é um dos grandes óbices à extração irregular da madeira e ao controle sobre a ilegalidade no trabalho escravo; muitos desses comercializadores não disponibilizam as informações necessárias à ciência do consumidor quanto à origem do produto.

É uma área muito difícil para policiar e para pesquisar. Muitas vezes, os criminosos se escondem atrás de “laranjas”. Mesmo as pessoas que estão inspecionando cadeias de abastecimento que vão ter dificuldades de penetrar até o nível inferior. E quando os criminosos são expostos, eles passam para uma cadeia de abastecimento diferente. Então é uma questão de vigilância constante.³¹

Quando a fiscalização consegue, enfim, chegar a locais recalcitrados pelo trabalho escravo, verifica que os proprietários das serrarias já ordenaram aos trabalhadores para que se evadissem pela mata fechada, escondendo-se. Certamente por receio de serem assassinados, os trabalhadores obedecem ao mando recebido. O resgate, então, é inócuo, declinando a punição dos empregadores e evidenciando a urgência que

²⁹ PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008, p. 96.

³⁰ ARANHA, Ana; DIAZ, João Cesar. Repórter Brasil. **Leis não barram produtos fabricados com trabalho escravo**, 14/03/2017. Disponível em: < <https://reporterbrasil.org.br/2017/03/leis-nao-barram-produtos-fabricados-com-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

³¹ PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008, p. 97.

há em termos de uma maior fiscalização e comprometimento por parte do Estado brasileiro no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

À custa de todo o descaso por parte do Governo Federal, o Brasil foi o primeiro país a ser condenado em decorrência da escravidão moderna; o Estado brasileiro, apesar de ter uma legislação bastante avançada em torno do tema, não tomou as medidas necessárias para o combate efetivo da deplorável prática.

A Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH), uma instituição judicial autônoma da Organização dos Estados Americanos (OEA), condenou, em outubro de 2016, o Estado brasileiro por tolerar a escravidão em suas formas modernas, responsabilizando internacionalmente o Brasil por não prevenir a prática de trabalho escravo moderno e de tráfico de pessoas.³²

O fato revela os tons e as cores fortíssimas do desrespeito aos direitos humanos e aos direitos da personalidade. Isso aconteceu por efeito de diversos fatores, dos quais o principal deles repousa na forma como o Estado brasileiro vem tratando o trabalho escravo contemporâneo, com as sucessivas tentativas de mitigar o entendimento de seu teor – como se deu com a polêmica portaria ministerial 1129/2017, que modificava o conceito de trabalho escravo, dificultando a fiscalização da prática.³³

Através de uma polêmica portaria, publicada em 16 de outubro de 2017, o governo passava a condicionar o flagrante de escravidão ao cerceamento da liberdade com uso de vigilância armada – o que desconsiderava as condições de trabalho em que se encontram as vítimas, indo de encontro ao Código Penal.³⁴

Essa medida foi duramente criticada por diversos órgãos e organizações, nacionais e internacionais, sendo editada, justamente, em um momento político bastante peculiar para o atual governo, quando este enfrentava denúncias de corrupção, estando próxima a votação da segunda denúncia contra o Presidente da República, Michel Temer – afinal a iniciativa sobre a portaria teria partido da bancada ruralista existente no Congresso Nacional enquanto forma de garantir votos favoráveis ao acusado em questão.

³² GARCIA, Maria Fernanda. **Brasil foi o primeiro país condenado por escravidão moderna**, 09/02/2018. Disponível em: <<http://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-foi-o-primeiro-pais-condenado-pela-cidh-por-escravidao-moderna/>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

³³ SAKAMOTO, Leonardo. Blog do Sakamoto. **“Somos todos livres”, diz Temer. “Não graças a você”, pensa um escravo liberto**, 20/04/2018. Disponível em: <<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2018/04/20/somos-livres-diz-temer-nao-gracas-a-voce-pensa-um-escravo-liberto/>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

³⁴ *Ibidem*.

À época, a Procuradoria Geral da República (PGR), ponderou:

[...] quando nós estamos tratando de enfrentar o trabalho escravo no Brasil: [...] o trabalho escravo fere, sobretudo, a dignidade humana, não apenas a liberdade humana. É nessa perspectiva de que a portaria, ao adotar um conceito como que a proteger apenas a liberdade de ir e vir, acabou por restringir em demasia o conceito, aquém daquilo que já fazia a lei.³⁵

Assim, com toda a repercussão negativa, a portaria em comento foi revogada. Entretanto, antes mesmo desse episódio lamentável, houve um corte drástico no orçamento do Ministério do Trabalho e Emprego³⁶, resultando em brusca queda no número de pessoas resgatadas no ano de 2017.

O número de trabalhadores em condições análogas à escravidão resgatados no Brasil este ano despencou. Mas não há motivos para comemorar. A queda não é consequência do abandono da prática centenária de exploração ilegal. Apenas não há dinheiro para fiscalizar, segundo funcionários e entidades que atuam na área. Em 2016 foram resgatadas 885 pessoas. Até setembro deste ano foram apenas 167 libertados. A informação foi repassada à reportagem por um funcionário de alto escalão do Ministério do Trabalho, e confirmada pelo Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais do Trabalho. Os números da Comissão Pastoral da Terra divergem um pouco, mas são igualmente ruins: 292 resgatados.³⁷

Mediante os dados analisados nessa primeira parte da pesquisa, infere-se que as condições de trabalho à volta da atuação dos madeireiros deve ser motivo de grande preocupação, afinal, além da fragilidade social das pessoas envolvidas na questão, existe um nítido avanço contrário aos direitos humanos e aos direitos da personalidade.

Quando um Estado não enfrenta seus problemas basilares, como é o trabalho escravo contemporâneo, toda a estrutura do tecido social e da democracia fica abalada, podendo provocar diversas lesões legais nos mais variados graus do direito da pessoa, notadamente, aos mais necessitados e àqueles que trabalham em locais de difícil acesso, como é o caso dos trabalhadores madeireiros.

³⁵ TUROLLO, Reynaldo Junior. Folha de São Paulo. **Trabalho escravo 'fere dignidade, não apenas liberdade', diz Dodge**, 24/10/2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/10/1929710-trabalho-escravo-fere-dignidade-nao- apenas-liberdade-diz-dodge.shtml>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

³⁶ SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO (SINAIT). **Mídia denuncia cortes no orçamento que deverão parar a fiscalização contra trabalho infantil e escravo**. Disponível em: <<https://sinaif.org.br/mobile/default/noticia-view?id=14547%2Fmidia+denuncia+cortes+no+orcamento+que+deverao+parar+a+fiscalizacao+contra+t rabalho+infantil+e+escravo>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

³⁷ ALESSI, Gil. El País. **Corte drástico de verba faz fiscalização do trabalho escravo despencar no Governo Temer**, 27/10/2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507733504_551583.html>. Acesso em: 20 abr. 2018.

3. MEIO AMBIENTE NATURAL E MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

O dimensionamento do meio ambiente de trabalho não se restringe à situação do trabalhador que possui anotação na CTPS (Carteira de Trabalho e Previdência Social). Sendo a abstração ampla e irrestrita, ela abarca todo trabalhador que exerce uma atividade laboral, já que todos, indiscriminadamente, são protegidos pela Constituição no tocante a um ambiente de trabalho adequado e seguro, indispensável à digna e saudável qualidade de vida.

Levando em consideração que, devido à carga horária enfrentada pela maioria dos trabalhadores do país – 8 horas diárias, acumulando 44 horas semanais, mais o tempo para chegar ao trabalho e retornar para a sua residência –, fica evidente que o trabalhador passa a maior parte de sua vida vinculado ao emprego. Logo, é preciso que o obreiro tenha um ambiente de trabalho digno para que seu bem-estar não seja prejudicado.

Além disso, o meio ambiente de trabalho, bem como o ofício executado, deve compatibilizar-se enquanto um instrumento para a ascensão, não apenas profissional, mas, também, um ensejo para desfrutar melhor qualidade de vida.

Nessa tônica, promover-se-á uma discussão acerca das designações meio ambiente natural e meio de ambiente de trabalho, em face dos direitos da personalidade, para a busca do trabalho decente.

3.1 O que é meio ambiente natural

Não há como refletir sobre meio ambiente de trabalho sem explanar os meandros do meio ambiente natural, pois o teor da legislação trabalhista brasileira advém do paradigma ambiental. Logo, conforme a doutrina, existem quatro tipos de meio ambiente; quais sejam:

a) *Meio ambiente natural*: engloba tudo quanto a natureza oferece, como: atmosfera, água, mar, território, solo, subsolo, recursos minerais, fauna e flora;

b) *Meio ambiente artificial*: compreende tudo o que foi construído pelo ser humano;

c) *Meio ambiente cultural*: abrange tudo o que diz respeito à cultura de um povo, delimitado pelo art. 216 da Constituição Federal; e

d) *Meio ambiente do trabalho*: representa o local onde o trabalhador efetua suas atividades laborais.

O legislador, ao compor a Constituição Federal de 1988, agiu de modo diligente ao assinalar que o meio ambiente natural deve ser preservado, colocando a cargo, não apenas do Poder Público, mas, também, a cargo da população de forma geral, o dever de zelar por um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Além disso, é patente a atenção do legislador para com a condição das futuras gerações, conforme assevera o art. 225³⁸.

Nas palavras de Celso Antônio Pacheco Fiorillo:

Sobre a tutela constitucional ambiental salientamos alguns indicativos importantes:

1. O direito ambiental dá extrema relevância à vida em todas as suas formas.
2. A Constituição fortalece a ideia de transcendência do direito ambiental, na medida em que coloca o dever de tutela ambiental como direito intergeracional e, com isso, apresenta um alargamento conceitual de meio ambiente.
3. O destinatário do direito ambiental é a pessoa humana. Assim, o meio ambiente está relacionado ao princípio da dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático de Direito. Na medida em que se relaciona à dignidade, também se vincula a seu conteúdo (isto é, à educação, lazer, trabalho, saúde etc.). Em outras palavras, o piso vital mínimo, indicado no art. 6º da CF, também integra a tutela do meio ambiente (inclusive a exercida pelo direito criminal ambiental).
4. [...] o art. 225 apresenta inquestionável correlação com os dispositivos da dignidade, igualdade e justiça [...].
5. O art. 225 está relacionado aos arts. 1º e 5º da Constituição, além da promoção do desenvolvimento nacional e do bem de todos, constantes no art. 3º, o direito à vida, a função social da propriedade e a ação popular, conforme o caput do art. 5º e seus incisos XXIII e LXXIII.
6. A Constituição apresenta os parâmetros de orientação para o ordenamento infraconstitucional (inclusive no tocante às criações de tipos penais e respectivas sanções).
7. O meio ambiente está relacionado a outro princípio fundamental do Estado Democrático de Direito: a cidadania. O conceito moderno de cidadania é apresentado com novas dimensões que incluem os direitos de solidariedade (tais como os direitos difusos, que traduzem uma forma coletiva de cidadania) para a garantia da efetivação dos direitos fundamentais.³⁹

O art. 225 da Constituição, assim, institui uma franca obrigação quanto à responsabilidade sobre o meio ambiente em todas as suas formas, desde o meio ambiente natural, do qual todo brasileiro é responsável por garantir sua preservação, até o meio ambiente de trabalho, que deverá ser local de respeito aos trabalhadores. De modo correlato, o mesmo artigo estabelece a cidadania – direito fundamental – como pilar para a efetivação dos direitos fundamentais, abarcando o meio ambiente de trabalho saudável

³⁸ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

³⁹ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes contra o meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 20.

e qualquer outro meio ambiente para a evolução social efetiva, pautando-se na solidariedade, inclusive.

Além do art. 225, a Constituição Federal coloca, de forma inequívoca, em seu art. 200⁴⁰, o quão importante é o meio ambiente de trabalho e, por isso mesmo, sua devida proteção, até pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

De outra forma: mais uma vez, é notório o destaque no tocante aos cuidados que o Poder Público deve ter em relação ao meio ambiente de forma geral e a suma relevância do meio ambiente de trabalho para o trabalhador e os cuidados que o empregador deve ter.

Nota-se, assim, que o legislador foi cauteloso em anotar a importância do meio ambiente de trabalho, inferindo-se do texto constitucional os cuidados necessários para um meio ambiente de trabalho apropriado para todos os trabalhadores.

De acordo com a Lei 6.938/81, em seu art. 3º, inciso I, que alude à Política Nacional do Meio Ambiente, consta que meio ambiente é “[...] o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”.⁴¹ Tal qualificação congrega diversos aspectos sobre meio ambiente, fazendo com que seu alcance seja bastante amplo, encerrando nele o meio ambiente de trabalho.

3.2 Meio ambiente de trabalho

O meio ambiente do trabalho, no âmbito da conceituação de meio ambiente, está inserido no meio ambiente artificial. É o local onde o trabalhador exerce suas funções laborativas e onde passa grande parte de sua vida. Não necessariamente o contexto de uma empresa ou fábrica, mas o lugar de trabalho, compondo-se de espaços externos, no caso dos agricultores ou, mesmo, da operação de máquinas, no caso de carros e ônibus.⁴²

A qualidade ambiental deve ser reconhecida como elemento integrante do conteúdo normativo do princípio da dignidade da pessoa humana, pois é imprescindível

⁴⁰ Art. 200. Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: [...] VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho.

⁴¹ BRASIL. Lei 6.938/81. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6938.htm>. Acesso em: 25 maio 2018.

⁴² PADILHA, Norma Sueli. **O equilíbrio do meio ambiente do trabalho**. São Paulo: Revista Tribunais, 1995. p. 66, apud M. C. Giordani, Iniciação ao Existencialismo fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. Revista TST, Brasília, v. 77, n. 4, out./dez. 2011. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 02 jul. 2017.

à manutenção e à existência da vida com qualidade, sendo fundamental ao desenvolvimento de todo o potencial humano e completo bem-estar existencial.⁴³

Preservar o meio ambiente do trabalho significa cuidar dos trabalhadores vinculados à empregadora e da saúde das pessoas alheias aos recintos de labor, posto que um meio ambiente poluído por indústrias, por exemplo, prejudica tanto o meio ambiente adstrito aos trabalhadores internos quanto as populações externas.

Nessa perspectiva, importante se faz o estudo e a aplicação dos princípios da prevenção e da precaução no âmbito do meio ambiente do trabalho. De forma especial, é necessário distinguir tais orientações, sabendo-se que a prevenção concerne aos danos previsíveis e à precaução aos danos sobre os quais ainda não há certeza científica.

A presente pesquisa visa a refletir sobre o conceito e a aplicação de tais princípios no meio ambiente do trabalho.

3.2.2 Meio ambiente de trabalho como direito fundamental

A ideia de direitos trabalhistas surge no século XIX, em decorrência da Revolução Industrial, pois o:

incremento da produção em série deixou à mostra a fragilidade do homem na competição desleal com a máquina. Segundo as concepções iluministas da época, as lesões, acidentes e enfermidades eram subprodutos da atividade empresarial, ou seja, consequências naturais do trabalho. Assim, se eram previsíveis, cabia ao próprio trabalhador prevenir-se. No entanto, o surgimento da máquina a vapor fez-se com que se tornasse necessária maior captação de mão de obra, que foi suprida com a utilização de mulheres e crianças nas fábricas. A gama infindável de acidentes ocorridos provocou uma grande reação pública que acabou por motivar a intervenção estatal.⁴⁴

Por volta de 1802, no parlamento britânico, surge a primeira lei de proteção ao trabalhador a qual objetivava tutelar a proteção do trabalhador no local de trabalho, por meio de normas de higiene e para limitar a jornada de trabalho.

No final de século XIX a Encíclica Rerum Novarum, conclamando os povos na busca da justiça social, veio a ampliar a tutela protetiva sobre os trabalhadores. Nesse período começam a surgir as primeiras leis de proteção aos acidentes de trabalho estendendo-se até o Brasil em 1919 por meio do Decreto nº 3.724. No mesmo ano, a conferência da Paz da Sociedade das

⁴³ SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev. atual, e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 13.

⁴⁴ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de; NETO, Frederico da Costa Carvalho; SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA, XXIV, 2015, Florianópolis**. Anais eletrônicos...Florianópolis: UFMG/FUMEC. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/i135trx2/xltgP56OFvYo98q4.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2018.

Nações cria, através do Tratado de Versalhes, a Organização Internacional do Trabalho, com o propósito de dar às questões trabalhistas tratamento uniformizado com base na justiça social. Já na primeira reunião da OIT, foram adotadas seis convenções com visível propósito de proteção à saúde e integridade física do trabalhador.⁴⁵

Infere-se, assim, que a preocupação quanto ao meio ambiente de trabalho mais saudável e que preze pelo bem-estar do trabalhador é relativamente nova, uma vez que a primeira lei surgiu ainda no início do século XIX e na contemporaneidade existem ainda muitas barreiras e infrações à legislação trabalhista.

A definição atual sobre meio ambiente de trabalho pode ser caracterizada como a junção de elementos que compreende aspectos físicos e psicológicos da relação de trabalho, abarcando ainda o espaço físico, os bens móveis e imóveis, as pessoas que ali trabalham e suas relações interpessoais, elementos esses que influenciam diretamente nas atitudes e na vida profissional e pessoal dos trabalhadores que nesse ambiente convivem diariamente.

A título classificatório, os direitos fundamentais são divididos em 1ª, 2ª e 3ª gerações. Os direitos de primeira geração são aqueles associados às liberdades públicas, definem conduta omissiva do Estado a fim de preservar os direitos individuais fundamentais dos indivíduos. Já os direitos de segunda geração, por outro lado, implicam em condutas positivas do Estado que deve promover ações aos indivíduos inseridos num grupo social a fim de igualar os mesmos, ainda que pertencentes a setores econômicos diferenciados. Nesse grupo dos direitos sociais encontra-se o direito ao trabalho. Por fim, a terceira geração de direitos se refere aos direitos de solidariedade, que ultrapassam a esfera individual e interessam à coletividade. São os direitos metaindividuais que impõem ao Estado e também a outras entidades coletivas o respeito a interesses individuais, coletivos e difusos à fruição de bens insuscetíveis de apropriação individual. Os chamados direitos metaindividuais, nos quais se inclui o direito ao meio ambiente saudável e equilibrado podem ser ainda subdivididos em individuais homogêneos (decorrentes de uma origem comum e passíveis de individualização), coletivos (direitos de natureza indivisível cujo titular seja grupo ou categoria de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica) ou difusos (indivisíveis de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas entre si por circunstância de fato).⁴⁶

Dessa forma, é possível dizer que a proteção do meio ambiente de trabalho como um direito fundamental está diretamente relacionada ao fato de que tal direito visa não só a proteção do vínculo do contrato de trabalho, mas também visa a proteção de um direito social e um direito metaindividual.

⁴⁵ ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de; NETO, Frederico da Costa Carvalho; SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA, XXIV, 2015, Florianópolis. Anais eletrônicos...** Florianópolis: UFMG/FUMEC. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/i135trx2/xtlgP56OFvYo98q4.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2018.

⁴⁶ *Ibidem*.

O direito a um trabalho digno está expresso na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no art. 23 e incisos e no art. 24⁴⁷ e por se tratar de um direito fundamental ele é intransferível, inegociável, imprescritível e irrenunciável.

Para Norberto Bobbio um cidadão só existe de fato quando seus direitos mais basilares estão garantidos pelo Estado, sendo elemento imperativo para a harmonia social no mundo.

[...] A paz, por sua vez, é o pressuposto necessário para o reconhecimento e a efetiva proteção dos direitos do homem em cada Estado e no sistema internacional. Ao mesmo tempo, o processo de democratização do sistema internacional, que é o caminho obrigatório para a busca do ideal da “paz perpétua”, no sentido kantiano da expressão, não pode avançar sem uma gradativa ampliação do reconhecimento e da proteção dos direitos do homem, acima de cada Estado. Direitos do homem, democracia e paz são três momentos necessários do mesmo movimento histórico: sem direitos do homem reconhecidos e protegidos, não há democracia; sem democracia, não existem as condições mínimas para a solução pacífica dos conflitos. Em outras palavras, a democracia é a sociedade dos cidadãos, e os súditos se tornam cidadãos quando lhes são reconhecidos alguns direitos fundamentais; haverá paz estável, uma paz que não tenha a guerra como alternativa, somente quando existirem cidadãos não mais apenas deste ou daquele Estado, mas do mundo.⁴⁸

Logo, pode-se deduzir que apesar de o direito a um trabalho descente ser considerado um direito fundamental ao ser humano, tal direito foi sendo conquistado ao longo da história e, conforme Bobbio, o Estado deve ser o seu maior garantidor. Ou seja, o direito fundamental ao trabalho é algo universal e carece de permanente proteção.

3.3 A Degradação do meio ambiente

Para níveis globais, segundo cientistas da Universidade de Leicester (Inglaterra), o planeta Terra está em uma nova era geológica por ação da atividade humana; trata-se do Antropoceno, isto é, a era dos seres humanos.

O estudo foi publicado na Revista Science, em 2016⁴⁹, entretanto os sinais presenciados nessa nova fase são bastante antigos, datando como seu início, para alguns cientistas, o período posterior à Revolução Industrial.

⁴⁷ ONUBR. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html>. Acesso em: 16/12/2018.

⁴⁸ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, p. 06; 7ª reimpressão. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

⁴⁹ WATERS, N. Colin. Revista Science. **The Anthropocene is functionally and stratigraphically distinct from the Holocene**. Disponível em: <<http://science.sciencemag.org/content/351/6269/aad2622>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

Para mensurar essa mudança, os cientistas promovem minuciosos estudos em rochas, gelo glacial e todo material geológico passível de testes, buscando, assim, identificar a quantidade de CO² (dióxido de carbono) e C (carbono) acumulado nesses materiais. A isso dão o nome de registro estratigráfico, acabando por encontrar outros tipos de resíduos, como “plásticos, cinzas volantes, radionuclídeos, metais, pesticidas, nitrogênio reativo e consequências do aumento das concentrações de gases de efeito estufa”⁵⁰. Com base nisso, eles comparam as diversas fases anteriores com a fase geológica atual; é como se fossem assinaturas que o tempo escreve no solo do planeta, conforme a mudança ocorre. Salienta o estudo que:

As assinaturas geoquímicas incluem níveis elevados de hidrocarbonetos poliaromáticos, bifenilos policlorados e resíduos de pesticidas [...], começando entre 1945 e 1950. Os inventários de nitrogênio e fósforo do solo dobraram no século passado devido ao aumento do uso de fertilizantes, gerando assinaturas generalizadas nos estratos de lagos e níveis de nitrato no gelo da Groenlândia que são maiores do que em qualquer época durante os 100.000 anos anteriores.

Ou seja, a produção de materiais químicos e a contaminação do solo teve uma alta exponencial, considerando-se que, na escala geológica da Terra, 100 mil anos é um espaço de tempo bastante curto para tal grau de mudanças.

Além disso, os animais que entraram na lista de extinção também traduziram um aumento vertiginoso:

Mudanças biológicas também foram aprofundadas. As taxas de extinção têm estado muito acima das taxas de referência desde 1500 e aumentaram ainda mais no século XIX e mais tarde; além disso, os agrupamentos de espécies foram alterados em todo o mundo por invasões e mudanças de espécies transglobais geologicamente sem precedentes associadas à agricultura e pesca, reconfigurando permanentemente a trajetória biológica da Terra.

Assim, consoante o estudo, houve uma mudança na configuração das espécies que habitam o planeta. Quer dizer, a migração em massa de animais para outros locais que não o seu *habitat* natural, provocada pela ação humana, foi um evento que alterou toda a configuração biológica da Terra de forma irreversível, pois, uma vez habitando determinado espaço, os animais procriam, adaptam-se e se instalam de forma definitiva, acarretando uma total mudança do ambiente. Por outro lado, para alguns cientistas, o

⁵⁰ WATERS, N. Colin. Revista Science. **The Anthropocene is functionally and stratigraphically distinct from the Holocene**. Disponível em: <<http://science.sciencemag.org/content/351/6269/aad2622>>. Acesso em: 18 maio 2018.

planeta está passando pela sexta extinção em massa⁵¹; a única, contudo, provocada pelo homem, porque todas as demais foram naturais, com tsunamis, terremotos, explosões de vulcões ou, ainda, com a queda de grandes asteroides/meteoros, como quando da extinção dos dinossauros.

[...] dados da União Internacional para Conservação da Natureza apontou que o espectro da extinção ameaça cerca de 41% de todas as espécies de anfíbios e 26% dos mamíferos conhecidos. Esse desastre global é provocado pela perda de habitat, exploração demasiada, organismos invasores, poluição e mudanças climáticas.⁵²

Com base nesses acontecimentos, é possível estabelecer algumas evidências que provam a ação e interferência do homem na natureza:

a) Os altos níveis de dióxido de carbono lançados na atmosfera atualmente são os maiores já registrados, uma consequência da industrialização. Isso aumenta a poluição e o buraco na camada de ozônio.

b) A quantidade de nitrogênio reativo – um tipo de nitrogênio que sofre com reações químicas transformando-se em outra espécie de nitrogênio de forma cíclica – e o fósforo na superfície da Terra é duas vezes maior do que no passado. Isso significa que o ser humano está adicionando elementos químicos no meio ambiente sem se preocupar com as implicações que isso acarreta. Somando-se a isso, ainda temos toda a radioatividade proveniente de testes nucleares ocorridos entre os anos de 1940 a 1960, ainda existentes no presente momento;

c) O material mais letal criado pelo homem e todos os dias despejado na natureza é o plástico, cuja duração chega a mais de cem anos; isto é, um tipo de material artificial criado pelo ser humano e que pode durar mais do que seu próprio criador. O plástico na natureza não tem um “predador”⁵³, levando à poluição de rios e, como frequentemente é noticiado, à morte de diversas espécies, principalmente as marinhas;

⁵¹ O GLOBO. **A sexta extinção em massa está em curso, e os humanos são a causa**, 10/06/2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/sustentabilidade/a-sexta-extincao-em-massa-esta-em-curso-os-humanos-sao-causa-21577043>>. Acesso em: 10 maio 2018.

⁵² *Ibidem*.

⁵³ MATSURA, Sérgio. **Enzima mutante criada por acaso é capaz de degradar garrafas PET**, 17/04/2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/ciencia/enzima-mutante-criada-por-acaso-capaz-de-degradar-garrafas-pet-22599666>>. Acesso em: 13 maio 2018. Recentemente, cientistas japoneses descobriram uma espécie de bactéria capaz de destruir o plástico, especialmente o tipo de plástico

d) Os produtos transgênicos criados em laboratórios como alternativa para maior produtividade constituem, também, uma preocupação, pois estão sendo inseridos na natureza espécies de plantas (e, conseqüentemente, de animais e insetos) que não existiam antes, capazes de causar o desequilíbrio de todo o ecossistema.

Todas essas informações sobre a mudança de era geológica nada mais são do que as provas de que o ser humano vem degradando o meio ambiente de forma irresponsável e sem o mínimo de preocupação com as futuras gerações.

Além disso, estimativas do Banco Mundial alertam que “[...] se a população global de fato chegar a 9,6 bilhões em 2050, serão necessários quase três planetas Terra para proporcionar os recursos naturais necessários a fim de manter o atual estilo de vida da humanidade”⁵⁴. Atualmente, o consumo global é equivalente a uma Terra e meia.

Alguns dos principais fatores de preocupação estão no desperdício de alimentos e na não reciclagem de materiais.

A América Latina e o Caribe têm desafios importantes a cumprir[...]. Atualmente, a região joga fora 15% da comida que produz. Conseguiu diminuir de 1% para 0,68% o percentual do Produto Interno Bruto (PIB) gasto em subsídios para os combustíveis fósseis entre 2013 e 2015, mas alguns países ainda dedicam cerca de 10% do PIB a eles. Finalmente, cada latino-americano produz até 14kg de lixo por dia, dos quais 90% poderiam ser reciclados ou transformados em combustível caso fossem separados por origem.⁵⁵

Em termos de Brasil, é possível verificar a degradação da natureza, substancialmente no setor do agronegócio irresponsável, impactando no desmatamento, em queimadas e na devastação de florestas inteiras para a plantação de pastos, soja, milho ou qualquer outro produto, como o carvão, proveniente, muitas vezes, de madeira florestal derrubada de modo ilegal, em regiões onde, frequentemente, são resgatados trabalhadores em situações de escravidão.

A degradação do meio ambiente natural constitui um problema gravíssimo para uma sociedade que deveria canalizar todos os esforços para impedir que pessoas mal-intencionadas se aproveitem de situações, de seres humanos ou de brechas na lei, e acaba

usado em garrafas PET. Apesar de carecer de mais evidências, tudo indica que existe uma possibilidade bastante plausível para a solução do problema do plástico no planta.

⁵⁴ ONUBR. **Banco Mundial: serão necessários 3 planetas para manter atual estilo de vida da humanidade**, 19/06/2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/banco-mundial-serao-necessarios-3-planetras-para-manter-atual-estilo-de-vida-da-humanidade/>>. Acesso em: 23 maio 2018.

⁵⁵ *Ibidem*.

priorizando, exclusivamente, interesses pessoais, deixando os interesses coletivos prejudicados de forma irreparável.

É importante sublinhar que este estudo não é contrário ao desenvolvimento ou ao agronegócio; antes, seu interesse volta-se a jogar luz em situações que, notadamente, não são as condições ideais de trabalho para um ser humano, como é o caso do trabalho escravo, núcleo desta pesquisa. Todavia, é preciso pontuar, acertadamente, quais as consequências do desmatamento ilícito, do aliciamento de pessoas para trabalho análogo à escravidão, da falta de controle – ou interesse – estatal sobre a questão.

Segundo portal da Empresa Brasileira de Comunicação (EBC), o Brasil possui uma das legislações mais avançadas do mundo em termos de proteção ambiental⁵⁶.

É sabido que a preocupação com o meio ambiente no Brasil vem de longa data, mas a proteção efetiva na legislação apenas começou a ser consolidada a partir de 1981, com o advento da Lei 6.938 (Política Nacional de Meio Ambiente), que expôs uma série de “instrumentos para o planejamento, a gestão ambiental e a fiscalização”⁵⁷. Tal diretiva tornou-se um dos pilares na proteção do meio ambiente, juntamente com a Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) “[...] que estabelece as infrações administrativas e permite um acompanhamento do poder público das questões ambientais e a garantia da qualidade do meio ambiente”⁵⁸.

Segundo José Gustavo de Oliveira Franco, advogado especialista em direito ambiental:

A Constituição Federal de 1988 traz uma previsão, como base de todo este sistema de garantia do meio ambiente ecologicamente equilibrado, e estabelece condições ao próprio poder público para que ele implemente e garanta estas condições. Recentemente, mais focado na questão de resíduos sólidos, nós temos a Política Nacional de Resíduos Sólidos e o decreto que a regulamenta.⁵⁹

Logo, pela ótica do profissional em tela, com uma norma legal em que são estipuladas as infrações e em que foi imposta a proibição de lançar resíduos sólidos em qualquer local, particularmente em praias ou diretamente no mar, passou a ser considerada uma infração ambiental, acarretando multas para quem o fizer.

⁵⁶ CALDAS, Ana Lúcia. Agência Brasil. **Legislação ambiental brasileira é uma das mais modernas do mundo, diz especialista**, 08/05/2011. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-05-08/legislacao-ambiental-brasileira-e-uma-das-mais-modernas-do-mundo-diz-especialista>>. Acesso em: 23 maio 2018.

⁵⁷ *Ibidem*.

⁵⁸ *Ibidem*.

⁵⁹ *Ibidem*.

Já para Genebaldo Freire Dias, Ph.D. em questões ambientais⁶⁰:

É inegável a evolução do processo da educação ambiental no mundo, mas especificamente no Brasil, eu diria que estamos entre as vinte melhores nações no mundo em termos de educação ambiental. Porque nós somos um dos onze países do mundo que tem uma política nacional de educação ambiental definida em lei. Isso é uma conquista maravilhosa. A lei pode ter as suas falhas, mas foi uma coisa discutida nas universidades, nas ONG's, no governo, na sociedade civil durante quatro anos e chegamos a uma lei. Essa lei diz claramente o que é educação ambiental e que não é papel só do governo. É um papel das empresas, dos sindicatos, das associações religiosas, das associações de bairros, é um papel do cidadão. E o processo de educação ambiental acontece em todos os níveis, da pré-escola a pós-graduação. Ele está presente onde estiverem pessoas reunidas e isso foi entendido. Entretanto, há de se investir mais na formação de professores. Eles precisam ter acesso à formação específica na área da educação ambiental. [...] É preciso passar para outros elementos de ampliação da percepção da nossa existência nesse ambiente. Daí que a gente sugere práticas de educação ambiental bem inovadoras. Práticas que utilizam a pegada ecológica, utilizam a pegada de carbono, o conceito de água virtual, o conceito de entender o metabolismo energético material das cidades – saber de onde vem a água, de onde vem a energia elétrica, para onde vai os teus (sic) dejetos, a quantidade de calor que você libera, o impacto de você fazer uma viagem de avião, ou você andar de bicicleta – como se organizar para fazer valer os seus direitos, quais são as ameaças mais imediatas que se têm, o que fazer para se contornar aquilo. [...] Nesse sentido estamos ainda defasados, mas isso é resultado da atenção que o estado brasileiro dá a educação. Você vê pelo salário dos professores e pelos equipamentos das escolas.⁶¹ [grifo nosso]

De acordo com Dias, o Brasil detém uma legislação que foi discutida com todos os meios necessários da sociedade, fazendo com que a consciência sobre a proteção do meio ambiente seja amplamente divulgada. Não obstante, ainda é preciso maior atenção por parte do Estado em fazer valer as regras estipuladas em lei e o caminho para isso está na educação de qualidade, a começar pela valorização dos professores, principais responsáveis pela divulgação das normas ambientais nas escolas do país.

É claro que a educação ambiental é extremamente importante, mas, sozinha, não facultará o necessário; é preciso atenção para todos os tipos de ameaças, a fim de se precaver de possíveis prejuízos à preservação da natureza.

Avalia Ingo Wolfgang Sarlet “*um meio ambiente degradado não levará ao fomento de condições sociais e econômicas desejadas para a sociedade*”.⁶²

⁶⁰ EDITORA GAIA. **Avanços na Educação Ambiental**, por Genebaldo Freire Dias, 08/01/2015. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=aV6vZd-c3G4>>. Acesso em: 23 maio 2018.

⁶¹ *Ibidem*.

⁶² SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev. atual, e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010, p. 136.

O órgão norte-americano equivalente ao IBAMA no Brasil – U.S. Fish and Wildlife Service (FWS) – apontou que algumas espécies de abelhas dos EUA entraram para a lista de extinção. Apesar de carecer de maiores evidências que demonstrem os motivos para tal situação, o aniquilamento de abelhas vem sendo relatado há muito tempo⁶³.

Abelhas, borboletas e diversos outros tipos de insetos são essenciais para a polinização e, por isso, revelam-se importantíssimos para o equilíbrio do meio ambiente. Uma vez ameaçada a sua sobrevivência, várias espécies de plantas e frutas, assim como toda a flora e fauna, ficam comprometidas. Os cientistas ainda não sabem exatamente o motivo para que as abelhas estejam desaparecendo, no entanto, existem fortes indícios de que os agrotóxicos são os principais responsáveis. Alguns pesquisadores afirmam existir um tipo de síndrome, chamada Síndrome do Colapso da Colônia, que faz com que as abelhas abandonem as colmeias sem um motivo aparente⁶⁴.

A professora Norma Sueli Padilha ao analisar a questão afirma: “o homem moderno assenta sua relação com o meio ambiente em um comportamento de agressão que o coloca em rota direta de colisão com a natureza”.⁶⁵

No Brasil, o agrotóxico é utilizado, largamente, como uma das formas mais populares de eliminação e controle de “pragas” nas plantações, figurando o primeiro lugar⁶⁶ entre todos os países que mais consomem venenos na agricultura, principalmente nas monoculturas, já existindo estudos que apontam para uma forte diminuição da população de abelhas e diversos insetos no país⁶⁷.

Prossegue a professora, a má utilização de agrotóxicos, a infertilidade dos solos, o assoreamento decorrente do desmatamento são exemplos de depredação e poluição, que

⁶³ D'ANGELO, Helô. Revista Exame, 05/10/2016. **Abelhas entram para a lista de espécies em extinção.** Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/abelhas-entram-para-a-lista-de-especies-em-extincao/>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

⁶⁴ *Ibidem*.

⁶⁵ PADILHA, Sueli Norma. **Equilíbrio do meio ambiente do trabalho** – direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. Revista TST, Brasília, vol. 77, n.04, out/dez. 2011, p. 03.

⁶⁶ APREA (ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DOS EXPOSTOS DO AMIANTO). G1, 21/12/2017. **Perigo: o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo.** Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/especial-publicitario/apreaa/noticia/perigo-o-brasil-e-o-maior-consumidor-de-agrotoxicos-do-mundo.ghtml>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

⁶⁷ ERENO, Dinorah. Revista Exame, 12/08/2014. **População de abelhas enfrenta declínio em muitos países.** Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/abelhas-vigiadas/>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

diminuem a distribuição de bens essenciais à qualidade de vida, entre eles água potável e alimentos.⁶⁸

Dados divulgados pela Associação Paranaense dos Expostos do Amianto⁶⁹, em parceria com a Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), o Ministério da Saúde e a Fundação Oswaldo Cruz (Fiocruz), indicam que, em esfera nacional, cada pessoa consome, em média, 7,3 litros de veneno anualmente. No estado do Paraná, a média é ainda pior, ficando em 8,7 litros, ao ano, para cada pessoa⁷⁰.

Os agrotóxicos são justamente o que o nome diz: produtos tóxicos nocivos para a saúde. Pesquisas desenvolvidas pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco) e Ministério da Saúde – Fundação Oswaldo Cruz apontam que agrotóxicos podem causar diversas doenças, como problemas neurológicos, motores e mentais, distúrbios de comportamento, problemas na produção de hormônios sexuais, infertilidade, puberdade precoce, má formação fetal, aborto, doença de Parkinson, endometriose, atrofia dos testículos e câncer de diversos tipos.⁷¹

Infelizmente, a situação é ainda mais grave, pois a mesma sondagem anunciou que até o leite materno está contaminado.

Agrotóxicos estão em frutas, verduras, carnes, leite, bebidas, produtos industrializados e em quase tudo que compramos nos supermercados. Mas não é só na alimentação. O Dossiê Abrasco, publicado em 2015 pela Abrasco, Fiocruz e outros órgãos de pesquisa, aponta que agrotóxicos já contaminam o solo, a água e até mesmo o leite materno.

Os estudos indicam ainda um dado pouco lembrado pelos brasileiros: em um único alimento, ingerimos diversos agrotóxicos diferentes. Além disso, ingerimos diariamente e durante a vida inteira. Nosso organismo não tem a capacidade de eliminar muitos deles, que vão se acumulando no corpo. Essa exposição contínua tem efeitos tão graves que nem mesmo a ciência conhece a dimensão do estrago que pode causar na saúde.

Ademais, o agrotóxico é usado de forma indiscriminada em locais de difícil acesso e com pouca ou nenhuma fiscalização. Há indícios bastante consistentes de que a

⁶⁸ PADILHA, Sueli Norma. **Equilíbrio do meio ambiente do trabalho** – direito fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. Revista TST, Brasília, vol. 77, n.04, out/dez. 2011, p. 04.

⁶⁹ “O amianto é um produto que pode causar diversos tipos de câncer, sendo considerado um produto não recomendado para a construção de casas ou de caixas d’água. Em 2017, por decisão do STF, por 7 votos a 2, o amianto foi proibido no país por conta de sua periculosidade já comprovada em diversos países e amplamente divulgada pela OMS.” (CASADO, Letícia. Folha Digital, 29/1//2017. **STF proíbe uso de amianto no Brasil**. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/11/1939248-stf-proibe-uso-de-amianto-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 20 jun.2018.)

⁷⁰ APREA (ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DOS EXPOSTOS DO AMIANTO), *op. cit.*, 2017.

⁷¹ *Ibidem*.

administração desses venenos esteja causando a puberdade precoce em crianças de um ano de idade⁷².

A professora Antônia Lucí Silva Oliveira resistiu em reconhecer que o corpo da filha não estava normal. Aos seis meses de idade, ela começou a notar o crescimento das mamas da menina. Com 1 ano e 6 meses, quando o desenvolvimento era “avançado e inegável” aos olhos da mãe, um ultrassom diagnosticou telarca prematura, a primeira fase do desenvolvimento das mamas. “Para me acalmar, o médico disse que estava recebendo muitos casos como o dela da nossa região”, lembra Lucí.

O mesmo diagnóstico foi dado a pelo menos outras duas meninas da mesma comunidade, Tomé, que tem cerca de 2.500 habitantes, no município de Limoeiro do Norte, interior do Ceará. O povoado fica na Chapada do Apodi, onde aviões e tratores pulverizam agrotóxicos em plantações de banana, melão e outras frutas para exportação.

Além das meninas com puberdade precoce, a mesma comunidade teve ainda oito registros de fetos com má formação congênita, casos que foram relacionados à alta exposição dessas famílias aos agrotóxicos por nova pesquisa da Faculdade de Medicina da Universidade Federal do Ceará.

A relação foi feita após testes identificarem ingredientes ativos para agrotóxicos no sangue e na urina das crianças e familiares, assim como na água que chega às suas casas. Dos sete domicílios visitados, em seis a água estava contaminada. Das 17 pessoas cujo sangue e urina foram testados, 11 voltaram positivo para a presença de organoclorado, tipo de inseticida cuja exposição contínua pode gerar graves lesões à saúde humana.⁷³

Essa situação se dá pela falta de interesse pela vida humana em regiões onde o Estado parece não enxergar as pessoas, onde a rotina da vida dura de camponês não deixa espaço para reivindicar por direitos básicos para os trabalhadores, como equipamentos e roupas que os protejam do contato direto com tais substâncias tóxicas.

O marido de Lucí foi afastado da função de pulverizador depois de ter dores de cabeça, náusea, vômito e febre. “Mesmo depois de tomar banho, seguindo todos os cuidados, a gente ainda sentia o cheiro do químico na pele dele quando transpirava”.⁷⁴

O certo seria que, com base nas soluções encontradas por países europeus que estão eliminando agrotóxicos nocivos à saúde, o Brasil seguisse o mesmo exemplo, diminuindo ou eliminando o uso indiscriminado de tais substâncias dando preferência para produtos sustentáveis.

Embora diante dessa cristalina e prejudicial situação, o Brasil segue consumindo, aliás, ainda *permite* que sejam consumidos produtos já proibidos em grande parte dos

⁷² ARANHA, Ana. Repórter Brasil, 18/06/2018. **Agrotóxicos seriam causa de puberdade precoce em bebês, aponta pesquisa**. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2018/06/agrotoxicos-seriam-causa-de-puberdade-precoce-em-bebes-aponta-pesquisa/>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

⁷³ *Ibidem*.

⁷⁴ *Ibidem*.

países da União Europeia e nos Estados Unidos⁷⁵. A isso tudo soma-se a alarmante constatação de que o uso frequente desses declarados venenos faz com que o solo fique, gradativamente, mais pobre, necessitando de mais e mais produtos químicos e agrotóxicos, formando, assim, um ciclo vicioso no qual quem perde é a humanidade e, principalmente, a natureza, primordial à vida.

Não bastando toda a problemática enredada, em 25 de junho de 2018, o Projeto de Lei 6299/02, apelidado de “PL do Veneno”, foi aprovado na Comissão Especial da Câmara dos Deputados. Caso seja aprovado como norma legal, irá facilitar a utilização de agrotóxicos em larga escala, altera a legislação vigente para beneficiar o lucro de forma flagrante. Além disso, tenta mudar a nomenclatura de “agrotóxico” para “defensivos agrícolas”, “produtos fitossanitários” ou, ainda, “pesticidas”, no intuito de mascarar, aos olhos da população, a magnitude dos efeitos de tais substâncias nos alimentos.

A 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (4ªCCR), em Nota Técnica nº 1, de maio de 2018, antes da aprovação de enunciado Projeto, deliberou:

Dos quatorze motivos apontados para a alteração da legislação vigente, nenhum considera, diretamente, os efeitos dos agrotóxicos sobre a saúde ou meio ambiente. Por outro lado, termos como “avaliação dos pesticidas e afins está desatualizada”, “extremamente burocrático”, “burocracia excessiva” e “ausência de transparência” fundamentam, diretamente, quatro das premissas utilizadas como justificativa para a necessidade de alteração legislativa.⁷⁶

Há, também, inequívoco desrespeito às normas constitucionais, como bem ressalta a Nota Técnica, pois há violação ao inciso VI do art. 170, ao art. 196 e ao inciso V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, afinal o PL apresenta “[...] o estabelecimento de medidas que representem a flexibilização de controles, em detrimento da Saúde e do Meio Ambiente”⁷⁷.

E a 4ª CCR do MPF prossegue ponderando:

Na legislação em vigor há vedação de registro de substâncias que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, ou provoquem distúrbios hormonais ou/e danos ao sistema reprodutivo (art. 3º, §6º, “c”, da

⁷⁵ JUNIOR, Chico. O Globo, 26/11/2017. **Orgânico por um bom motivo**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniao/organico-por-um-bom-motivo-22110653>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

⁷⁶ MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – **Nota Técnica nº 1/2018**, 03/05/2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/4ccr_notatecnica_pl-6-299-2002_agrotoxico.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2018, p. 01.

⁷⁷ *Ibidem*, p. 02

Lei n. 7.802/89). Substâncias com estas características, nos termos do PL, poderão ser registradas. A proibição de registro é substituída pela definição de “risco inaceitável” para os seres humanos ou para o meio ambiente, ou seja, situações em que o uso permanece inseguro mesmo com a implementação das medidas de gestão de risco (Inciso VI do art. 2º). Dessa forma, o projeto de lei, que se lastreia na análise dos riscos, desconsidera a possibilidade de periculosidade intrínseca de produtos agrotóxicos que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou Mutagênicas. [grifo nosso]

Ainda de acordo com o PL, produtos químicos que contêm substâncias altamente perigosas à saúde, passíveis de, comprovadamente, causar câncer e provocar a má formação fetal, com distúrbios irreparáveis às pessoas e ao meio ambiente em geral, poderão ser aplicados indiscriminadamente.

Na justificativa⁷⁸ do Projeto, os argumentos apresentados levam em conta, apenas e tão somente, a demora nas aprovações dos registros que, hoje, estão vinculados a três órgãos – Ministério do Meio Ambiente, Ministério da Saúde e Ministério da Agricultura. Em caso de aprovação definitiva do PL, os registros serão apreciados, unicamente, pelo Ministério da Agricultura, desconsiderando pareceres de institutos que produziram relatórios contrários ao chegado aparato, entre elas ANVISA, IBAMA, INCA e Fiocruz⁷⁹.

É importante frisar, ainda, que tanto a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA) como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), conforme a atual legislação, têm poder de veto para aprovação ou não de novos registros de agrotóxicos, o que ajuda no controle da incidência dessas substâncias.

Em uma decisão recente, o tribunal norte americano proferiu decisão histórica contra a Monsanto, a maior produtora de agroquímicos atualmente. A condenação foi embasada em laudos periciais os quais atestaram que o jardineiro Dewayne Johnson foi contaminado com a substância chamada glifosato, um dos venenos mais usados no mundo. O trabalhador desenvolveu um tipo de câncer e atualmente está em fase terminal. A sentença inicial obrigava a empresa a efetuar o pagamento indenizatório no valor de

⁷⁸ BRASIL. **PROJETO DE LEI 6.299-A, DE 2002**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1463789>. Acesso em: 26 jun. 2018, p. 110.

⁷⁹ O GLOBO, 16/06/2018. **Anvisa e entidades se manifestam contra PL dos agrotóxicos**. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/anvisa-entidades-se-manifestam-contrapl-dos-agrotoxicos-22685602>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

US\$ 289 milhões, entretanto, o trabalhador aceitou fazer um acordo reduzindo o valor para US\$ 78,5 milhões.⁸⁰

No Brasil, também em decisão histórica, houve a condenação de uma multinacional pela morte do trabalhador Vanderlei Matos da Silva. O laudo médico constante dos autos diz que a morte do obreiro foi em decorrência de:

“hepatopatia grave de provável etiologia induzida por substâncias tóxicas”. Traduzindo: “doença do fígado gerada por substâncias químicas”, explica Ada Pontes Aguiar, médica da Universidade Federal do Ceará que participou das investigações sobre a morte.⁸¹

A pesquisadora Ranielle Carolina de Sousa, diz que “o caso é icônico, foi a primeira vez que se conseguiu mostrar evidência científica, dentro de um processo judicial, ligando o agrotóxico ao desenvolvimento da doença que levou a morte de trabalhador”⁸² e por isso a decisão é de suma importância para essa área do direito.

Embora essas decisões representem avanços no ordenamento jurídico, tanto brasileiro como estrangeiro, pois demonstram os efeitos nocivos que os agroquímicos causam à saúde dos trabalhadores, a extinção do Ministério do Trabalho (MT) é algo a ser considerado preocupante.⁸³

Uma vez que um órgão perde o *status* de ministério, as verbas são reduzidas. No caso do MT a preocupação se volta ao setor de fiscalização que já está bastante precário, com poucos recursos, poucos fiscais e material.

A distribuição da pasta ficará da seguinte forma: “Economia (geração de emprego, gestão dos recursos do FAT e FGTS); Justiça (fiscalização das normas trabalhistas, concessão de cartas sindicais) e Cidadania (formação profissional)”.⁸⁴

Segundo Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade, advogada trabalhista e conselheira titular da OAB-SP e da AAT-SP a decisão de extinguir o órgão é:

⁸⁰ BBC BRASIL. **Fabricante de agrotóxicos é condenada a pagar mais de R\$ 1 bilhão a americano que teve câncer**, 11/08/2018. Disponível em: < <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-45155440>>. Acesso em: 25 nov. 2018.

⁸¹ ARANHA, Ana. **Multinacional é condenada por morte de trabalhador contaminado por agrotóxicos**, 13/12/2018. Disponível em: < <https://reporterbrasil.org.br/2018/12/multinacional-e-condenada-por-morte-de-trabalhador-contaminado-por-agrotoxicos-em-fazenda-de-abacaxis/>>. Acesso em: 24 dez. 2018.

⁸² *Ibidem*.

⁸³ GONÇALVES, Carolina. **Onyx confirma extinção do Ministério do Trabalho**, 03/12/2018. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-12/onyx-confirma-extincao-do-ministerio-do-trabalho>>. Acesso em: 23 dez. 2018.

⁸⁴ ANDRADE, Gilda Figueiredo Ferraz de. O Globo. **Impactos da extinção do Ministério do Trabalho**, 06/12/2018. Disponível em: < <https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/impactos-da-extincao-do-ministerio-do-trabalho/>>. Acesso em: 21 dez. 2018.

inconstitucional [...] e cita como as políticas públicas na área do trabalho estão estruturadas atualmente, na Secretaria de Políticas Públicas de Emprego (SPPE), Secretaria de Relações de Trabalho (SRT), Secretaria de Inspeção do Trabalho (SIT), Subsecretaria de Economia Solidária (SENAES), Escola do Trabalhador, Conselhos do FGTS e do FAT e Diretoria de Imigração (...). “A promoção de políticas públicas de emprego é imperativo de conduta previsto na própria Constituição, quando, por exemplo, estabelece como fundamento da República Federativa do Brasil o valor social do trabalho (CF, art. 1.º, IV), bem como que a ordem social nacional tem como base o primado do trabalho (CF, art. 193)”, reforça o parecer. Com a extinção da Pasta, esse edifício erguido ao longo de quase um século pode desmoronar sem deixar nada em seu lugar.

A decisão de extinguir o Ministério do Trabalho também conflita com as Convenções 144 e 160, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), das quais o Brasil é signatário. A primeira trata de consultas tripartites para promover a aplicação das Normas Internacionais do Trabalho e a segunda abrange compromisso com a coleta, compilação e publicação de estatísticas relativas ao mundo do trabalho.⁸⁵

Voltando a questão dos agrotóxicos, uma das soluções frequentemente apontadas por diversos cientistas e ambientalistas, encontra-se a agroecologia e a agricultura familiar.

Por incrível que possa parecer, o Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST) tornou-se o maior produtor de arroz orgânico da América Latina⁸⁶. Apesar de haver críticas ao movimento pelos mais diferentes motivos, não é plausível ou salutar fechar os olhos para essa conquista, não do movimento, mas da ecologia e da própria sociedade.

Para a safra do arroz orgânico de 2016-17, o MST estima a colheita de mais de 27 mil toneladas, produzidas em 22 assentamentos diferentes, envolvendo 616 famílias gaúchas. Também serão produzidas 22.260 sacas de sementes, que não são transgênicas.

A Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), órgão do governo federal, não diferencia a produção orgânica da convencional (com agrotóxicos e outros aditivos químicos) na sua estimativa atual de safra. Mas o Instituto Riograndense do Arroz (Irga), do governo gaúcho, confirma que o MST é, no momento, o maior produtor orgânico do grão na América Latina.⁸⁷

O fato não emblemata um fenômeno insólito, mas trabalho duro e de muita atenção às necessidades tanto da população que compõe o movimento quanto da sociedade como um todo. Existe uma rede de pessoas e empresas que atuam em prol do

⁸⁵ ANDRADE, Gilda Figueiredo Ferraz de. O Globo. **Impactos da extinção do Ministério do Trabalho**, 06/12/2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/impactos-da-extincao-do-ministerio-do-trabalho/>>. Acesso em: 21 dez. 2018.

⁸⁶ SPERB, Paula. BBC News Brasil, 07/05/2017. **Como o MST se tornou o maior produtor de arroz orgânico da América Latina**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39775504>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

⁸⁷ *Ibidem*.

bem comum nessas comunidades, fazendo com que 30% da produção sejam exportadas para Estados Unidos, Alemanha, Espanha, Nova Zelândia, Noruega, Chile e México.⁸⁸

Apenas no município gaúcho de Nova Santa Rita, a produção do MST faz circular R\$ 7 milhões por ano, movimentando a economia local. Os 4 mil alunos das 16 escolas municipais consomem alimentos orgânicos adquiridos pela prefeitura diretamente dos agricultores. E os produtores de arroz orgânico trabalham no sistema de cooperativa e recebem 15% a mais do que agricultores convencionais.⁸⁹

Se o cerne da questão for o bom desenvolvimento, o uso sustentável dos bens naturais, a produção de alimentos livres de venenos e o bem-estar da população, é factível visualizar uma saída que comporte a todos. Dessa forma, não há demasiados privilégios somente àqueles que detêm maior poder econômico ou para aqueles que usam da força e violência. A matriz está no uso produtivo e saudável da propriedade, visando, preferencialmente, à preservação do meio ambiente natural para as atuais e futuras gerações.

A diretora-executiva do Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Vegetal (SINDIVEG), Silvia Fagnani, em entrevista, informou que a mudança na legislação se deve à necessidade de “modernização” da lei⁹⁰. Há pouco tempo o Brasil aprovou a reforma trabalhista argumentando que a legislação até então vigente era ultrapassada sendo imprescindível modernizá-la. É sabido que a CLT dispensava atualização, visto que a maioria de seus dispositivos já havia sido, de alguma forma, alterada.

Portanto, o argumento pífio de atualização não se sustenta. Até porque as regras contidas na mesma mantinha o equilíbrio na relação de empregado e empregador. É sabido que o empregado é economicamente inferior ao empregador e as regras vigentes até então, visavam dar superioridade jurídica ao empregado, face à sua inferioridade econômica.

O mesmo ocorre com a atual legislação sobre o uso de agrotóxicos que resguarda o trabalhador, o consumidor, bem como toda a sociedade, prescindindo de modificações tão alarmantes. Longe de intervenções inoportunas, o que deveria ser motivo de preocupação por parte dos legisladores é o não uso de equipamentos de segurança, como

⁸⁸ *Ibidem*.

⁸⁹ SPERB, Paula. BBC News Brasil, 07/05/2017. **Como o MST se tornou o maior produtor de arroz orgânico da América Latina**. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39775504>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

⁹⁰ DANTAS, Carolina. G1, 26/06/2018. **Projeto de Lei quer mudar legislação dos agrotóxicos no Brasil; entenda**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/projeto-de-lei-quer-mudar-legislacao-dos-agrotoxicos-no-brasil-entenda.ghtml>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

roupas protetoras e maquinário adequado, para que os venenos usados nas plantações não sejam absorvidos pelo organismo humano.

As mudanças propostas pelo Projeto de Lei 6299/02 em nada contribuem para a melhora na prevenção de substâncias cancerígenas que podem causar uma série de doenças. O PL despreza os diversos argumentos de institutos sérios e renomados contrários a tais mudanças na legislação; não houve um debate amplo com a sociedade civil organizada para maiores esclarecimentos sobre essas mudanças e quais as consequências efetivas para a população. O não diálogo com a sociedade é motivo de preocupação em um Estado pautado pela democracia – ou que se auto intitula como tal.

Portanto, depois de analisar a situação em que o país se encontra quanto à problemática em torno do meio ambiente natural – questão que se arrasta nas mais diferentes frentes, como a queimada desregrada das matas, o desmatamento espúrio, utilização de mão de obra escrava; a derrubada de árvores milenares, a extinção de múltiplas espécies de animais e plantas, o desprezo pelos povos originários –, combinada às ações que o Estado deveria ter promovido, mas não o fez, é cabível deduzir que a omissão governamental brasileira contribuiu para o cenário presente de forma contundente.

Tanto é verdade que o Brasil foi o primeiro país a ser condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, instituição judicial autônoma da Organização dos Estados Americanos (OEA), devido a prática de trabalho escravo e pelo tráfico de pessoas, em função do resgate de 128 pessoas em situação análoga à de escravo, na Fazenda Brasil Verde, localizada no estado do Pará, ocorrido entre os anos de 1997 e 2000⁹¹.

Além disso, enquanto outros países começam a proibir substâncias tóxicas nos alimentos, favorecendo um maior controle no uso do plástico – o maior vilão para animais marinhos e todo o ecossistema –, o Brasil segue na contramão, restando na vanguarda do atraso social, entre outros índices importantes de desenvolvimento humano.

Assim, se o Brasil tem uma das legislações mais avançadas em termos de meio ambiente e em relação ao combate do trabalho escravo contemporâneo, é inescusável que descortine os motivos pelos quais ainda existem tantos desrespeitos com o meio ambiente natural, reafirmando o quanto essa atitude está ligada à afronta ao meio ambiente de

⁹¹ VILLELA, Flávia. Agência Brasil, 16/12/2016, Rio de Janeiro. **Corte Interamericana de Direitos Humanos condena Brasil por trabalho escravo.** Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-12/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-brasil-por>>. Acesso em: 28 jun. 2018.

trabalho. Nesse dilema residem os principais questionamentos a serem alavancados na continuidade.

Além disso, é importante salientar que existem alguns acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário que são imperativos para a manutenção do bem-estar ambiental e econômico para o país, como é o caso do Acordo de Paris.

3.3.1 A importância do Acordo de Paris

Após a Segunda Guerra Mundial os países começaram a ter um novo crescimento econômico por conta do aumento populacional, o maior consumo de produtos industrializados e a incessante busca por lucro. Com isso, o planeta passou a não absorver mais todo o consumo e a natureza começou a apresentar resultados negativos desse desenvolvimento, restando assim, a saúde humana prejudicada e o meio ambiente defasado.⁹²

Somente em 1972 foi realizada, em Estocolmo, na Suécia, a primeira Conferência da ONU (Organização das Nações Unidas) sobre o Meio Ambiente (United Nations Conference on the Human Environment). Essa conferência chamou a atenção do planeta para as ações humanas que estavam provocando uma séria destruição da natureza e gerando graves riscos para a sobrevivência da humanidade.

A Conferência de Estocolmo reuniu representantes de 113 países, 250 ONGs (organizações não-governamentais) e órgãos ligados à ONU. Ao final do encontro foi divulgada uma declaração de princípios de comportamento e responsabilidade que deveriam conduzir as decisões em relação às questões ambientais. Outra consequência foi a elaboração de um Plano de Ação, que convocava toda a comunidade internacional a contribuir na busca de soluções para uma diversidade de problemas de cunho ambiental.⁹³

A partir desse momento, a ONU passou a organizar conferências sobre o clima anualmente. Em 1987 foi publicado um estudo sobre o meio ambiente e desenvolvimento chamado "Nosso Futuro Comum" ou "Relatório Brundtland. Tal documento defendia:

[...] a distribuição das riquezas como forma de desenvolvimento global e buscava chegar a um acordo entre as posições antagônicas dos países ricos e pobres. Foi nesse relatório que se empregou o conceito de **desenvolvimento sustentável**, que é "aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades".⁹⁴

⁹² MIRANDA, Ângelo Tiago de. UOL Educação. **Desenvolvimento sustentável - Conferências da ONU**, 06/01/2014. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/desenvolvimento-sustentavel-3-conferencias-da-onu.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

⁹³ *Ibidem*.

⁹⁴ *Ibidem*.

Uma das conferências mais importantes - apesar de ela ter sido vista como um fracasso naquele momento por conta da escusa de vários países considerados importantes – foi a ECO-92 ou Rio 92, realizada no Brasil, no Rio de Janeiro em 1992.

[..] O evento, que ficou conhecido como ECO-92 ou Rio 92, teve a presença de 172 países, representados por aproximadamente 10.000 participantes, incluindo 116 chefes de Estado. Além disso, receberam credenciais para acompanhar as reuniões cerca de 1.400 ONGS e 9.000 jornalistas.

Essa conferência tinha como objetivo decidir que medidas os países do mundo deveriam tomar para conseguir diminuir a degradação ambiental e preservar o meio ambiente para as gerações futuras.

Havia, também, a intenção de introduzir a ideia do desenvolvimento sustentável, um modelo de crescimento econômico menos consumista e mais adequado ao equilíbrio ecológico. Como resultado positivo foram programadas a Convenção sobre Mudanças Climáticas - que mais tarde daria origem ao Protocolo de Kyoto -, a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção sobre Desertificação, bem como a assinatura da Agenda 21, um plano de ação com metas para a melhoria das condições ambientais do planeta. Na Rio-92, ficou acordado, então, que os países em desenvolvimento deveriam receber apoio financeiro e tecnológico para alcançarem outro modelo de desenvolvimento que seja sustentável, inclusive com a redução dos padrões de consumo — especialmente de combustíveis fósseis (petróleo e carvão mineral). Com essa decisão, a união possível entre meio ambiente e desenvolvimento avançou.

A avaliação partiu do pressuposto de que, se todas as pessoas almejarem o mesmo padrão de desenvolvimento dos países ricos, não haverá recursos naturais para todo mundo sem que sejam feitos graves — e irreversíveis — danos ao meio ambiente.⁹⁵

E assim, surgem as conferências sobre o clima e sobre aquecimento global, os debates sobre desenvolvimento sustentável e preservação do meio ambiente para as atuais e futuras gerações. Dessa forma, fica evidente a importância da ECO-92 para o que vemos na contemporaneidade quanto às políticas adotadas sobre a preservação do meio ambiente natural.

Em 2015 aconteceu a COP21 (Conferência das Partes, sendo 21 o número de conferências realizadas até então), realizada em Paris, dando origem ao Acordo de Paris. Tal documento carrega consigo o compromisso adotado pelos países signatários de reduzir a emissão de gases de efeito estufa, objetivando “evitar que a temperatura média global suba mais do que 2° Celsius.”⁹⁶

⁹⁵ Senado Federal. **Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países.** Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

⁹⁶ GELBERT, Laura. Huffpost Brasil. **Entenda a importância do acordo de Paris**, 02/05/2016. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/laura-gelbert/entenda-a-importancia-do-acordo-de-paris_a_21693467/>. Acesso em: 12 dez. 2018.

Um dos grandes problemas enfrentados no momento é a recusa dos EUA em ver o aquecimento global como uma ameaça à humanidade. Em 2017, por exemplo, o presidente norte americano:

chegou a dizer que esta é uma "farsa" criada pelos chineses para prejudicar as indústrias americanas. Além disso, anunciou que retiraria os EUA do acordo climático de Paris, cujo objetivo é frear a produção dos gases de efeito estufa. O pacto estabeleceu objetivos para diminuir o ritmo do aquecimento global, reduzindo as emissões que contribuem para o derretimento do gelo do Ártico, o que aumenta o nível do mar e muda os padrões climáticos em todo o mundo. A agência meteorológica e climática das Nações Unidas indicou que 2017 estava no caminho para ser o ano mais quente já registrado, exceto para as áreas afetadas pelo fenômeno do El Niño, que pode contribuir para o aumento das temperaturas.⁹⁷

No Brasil, com a eleição de um novo governo a partir de 2019, há certo receio de que o país possa seguir o exemplo do governo norte-americano, visto que, durante o pleito presidencial, o eleito demonstrou propensão em sair do Acordo de Paris. Entretanto, existe uma significativa diferença entre os EUA e o Brasil para sair do Acordo.

Os diplomatas que elaboraram o Acordo de Paris tomaram o cuidado de formulá-lo de maneira que sua aprovação pelos Estados Unidos dispensasse uma consulta ao congresso, onde ele talvez fosse rejeitado. Por isso, Trump tampouco precisou submeter a medida ao parlamento.

No Brasil, a adesão ao acordo foi ratificada pelo Congresso em agosto de 2016, em meio ao processo de impeachment de Dilma [...]. Da mesma forma, o processo de abandono do acordo precisaria ser aprovado por maioria simples na Câmara e no Senado.

Agora, quando se manifesta sobre o tema, Bolsonaro alega questões de soberania nacional para justificar sua intenção. Mas ele parece confundir o Acordo de Paris com a proposta de um grande corredor ecológico – o chamado Triplo A – que ligue os Andes ao Atlântico, passando pela Amazônia. “Uma vez confirmado [esse corredor ecológico], pelo Acordo de Paris, nós perderíamos a soberania nessa área, ou seja, perderíamos toda a região amazônica”, disse o candidato numa entrevista a jornalistas em Rondônia no fim de julho. Mas o candidato fala sem conhecimento de causa: não há, nas 27 páginas do Acordo de Paris, qualquer menção à Amazônia ou a esse corredor ecológico – que de fato foi cogitado, mas nunca saiu do papel (e nem sairia sem a adesão do Brasil).⁹⁸

No Acordo de Paris o Brasil assumiu o compromisso de reduzir as emissões de gases de efeito estufa em 37% até 2025. De acordo com o secretário de mudança do clima e florestas do Ministério do Meio Ambiente, em 08/08/2018, meio ambiente e

⁹⁷ O Globo e Agências Internacionais. **Trump diz que gostaria de 'bom e velho aquecimento global' contra o frio**, 29/12/2017. Disponível em: < <https://oglobo.globo.com/sociedade/sustentabilidade/trump-diz-que-gostaria-de-bom-velho-aquecimento-global-contrario-22237611>>. Acesso em: 12 dez.2018.

⁹⁸ ESTEVES, Bernardo. Revista Piauí. **E Se O Brasil Sair Do Acordo De Paris?**, 16/10/2018. Disponível em: < <https://piaui.folha.uol.com.br/e-se-o-brasil-sair-do-acordo-de-paris/>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

desenvolvimento não são incompatíveis, visto que o país apresentou, segundo ele, resultados positivos nesse quesito.

Entretanto, o coordenador da ONG WWF Brasil, André Nahur, afirmou que a humanidade não está caminhando para o cumprimento dos compromissos de redução do aquecimento global, pois:

Atualmente, estamos no quarto ano de pico de aumento da temperatura da Terra, chegando próximos de 1,2C° de aumento, sendo que o primeiro compromisso do Acordo de Paris seria manter no máximo 1,5C°. ⁹⁹

Caso o Brasil consiga sair do Acordo, os prejuízos podem ser enormes, pois:

[...] o presidente da França, Emmanuel Macron, defendeu que os países que desrespeitassem o Acordo de Paris fossem excluídos de acordos comerciais. “A fala de Macron deveria chamar a atenção dos ruralistas brasileiros que torcem pela eleição do Bolsonaro e por sua licença para destruir sem preocupação”, afirmou Carlos Rittl, secretário-executivo do Observatório do Clima, uma coalizão que reúne dezenas de ONGs da área ambiental. Para ele, abandonar o tratado climático seria um tiro no pé para os interesses econômicos do Brasil. Uma tal decisão poderia comprometer o acordo comercial que o Mercosul está negociando atualmente com a União Europeia, com o potencial de movimentar dezenas de bilhões de euros anualmente. “Quando o bife e a saca de soja brasileira chegarem à Europa e os importadores e consumidores souberem que estão associados ao aumento do desmatamento, à emissão de gases do efeito-estufa ou à violência, não vão querer comprar”, afirmou o ambientalista. “O Brasil vai perder mercados.” ¹⁰⁰

Alguns parlamentares postaram fotos em suas redes sociais ironizando os efeitos do aquecimento global. É importante ressaltar que o aquecimento global é o efeito acumulado de anos, já a temperatura muito fria ou muito quente durante um curto período está relacionada ao tempo e não ao clima planetário. Ou seja, a base da afirmativa de que a Terra está aquecendo anualmente e que isso é uma ameaça à sobrevivência de todas as espécies do planeta são estudos feitos desde 1972, no mínimo.

No caso do aquecimento global, um reforço da convicção dos cientistas veio por ironia logo no dia seguinte ao primeiro turno da eleição presidencial brasileira. Nessa data foi divulgado um novo relatório do IPCC, o painel da ONU que reúne pesquisadores do aquecimento global de todo o mundo. Elaborado por 91 especialistas de 40 países, incluindo o Brasil, o relatório foi o primeiro elaborado pelo IPCC após a assinatura do Acordo de Paris, nos quais os países signatários se comprometeram a limitar a 2°C o aumento da temperatura média desde 1850, esforçando-se para mantê-lo abaixo de 1,5°C. “Ficou bem claro que tem uma diferença grande entre um mundo com 1,5 ou 2 graus de aquecimento”, disse o engenheiro florestal Fabio Scarano, pesquisador da UFRJ e coautor do relatório anterior do IPCC, de 2014. “Um

⁹⁹ Senado Notícias. **O Brasil vem cumprindo sua parte no Acordo de Paris, diz representante do governo, 08/08/2018**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2018/08/o-brasil-vem-cumprindo-sua-parte-no-acordo-de-paris-diz-representante-do-governo>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

¹⁰⁰ ESTEVES, Bernardo. Revista Piauí. **E Se O Brasil Sair Do Acordo De Paris?**, 16/10/2018. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/e-se-o-brasil-sair-do-acordo-de-paris/>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

mundo com 1,5°C a mais é tolerável, mas com 2°C já não dá”, continuou. “Temos muito pouco espaço para erro.”

Com o aquecimento, afirmam os autores, virá um pacote que inclui mais incêndios, secas e inundações, espécies deslocadas ou extintas, uma maior disseminação de vetores de doenças e impactos na produção de alimentos. “Tomara que o relatório nos dê o senso de urgência que até hoje não temos tido”, disse Scarano. [...]“Não dá para ficar fazendo bravata ou especulação. Ouçam quem entende.”

O relatório do IPCC concluiu que é tecnicamente possível manter o aquecimento abaixo de 1,5°C, mas isso requer uma transformação profunda da economia global num curto intervalo de tempo, com um custo de dezenas de trilhões de dólares até 2050. Para os recifes de corais, a diferença não bastará: a previsão é que até 90% deles sejam dizimados se a temperatura aumentar 1,5°C. Caso as emissões de gases do efeito estufa se mantenham nos níveis atuais, chegaremos lá em 2040.¹⁰¹

É importante ainda ressaltar que o trabalho escravo também ajuda para o aquecimento global uma vez que o desmatamento e a produção de gases de efeito estufa costuma estar associada ao meio rural, onde fazendeiros exploram a mão de obra para abrir pastagens na criação de gado, por exemplo.

De acordo com o Observatório Digital do Trabalho Escravo no Brasil, plataforma do Ministério Público do Trabalho, 74% dos trabalhadores resgatados trabalham no setor agropecuário.

Junto a isso, o Pará, com 22,34%, Mato Grosso, com 9,87%, e Goiás, com 8,47%, lideram o ranking de estados com maior número de resgates de trabalhadores. Os três fazem parte da Amazônia Legal, a extensão de 61% do território brasileiro pelo qual a floresta se espalha no país (no caso de Mato Grosso e Goiás, apenas parte dos estados está dentro do bioma amazônico). Isso significa que a atividade criminosa acontece em uma das áreas mais vulneráveis para o meio ambiente. Se o empregador sequer paga os funcionários, o que garante que o desmatamento feito para exercer a atividade rural estaria dentro do que prevê a legislação? A estimativa é que todo o ciclo de produção de trabalho seja ilegal, desde a contratação das pessoas até o local destinado à produção, seja de gado, soja ou qualquer outro produto.

[...] Se a atividade da escravidão contemporânea fosse equivalente a um país, ela seria a terceira maior emissora de gases de efeito estufa no mundo, atrás apenas de Estados Unidos e China.¹⁰²

Uma nota divulgada pelas secretarias estaduais do Meio Ambiente, articulada pela Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente (Abema) e assinada por 18 secretarias estaduais (Espírito Santo, São Paulo, Amapá, Rondônia, Mato Grosso do Sul, Sergipe, Amazonas, Mato Grosso, Paraíba, Rio de Janeiro, Minas Gerais, Pernambuco, Tocantins, Alagoas, Paraná, Rio Grande do Sul, Piauí e Acre) tenta dialogar com o novo governo sobre as vantagens pela manutenção do Acordo de Paris.

¹⁰¹ *Ibidem.*

¹⁰² THOMAS, Jennifer Ann. Revista Veja Online. **Trabalho escravo é um dos motores para o aquecimento global**, 13/11/2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/impacto/trabalho-escravo-e-um-dos-motores-para-o-aquecimento-global/>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

O presidente da associação, Aladim Cerqueira, afirma que os estados têm grande oportunidade de receber incentivos financeiros com o Acordo de Paris para conciliar preservação florestal e produção agropecuária. “Os estados têm tido mais sucesso [que o governo federal] em promover essa conciliação; por isso recebemos, por exemplo, repasses do Fundo Amazônia”, argumentou em reunião do grupo na COP-24.¹⁰³

A nota demonstra por quais motivos o Acordo é importante:

Proteger a sociedade brasileira dos impactos do aquecimento global conforme previsto no Acordo de Paris não fere nossa soberania. O Acordo nos dá uma estrutura flexível para uma transição suave para negócios promissores em ambientes resilientes. Acreditamos que as empresas brasileiras se beneficiarão da participação do Brasil no Acordo de Paris, uma vez que este:

- 1) Fortalece nossa competitividade nos mercados globais;
- 2) Beneficia nossa indústria, na medida em que nos modernizamos para tecnologias novas e mais eficientes;
- 3) Apoia o investimento, definindo metas claras que permitem o planejamento de longo prazo;
- 4) Expande os mercados globais e domésticos para tecnologias limpas e eficientes em energia, o que gerará empregos e crescimento econômico;
- 5) Aproveita o potencial dos recursos naturais do Brasil, em seus diversos biomas. O negócio florestal poderá ser alavancado na recuperação de florestas, criando novas oportunidades e geração de emprego no campo, além da proteção dos nossos mananciais hídricos que as elas proporcionam;
- 6) Incentiva soluções baseadas no mercado e inovação para alcançar reduções de emissões a baixo custo.¹⁰⁴

Portanto, o Acordo de Paris é um dos compromissos ambientais mais importantes desde a ECO-92, pois na COP21 foram expostos diversos relatórios confirmando que o homem está mudando o planeta de forma irreversível e caso não seja feito algo efetivo para frear o aquecimento global, as futuras gerações e a atual, pagarão um preço altíssimo por desprezar estudos científicos de alto nível. Estudos estes feitos em diversas frentes, por diversos países os quais demonstram com provas irrefutáveis que é necessário agir. Uma das principais ações a serem tomadas é a melhor distribuição de riquezas, conforme o documento.¹⁰⁵

Além disso, sair desse acordo é algo que poderá prejudicar sensivelmente as relações econômicas entre o Brasil e a União Europeia, visto os esforços para fazer uma parceria comercial. Caso o Brasil não permaneça no Acordo, outros países poderão fazer

¹⁰³ AMARAL, Ana Carolina. **Secretarias estaduais pressionam Bolsonaro a aceitar Acordo de Paris**, 13/12/2018. Disponível em: <<https://ambiencia.blogfolha.uol.com.br/2018/12/13/secretarias-estaduais-pressionam-bolsonaro-a-aceitar-acordo-de-paris/>>. Acesso em: 16 dez. 2018.

¹⁰⁴ AMARAL, Ana Carolina. **Secretarias estaduais pressionam Bolsonaro a aceitar Acordo de Paris**, 13/12/2018. Disponível em: <<https://ambiencia.blogfolha.uol.com.br/2018/12/13/secretarias-estaduais-pressionam-bolsonaro-a-aceitar-acordo-de-paris/>>. Acesso em: 16 dez. 2018.

¹⁰⁵ ONUBR. Conferência das Partes, vigésima primeira sessão. **Acordo de Paris**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2018.

embargos e, assim, o país ficará em uma posição de isolamento comercial no cenário internacional, o que seria um desastre e aprofundaria a crise financeira pela qual o país passa já a alguns anos. Logo, não se trata *apenas* de um mero acordo entre os países, mas sim uma parceria mundial pelo crescimento sustentável com vistas a melhora *não só* do meio ambiente, mas também com vistas ao desenvolvimento econômico.

4 TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO NO BRASIL

Não há, aqui, a pretensão de se produzir um traçado histórico, explorando, por completo, todas as sinuosidades da escravidão na sociedade brasileira; antes, este item diligencia-se a apontar os principais pontos sobre a questão, mormente, naquilo que diz respeito às razões para a persistência do trabalho escravo contemporâneo.

Portanto, no lugar de um levantamento puramente histórico, serão abalizados apontamentos sobre questões sociais históricas relacionadas ao racismo estrutural, presentes, desde sempre, nas relações entre governos e população, notadamente, a população pobre.

4.1 A origem do trabalho escravo no Brasil

A forma como o Brasil se desenvolveu, por meio de mão de obra escrava, assim que os colonizadores desembarcaram no Brasil, é o fator mais importante para se compreender os motivos pelos quais a prática ainda se mantém no país. Como bem elucida Salo de Carvalho e Evandro Piza Duarte:

A escravidão não produziu um espaço social homogêneo, ao contrário, ele foi constituído a partir de necessidades econômicas e de disputas sociais (políticas e culturais). Ao largo da história brasileira, os diversos ciclos econômicos, os modos de integração de uma cidade à economia escravagista, as novas funções laborativas no âmbito da atividade produtiva e suas concomitantes formas de organização do trabalho, os conflitos sociais relacionados à reprodução e à intensificação da produção sempre trouxeram desafios para o controle social.¹⁰⁶

A grande matéria em torno do trabalho escravo sempre foi a questão social, uma vez que, ao serem “libertos”, os negros não tiveram para onde ir, tampouco uma profissão ou, mesmo, um abrigo.

O processo de abolição foi pautado pela necessidade das elites brancas de impedirem, a nível local e regional, a possibilidade de ascensão social das populações negras. O Estado, representado pela polícia, pelos investimentos em urbanização, pelo controle da mão de obra liberta etc. representou a dimensão política do capital (da riqueza branca). Assim, por exemplo, as elites brancas atacaram o trabalho de rua, o que incluía a produção e o comércio, realizado por ex-escravos por meio de regulamentos de higiene e da ação policial discriminatória, ao mesmo tempo em que valorizavam espaços

¹⁰⁶ CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 27.

privados de comércio e a construção de mercados públicos – pagos com impostos públicos, mas apropriados por essas elites – transformando pequenos comerciantes negros em trabalhadores de segunda classe.¹⁰⁷

Nas palavras de Florestan Fernandes:

A desagregação do regime escravocrata e senhorial se operou, no Brasil, sem que se cercasse a destituição dos antigos agentes de trabalho escravo de assistência e garantias que os protegessem na transição para o sistema de trabalho livre. Os senhores foram eximidos da responsabilidade pela manutenção e segurança dos libertos, sem que o Estado, a Igreja ou qualquer outra instituição assumisse encargos especiais, que tivessem por objeto prepará-los para o novo regime de organização da vida e do trabalho. O liberto se viu convertido, sumária e abruptamente, em senhor de si mesmo, tornando-se responsável por sua pessoa e por seus dependentes, embora não dispusesse de meios materiais e morais para realizar essa proeza nos quadros de uma economia competitiva. Essas facetas da situação do antigo agente do trabalho escravo imprimiram à Abolição o caráter de uma espoliação extrema e cruel. Ela se converteu, [...] numa ironia atroz. Concretizara-se, de modo funesto, imprevisto e em escala coletiva, o vaticínio de Luís Gama, ao traduzir os anseios de liberdade de certo cativo: falta-lhe a liberdade de ser infeliz onde e como queira.¹⁰⁸

Dessa forma, verifica-se que, ao ser colocado em liberdade, o negro não teve qualquer reparação por parte do Estado e seus antigos senhores ficaram isentos de responsabilidades quanto ao seu destino. Nesse momento, não havia preocupação alguma com essas pessoas, pois elas eram, na verdade, descartáveis, consideradas de segunda classe.

Entretanto, por volta de 1870¹⁰⁹, antes da libertação dos escravos, o país adotou a política de imigração para atrair estrangeiros no trabalhar das lavouras.

[...] o País passara a incentivar, desde 1870, a entrada de trabalhadores imigrantes – principalmente europeus – para as lavouras do Sudeste. É um período em que convivem, lado a lado, escravos e assalariados. Os números da entrada de estrangeiros são eloquentes. Segundo o IBGE, entre 1871 e 1880, chegam ao Brasil 219 mil imigrantes. Na década seguinte, o número salta para 525 mil. E, no último decênio do século XIX, após a Abolição, o total soma 1,13 milhão.

A implantação de uma dinâmica capitalista – materializada nos negócios ligados à exportação de café, como casas bancárias, estradas de ferro, bolsa de valores etc. – vai se irradiando pela base produtiva. Isso faz com que parte da oligarquia agrária se transforme numa florescente burguesia, estabelecendo

¹⁰⁷ CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 28.

¹⁰⁸ FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes (o legado da raça humana)**. vol I. 3 ed. São Paulo: Globo, 2008, p. 29.

¹⁰⁹ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). **História - O destino dos negros após a Abolição**, 2011, ano 8. Edição 70 - 29/12/2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23>. Acesso em: 08 jul. 2018.

novas relações sociais e mudando desde as características do mercado de trabalho até o funcionamento do Estado.

Para essa economia, o negro cativo era uma peça obsoleta. Além de seu preço ter aumentado após o fim do tráfico, em 1850, o trabalho forçado mostrava-se mais caro que o assalariado. Caio Prado Jr. (1907-1990), em seu livro *História econômica do Brasil*, joga luz sobre a questão:

“O escravo corresponde a um capital fixo cujo ciclo tem a duração da vida de um indivíduo; assim sendo, (...) forma um adiantamento a longo prazo do sobretrabalho eventual a ser produzido. O assalariado, pelo contrário, fornece este sobretrabalho sem adiantamento ou risco algum. Nestas condições, o capitalismo é incompatível com a escravidão”.¹¹⁰

O trabalho assalariado, então, passou a dominar o mercado de trabalho, dando força para os movimentos abolicionistas, pois comprar um escravo já não era lucrativo. Assim, atesta-se que a abolição se deu não porque era o mais correto a ser feito, mas porque não havia mais meios estruturais para sustentar a escravidão no país devido a tantas revoltas, fugas de negros, à formação de diversos quilombos e ao surgimento constante de pensadores e movimentos favoráveis à abolição da escravidão. Houve uma fissura no tecido social à época que não poderia mais ser costurada por meio da exploração da vida humana, afinal já não era mais lucrativo, tampouco interessante politicamente, dado que a revolta estava se amplificando e ganhando forças fora das senzalas.

Algum tempo depois desses episódios, surgiram algumas teorias relacionando a criminalidade ao tom de pele e a condição social das pessoas e, desta forma, destacando o negro e o mestiço como criminosos em potencial. Salo de Carvalho e Evandro Piza Duarte, ao estudar Raimundo Nina Rodrigues – notadamente racista e eugenista¹¹¹ – analisam:

[...] enquanto as elites brasileiras se referiam à emigração branca como capaz de transformar os “caracteres negativos” da sociedade brasileira, Nina Rodrigues, “empretecia” a criminalidade para alertar sobre o constante perigo do “negro” que sobrevivia no mestiço [...] Era necessário, portanto, repensar as ideologias e as estruturas repressivas em implantação. O deslocamento explicativo de Nina Rodrigues, presente na relação raça, indivíduo e mestiçagem, não só reconsiderava as teorias explicativas da criminalidade das populações não brancas presentes na matriz europeia para torna-las compatíveis, a um só tempo, com o modelo de moderno controle do delito presente nos centros europeus e transnacionalizado para o Brasil, mas também para adequar tais teorias às relações de poder presentes no processo modernizador da virada do século XIX.

¹¹⁰ INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *História - O destino dos negros após a Abolição*, 2011, ano 8. Edição 70 - 29/12/2011. Disponível em:

<http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23>. Acesso em: 08 jul. 2018.

¹¹¹ RODRIGUES, Marcela Franzan. *Raça e criminalidade na obra de Nina Rodrigues: Uma história psicossocial dos estudos raciais no Brasil do final do século XIX*. Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/19431/14023#n*>. Acesso em: 08 jul. 2018.

Além desse deslocamento da explicação causal da criminalidade que parte da tensão entre crença na existência das raças e consideração das individualidades, dois pontos foram importantes na construção do discurso de Nina Rodrigues: o binômio ciência/tradição e a defesa de um modelo autoritário de controle social. Juntos eles fecham um quadro teórico que faz dos potencialmente negros e indígenas as vítimas preferenciais da violência estatal ou estatalmente tolerada, ou seja, que constrói um círculo de não direitos para esses grupos.¹¹² [grifo nosso]

Após a liberdade teórica que foi concedida aos negros, colocou-se em prática um plano – intencional ou não – de criminalização e marginalização do negro, do indígena e do mestiço, baseando-se, exclusivamente, na cor da pele e na condição social. Posição esta, a propósito, que foi moldada pelo próprio governo, por meio de incentivos financeiros e regalias fiscais, elaboradas por pessoas abertamente racistas. É possível dizer que a presente situação do negro, do indígena e da camada mais pobre da sociedade brasileira contemporânea expressa fortes reflexos de tais políticas implantadas no período pós-abolição.

A forma como o Estado brasileiro, invariavelmente, tratou do tema é motivo de preocupação e deve ser analisada com olhos críticos, pois, em pleno século XXI, não é mais admitido tolerar políticas que retiram direitos; não se pode mais permitir situações de flagrante desrespeito aos direitos humanos, principalmente quando se tange ao trabalhador, que deveria ter no seu ofício um meio de ascensão social.

4.2 Conceito doutrinário e legal

Conforme constata Vito Palo Neto, no relatório global publicado em 2005, ao comparar trabalho forçado e escravidão, “[...] a escravidão é uma forma de trabalho forçado que implica o controle absoluto de uma pessoa por outra ou, em outras ocasiões, um grupo social por outro” (2008, p. 70).

Considerando que a terminologia acerca do trabalho escravo pode variar, corroborando o enfoque de José Claudio Monteiro de Brito Filho, são acolhidas as proposições: condições análogas às de escravo ou, simplesmente, trabalho escravo, e trabalho forçado, designações essas adotadas pela Organização Internacional do Trabalho como expressões de mesmo teor (2017, p. 40).

¹¹² CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017, p. 66.

Para Juliano Chaves Cortez, trabalho em condições análogas à escravidão “[...] compreende não apenas o trabalho forçado, atrelado à restrição da liberdade, mas também o trabalho degradante, com restrições à autodeterminação do trabalhador” (2015, p. 18).

Já à luz de Luciana Aparecida Lotto, trabalho contemporâneo ou forçado conduz a:

[...] toda modalidade de exploração do trabalho em que esteja impedido, moral, psicológica e/ou fisicamente, de abandonar o serviço, no momento e pelas razões que entender apropriadas, a despeito de haver, inicialmente, ajustado livremente a prestação de serviços.¹¹³

Enquanto a Organização Internacional do Trabalho, mediante a Convenção 29, denuncia: “[...] trabalho forçado ou obrigatório é todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de sanção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente”.

No Brasil, o trabalho escravo está previsto como crime, conforme art. 149 do Código Penal (Decreto-Lei 2.848/1940). Para ser caracterizado enquanto tal, faz-se necessário que o trabalhador esteja atuando em, ao menos, uma das seguintes condições:

- 1) *Trabalho forçado*: o trabalhador é obrigado a permanecer no local onde é explorado e não há possibilidade de sair, seja por dívidas, seja por ameaças físicas e/ou psicológica;
- 2) *Jornada exaustiva*: expediente extenuante que coloca em risco a vida do trabalhador, perfazendo horas extras sem a justa remuneração. Com intervalos restritos e insuficientes para o condigno descanso, tão necessário para repor a energia, além de desrespeito ao repouso semanal, gerando, assim, o impedimento da vida social e familiar do trabalhador;
- 3) *Servidão por dívida*: o trabalhador é mantido no local por meio de dívidas que nunca se findam, pois, a cobrança de materiais de trabalho, transporte, alimentação, entre outros, é abusiva;
- 4) *Condição degradante*: precariedade do trabalho e das condições de vida, o que desrespeita a dignidade do trabalhador.¹¹⁴

Legalmente, a escravidão, no Brasil, foi abolida em 1888, com a Lei Áurea. No entanto, em países em que a democracia ainda é recente ou frágil, seja devido à própria legislação ou por falta de fiscalização adequada, conclui-se que esse ponto tão controverso da história dos povos perdura vigorosamente.

De 1995 a 2014, foram resgatados, aproximadamente, 47 mil trabalhadores que atuavam em diversas áreas da atividade econômica, em todo território nacional; espaços

¹¹³ LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública contra o trabalho escravo no Brasil**. São Paulo: Ltr, 2015, p. 35.

¹¹⁴ BRASIL. Código Penal de 1940. Art. 149. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 22 maio 2017.

notadamente desenvolvidos, na zona rural, com atividades como pecuária, produção de carvão e cultivos de cana-de-açúcar, soja e algodão, bem como na indústria da madeira.¹¹⁵

4.3 O Perfil do Escravo Contemporâneo

Os trabalhadores encontrados em situação de escravidão, na quase totalidade, são extremamente desprovidos e, por isso, aceitam o serviço, quase sempre, enganados, ainda que estejam em busca de melhores condições de vida para si e suas famílias. Em sua maioria, são homens (95,0%), pois as atividades exigem excessiva força braçal; pelo tipo de trabalho desenvolvido, apesar de se haver registros também nos centros urbanos, a maior incidência dos casos acontece no campo, razão pela qual os aliciadores procuram homens e jovens. Outro dado relevante é que cerca de 72,10% desses não têm escolaridade ou não concluíram o quinto ano do ensino fundamental.¹¹⁶

Em muitas circunstâncias, os obreiros conseguem fugir e procuram os órgãos competentes para formalizar sua denúncia, porém são obrigados a retornarem para a mesma comunidade de onde saíram, local em que, geralmente, não existe estrutura para realocá-los e, assim, voltam e continuam nas mãos dos aliciadores. Eis o chamado Ciclo do Trabalho Escravo.

E para que esse Ciclo não se perpetue, é inevitável a atuação constante do Estado, por meio de políticas públicas para a conscientização quanto ao problema, com a instrução sobre onde ir para fazer as queixas, sendo identicamente urgente que essas pessoas tenham condições de vida diferentes, com melhores empregos e qualificação profissional.

Nesse sentido, há nítida dependência da vontade política, todavia, o que se presencia no enquadramento atual são projetos de leis que apontam para a diminuição das garantias legais a respeito do tema, visto que o Congresso Nacional vigente é caracterizado como o mais conservador, desde a época da ditadura militar de 1964. Ainda sobre o Congresso, este se encontra, essencialmente, composto por três bancadas: 1) a bancada da Bala, políticos financiados pela indústria de armas e munições; 2) a bancada

¹¹⁵ SILVA, Leda Maria Messias da; ALVÃO, Leandra Cauneto. **O trabalho escravo dos madeireiros frente às novas Legislações**. Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho, vol. 3, n.2, 2017. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/2555>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

¹¹⁶ SUZUKI, Natália; CASTELI, Thiago. Carta Educação. **Trabalho escravo é ainda uma realidade no Brasil**. Disponível em: <<http://www.cartaeducacao.com.br/aulas/fundamental-2/trabalho-escravo-e-ainda-uma-realidade-no-brasil/>>. Acesso em: 22 maio 2017.

da Bíblia, os evangélicos conservadores; e 3) a bancada do Boi, políticos vinculados ao agronegócio.¹¹⁷

Nessas condições, como mencionaram Benizete Ramos de Medeiros e Ellen Haza, “[...] nem todos os direitos mínimos do trabalhador são concretizados, apesar de existirem formalmente no Brasil. Em se tratando de escravidão contemporânea, nenhum direito é respeitado”.¹¹⁸

4.4 O trabalho escravo e as lesões aos direitos da personalidade

Os direitos da personalidade visam a garantir a dignidade da pessoa humana. A Constituição Federal (art. 5º, incisos V e X) e o Código Civil (arts. 11 a 21) elencam tal rol exemplificativo.

Assentindo a análise, Julpiano Chaves Cortez observa que o “[...] trabalho escravo ou trabalho em condição análoga à de escravo agride os direitos da personalidade, também denominados de direitos fundamentais, violando bem jurídico a ser protegido, que é a dignidade da pessoa humana”.¹¹⁹

Celso Antônio Pacheco Fiorillo, de sua parte, afirma que a dignidade da pessoa humana deve ser estabelecida como “piso” de política de desenvolvimento, projetando e assegurando todos os demais direitos na sociedade previstos na Constituição Federal.¹²⁰

Ademais, particularmente sobre a Constituição Federal, em seu art. 170, é estabelecido que: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observado como princípios [...] VI – a defesa do meio ambiente”.¹²¹

Por outro turno, as professoras Leda Maria Messias da Silva e Marice Taques Pereira sublinham que:

[...] o objetivo da determinação de normas de direitos humanos no ambiente de trabalho é justamente para manter a ideia de que o homem não é feito para o

¹¹⁷ MEDEIROS, Étore; FONSECA Bruno. Agência Pública de Reportagem e Jornalismo Investigativo. **As bancadas da Câmara**, 18 de fevereiro de 2016. Disponível em: <<http://apublica.org/2016/02/truco-as-bancadas-da-camara/>>. Acesso em: 27 maio 2017.

¹¹⁸ MEDEIROS, Benizete Ramos de; HAZZAN, Ellen. **Trabalho, castigo e escravidão passado ou futuro?** São Paulo: LTr, 2017, p. 141.

¹¹⁹ CORTEZ, Juliano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. 2 ed. São Paulo: LTr, 2015, p. 14.

¹²⁰ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Princípios do direito processual ambiental**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 33.

¹²¹ Constituição Federal. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 12 maio 2017.

trabalho e sim o contrário, o trabalhador tem o direito de ser tratado com dignidade e não como um objeto de produção. Deve-se buscar uma forma de segurança para o trabalhador no ambiente laboral quanto às diversas maneiras existentes neste local de degradação de sua sadia qualidade de vida, tanto no aspecto físico como psíquico.¹²²

Com isso, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho, argumentam que “[...] o homem não deve ser protegido somente em seu patrimônio, mas sim, principalmente, em sua essência”.¹²³

Retomando Celso Antônio Pacheco Fiorillo e Christiany Pegorari Conte, verifica-se que os autores expressam semelhante raciocínio, ao afirmarem que o direito à dignidade, como princípio constitucional, impõe a defesa da integridade física e espiritual do homem como dimensão inalienável da sua individualidade, pelo livre desenvolvimento da personalidade.¹²⁴

Segundo Mauricio Godinho Delgado, o princípio da dignidade da pessoa humana traduz a ideia de que o valor das sociedades, do Direito e do Estado contemporâneo é a pessoa humana, em sua singeleza, independente de seu *status* econômico, social ou intelectual.¹²⁵

Dito isso, Kevin Bales, cofundador da organização *Free the Slaves*, especialista em trabalho escravo, professor de direitos humanos e titular da disciplina Escravidão Contemporânea na Universidade de Nottingham, na Inglaterra, assevera que: “[...] a questão central é como alguns grupos estão operando ilegalmente. As pessoas são submetidas a um controle violento em florestas que supostamente estão protegidas”.¹²⁶

Avançando em direção à problemática adstrita à realidade brasileira, identifica-se que os donos das serrarias ilegais buscam o menor custo possível para o seu comércio de madeira, como acontece com qualquer outro recurso que seja passível de exploração, e ficam protegidos pela ilicitude e pela falta de fiscalização. Os produtos derivados da ilegalidade são vendidos o mais longe possível, o que não deixa pistas de sua origem. Mesmo sendo crimes praticados por pequenos operadores, as grandes empresas acabam

¹²² SILVA, Leda Maria Messias; PEREIRA, Marice Taques. **Docência (In)digna: meio ambiente laboral do professor e as consequências em seus direitos da personalidade**. São Paulo: LTr, 2013, p. 47.

¹²³ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: parte geral**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 183.

¹²⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes no meio ambiente digital**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 38.

¹²⁵ DELGADO, Mauricio Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2013, p. 38.

¹²⁶ ARANHA, Ana; DIAZ, João Cesar. **Leis não barram produtos fabricados com trabalho escravo**. Repórter Brasil. 2017. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2017/03/leis-nao-barram-produtos-fabricados-com-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 25 maio 2017.

se beneficiando da extração ilegal, já que, devido ao não pagamento de impostos, desembolsam valores menores em madeiras de lei, que, supostamente, deveriam estar protegidas do abate.

Nessa mesma linha de raciocínio, Palo Neto observa que:

[...] o trabalho escravo “[...] não se limita à infração de questões trabalhistas, mas é uma grave violação de direitos humanos e, são acompanhados de outros crimes como crimes ambientais, grilagem de terra, falsificações de documentos, além de lesões corporais e até assassinatos”.¹²⁷

Já Kevin Bales destaca que a destruição ambiental e a escravidão moderna estão, intrinsecamente, ligadas, vulnerabilizando as pessoas.

A destruição ambiental cria uma vulnerabilidade enorme, principalmente quando pensamos em pessoas que vivem em harmonia com o meio ambiente, aquelas que trabalham na agricultura, moram no litoral e vivem em lugares onde as mudanças climáticas e a destruição ambiental literalmente arrancam a terra debaixo dos seus pés. A terra desaparece literalmente, sob o aumento do nível do mar, ou por causa de erosão e desmatamento. Há os projetos de construção de hidrelétricas, e os pobres que moram na região são forçados a sair. Isso tudo gera muita vulnerabilidade. Eles são pobres, não têm onde morar, alguns são refugiados. Cria-se um contexto em que as pessoas podem ser escravizadas.¹²⁸

Palo Neto frisa ser bastante comum, principalmente na região amazônica, a derrubada da floresta em área grilada e o contrabando da madeira.¹²⁹

Um dos grandes obstáculos em relação à extração irregular da madeira e ao controle sobre a ilegalidade no trabalho escravo está no envolvimento de grandes empresas, tanto nacionais como internacionais, pois muitas delas não disponibilizam as informações necessárias para o consumidor conhecer a origem do produto.

É uma área muito difícil para policiar e para pesquisar. Muitas vezes, os criminosos se escondem atrás de “laranjas”. Mesmo as pessoas que estão inspecionando cadeias de abastecimento que vão ter dificuldades de penetrar até o nível inferior. E quando os criminosos são expostos, eles passam para uma cadeia de abastecimento diferente. Então é uma questão de vigilância constante. (PALO NETO, 2008, p. 97)¹³⁰

¹²⁷ PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LT, 2008, p. 96.

¹²⁸ ARANHA, Ana; DIAZ, João Cesar. **Leis não barram produtos fabricados com trabalho escravo**. Repórter Brasil. 2017. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2017/03/leis-nao-barram-produtos-fabricados-com-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 25 maio 2017.

¹²⁹ PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LT, 2008, p. 97.

¹³⁰ *Ibidem*.

De acordo com a reportagem investigativa de André Campos, da ONG Repórter Brasil, grupos estrangeiros também comercializam madeira ilegal, resultante de trabalho escravo, e, assim, controversamente, acabam por financiar e sedimentar a prática criminosa no Brasil.

A mesma realidade foi detectada em exportadores que compraram de serrarias amazônicas responsabilizadas por submeter trabalhadores a condições análogas às de escravo. Elas vendem madeira para empresas como a US Floors, que abastece a rede de materiais para construção norte-americana Lowe's. Outro comprador é a Timber Holdings, que já forneceu madeira para obras no Central Park e na Brooklyn Bridge.

Tanto a US Floors quanto a Timber Holdings, procuradas pela reportagem, disseram que a madeira comprada por eles não é a mesma envolvida no flagrante de trabalho escravo. [...]

Embora a reportagem não possa traçar o destino exato de cada pedaço de madeira, pois os produtos se misturam nos vendedores intermediários, a investigação revela que a rede de fornecedores de grandes grupos varejistas e da construção civil está contaminada pela prática criminosa. Ou seja, essas marcas estão financiando redes que exploram o trabalho escravo.¹³¹

Entretanto, quando a fiscalização consegue chegar a esses locais, constata-se que os donos das serrarias ordenam que os trabalhadores fujam pela mata fechada para se esconderem. Esses trabalhadores, então, por receio de serem assassinados, obedecem, sem pestanejar, às ordens recebidas. Conseqüentemente, o resgate se torna difícil, acarretando, outrossim, dificuldades para punir os empregadores, ficando, mais uma vez, evidenciada a urgência em termos de maior fiscalização e compromisso por parte do Estado brasileiro no combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Outro grande problema é a falta de terra para trabalhar, uma vez que a maioria das pessoas resgatadas do trabalho análogo à escravidão são de origem camponesa, ribeirinha ou mesmo indígena. Ou seja, são pessoas que originariamente sempre pertenceram ao campo, mas por conta da má distribuição de terras foram forçadas a aceitar qualquer tipo de trabalho para sobreviver.

Uma das soluções para o problema seria a reforma agrária. Entretanto, as informações encontradas são conflitantes, pois o Governo Federal, por meio de comunicado do então Ministro Chefe da Casa Civil, disse que:

O governo federal emitiu mais de 26 mil títulos definitivos de domínio de imóveis, com força de escritura pública, para assentados da reforma agrária. O volume é dez vezes superior ao da média histórica desde

¹³¹ *Ibidem.*

2003 e supera a soma de todos os títulos emitidos dos últimos dez anos.¹³²

Entretanto, de acordo com dados do Incra, por meio de reportagem do portal UOL se tem notícias de que no ano de 2017 a União não fez nenhum assentamento de famílias por meio de reforma agrária.

O Incra diz que já foram criados 9.374 assentamentos, que são áreas já desapropriadas e destinadas oficialmente para a reforma agrária. Ainda assim há uma grande quantidade de acampamentos, ou seja, áreas ocupadas, mas que não são de posse dos camponeses. Segundo o Incra, em 2017, não foram assentadas famílias e foram criados apenas 25 novos projetos de assentamentos "com área total de 41.088 hectares e capacidade de assentamento de 1.608 famílias".

O órgão justificou a paralisação com dois motivos, um judicial e outro burocrático. "O Incra não promoveu o assentamento de novas famílias em 2017, visto que o Acórdão 775/2016 do Tribunal de Contas da União (TCU) determinou a suspensão dos processos de cadastro e seleção de candidatos ao Programa Nacional de Reforma Agrária (PNRA), no período de abril de 2016 a setembro de 2017". A decisão citada foi uma medida cautelar de abril de 2016 que obrigou o Incra a suspender a escolha de candidatos e o assentamento de beneficiários. A ação foi tomada para apurar irregularidades na lista. A revogação da medida ocorreu só no dia 6 de setembro do ano passado. Outra razão impediu a retomada de assentamentos. "A Lei 13.465, de 11 de julho de 2017, alterou os parâmetros de cadastro e seleção de famílias ao Programa Nacional de Reforma Agrária. O Incra aguarda a publicação de decreto presidencial regulamentando dispositivos da lei para retomar o ingresso de novas famílias no PNRA."¹³³

De acordo com Sérgio Sauer, professor da pós-graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural e Sustentabilidade junto a Povos e Terras Tradicionais da UnB (Universidade de Brasília):

É verdade que o acórdão do TCU foi um dos entraves, mas está longe de ser o único problema. Antes de 2016, devido a problemas de recursos, mas também a tentativas de reorientação da política fundiária, o Programa Nacional de Reforma Agrária vinha perdendo orçamento e o Incra diminuía sensivelmente a criação de novos assentamentos.¹³⁴

¹³² BRITO, Débora; BRANDÃO, Marcelo. Agência Brasil. **Reforma agrária: títulos entregues em 2017 superam soma dos últimos 10 anos**, 01/02/2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-02/governo-concedeu-mais-de-26-mil-titulos-de-propriedades-para-reforma-agraria>>. Acesso em 12 dez. 2018.

¹³³ MADEIRO, Carlos. UOL Notícias. **Governo não assenta famílias em 2017, e reforma agrária tem freio inédito no país**, 06/03/2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/03/06/governo-nao-assenta-familias-em-2017-e-reforma-agraria-tem-freio-inedito-no-pais.htm>>. Acesso em 12 dez. 2018.

¹³⁴ MADEIRO, Carlos. UOL Notícias. **Governo não assenta famílias em 2017, e reforma agrária tem freio inédito no país**, 06/03/2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/03/06/governo-nao-assenta-familias-em-2017-e-reforma-agraria-tem-freio-inedito-no-pais.htm>>. Acesso em 12 dez. 2018

Segundo Sauer, a partir de 2016, com o novo governo, evidenciou-se que para além de problemas com o orçamento, a União não teve vontade política para fazer a reforma agrária, sendo esta uma medida fundamental para solucionar, ou ao menos amenizar, os problemas no campo.

4.5 Diplomas internacionais ratificados pelo Brasil

Este tópico propõe-se a um paralelo entre os direitos humanos e o modo como o Brasil vem enfrentando a prática do trabalho análogo ao escravo, tendo em conta os direitos fundamentais da pessoa humana, enquanto prerrogativas garantidas internacionalmente.

4.5.1 A necessidade da reafirmação e importância dos Direitos Humanos

De acordo com o conceito da Organização das Nações Unidas (ONU), Direitos Humanos são:

direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição. Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre muitos outros. Todos merecem estes direitos, sem discriminação.¹³⁵

Como é de conhecimento amplo, a Segunda Guerra Mundial foi um marco do desastre humanitário, uma vez que seres humanos eram tratados como coisa e definidos como descartáveis devido à origem, cor, religião e, inclusive, sexualidade. Com o fim da Guerra, foi gritante a necessidade de se cumprir a reafirmação da importância dos Direitos Humanos. Assim, em 1948, foi estabelecida a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com o intuito de eliminar qualquer forma de tratamento não condizente aos direitos fundamentais.

Desse modo, por intermédio da Organização das Nações Unidas (ONU), houve um esforço – e ainda há – para que os direitos fundamentais sejam reconhecidos como direitos inerentes à pessoa humana. Assim, e por óbvio, para uma pessoa poder gozar de tais direitos é preciso criar condições para que isso aconteça; é preciso que haja meios que permitam a cada ser humano desfrutar de direitos civis, trabalhistas, econômicos, sociais, bem como que sejam punidas infrações a esses direitos.

¹³⁵ ONUBR. **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

Então, a Carta das Nações Unidas impôs a todos os governos, que sejam signatários do diploma, a obrigação de resguardar o total respeito aos direitos fundantes do que é ser uma pessoa e a buscarem formas de efetivar os direitos fundamentais universalmente.

De acordo com a Convenção 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), datada de 1930, em seu art. 1º, I, “[...] todos os membros da Organização Internacional do Trabalho que ratificam a presente convenção se obrigam a suprimir o emprego do trabalho forçado ou obrigatório sob todas as suas formas no mais curto prazo possível”. E em seu art. 2º, I: “[...] a expressão ‘trabalho forçado ou obrigatório’ designará todo trabalho ou serviço exigido de um indivíduo sob ameaça de qualquer penalidade e para o qual ele não se ofereceu de espontânea vontade”.

Após o Brasil passar por um período bastante obscuro de sua história entre os anos 1964 a 1985 – período no qual direitos políticos e civis foram caçados – e com a redação da Constituição de 1988 e, mais tarde, também com a Emenda Constitucional 45/2004, os direitos humanos foram alçados ao status de norma constitucional, sendo considerados direitos fundamentais do estado brasileiro e, portanto, de seus cidadãos.

A Emenda Constitucional 45/2004¹³⁶ conduziu o ordenamento jurídico brasileiro a reconhecer qualquer tratado de direitos humanos, dos quais o Brasil seja signatário, como equivalente à norma constitucional. Desse modo, a partir do momento em que o Brasil sanciona normas internacionais de cunho humanitário, ele está incluindo tais diretrizes no sistema normativo nacional, de forma ampla e irrestrita. Isso, por si só, já demonstra a importância de se seguir as regras definidas no interior dos parâmetros de tais diplomas.

É a presença onipotente e onipresente dos direitos humanos que qualifica um Estado de Direito. Uma norma constitucional, social e democrática deve ser compreendida e interpretada à luz dos direitos humanos, implementável e vinculativa para ambas as esferas, sejam nacionais ou internacionais, regidas de forma social. Sendo justificadas na medida em que sejam respeitados e efetivamente protegidos os direitos humanos. Neste sentido, o intérprete do Estado de direito deve iniciar a sua atividade a partir de direitos humanos, independentemente da sua fonte e de acordo com os valores que encarnam esses direitos.¹³⁷

¹³⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. Comissão de Legislação Participativa – CLP. **Tratados internacionais sobre direitos humanos**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/banideias.htm/15-relacoes-exteriores-e-defesa-nacional/tratados-internacionais-sobre-direitos-humanos>>. Acesso em: 28 maio 2018.

¹³⁷ CASTILHO, Carla Dalenogare; ODORISSI, Luiza Ferreira. **Os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil e o controle de convencionalidade: a necessidade de instituição de um diálogo jurisprudencial**. XIII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas na Sociedade Contemporânea e IX Mostra de Trabalhos Científicos, 2016. Disponível em:

Especialmente quanto ao tema maior desta pesquisa, trabalho escravo contemporâneo, direitos basilares que deveriam estar resguardados pelo Estado brasileiro vêm sendo sistematicamente feridos numa atitude perfilhada pelo Governo Federal que causa extrema preocupação, afinal de contas, desde a década de 1990, o país sempre fora visto com bons olhos no cenário internacional, graças às suas leis de proteção da pessoa humana quanto ao trabalho escravo ou qualquer outro tipo de trabalho degradante.

Pelo que se observa, assim como em qualquer situação, os direitos humanos são parte inerente da rede de proteção às pessoas. Nisso, inclui-se, indiscutivelmente, os trabalhadores em situação de vulnerabilidade social, reforçando ser, sobretudo, para a defesa dessas pessoas os tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário, como o Protocolo da OIT sobre Trabalho Forçado de 2014, que “complementa a histórica Convenção 29 da OIT, de 1930, para reforçar o combate às novas formas de escravidão moderna, mais complexas e difíceis de erradicar.”¹³⁸ Todavia, o Brasil permanece sem ratificar tal documento.

<<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/16036/3926>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

¹³⁸ ONUBR. **OIT lança campanha para Brasil assinar tratado internacional de combate ao trabalho forçado**, 08/05/2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oit-lanca-campanha-para-brasil-assinar-tratado-internacional-de-combate-ao-trabalho-forcado/>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

5 O TRABALHO ESCRAVO NA INDÚSTRIA MADEIREIRA E OS DIREITOS DA PERSONALIDADE

5.1 Decisões a respeito do trabalho escravo

O trabalho escravo contemporâneo no Brasil se caracteriza pelas dificuldades na fiscalização, mas também, pela grande disparidade social, especialmente nas zonas rurais, ainda que o meio urbano não esteja livre de constantes flagrantes. A má distribuição de renda – sendo o Brasil uma das potências econômicas mundial – e a má administração dos recursos públicos, bem como a falta de verba para os fiscais do trabalho, também são grandes entraves para o combate ao trabalho análogo à escravidão.

O tópico em pauta apresentará dados relevantes para a discussão do tema proposto nesta pesquisa, com maior destaque para o trabalho escravo na indústria madeireira, bastante comum nas zonas rurais do país.

Por meio de inspeção realizada por auditores fiscais do trabalho nas madeireiras Barroso LTDA, Jacaré Indústria Comércio e Transportes LTDA, Urubu e Parica LTDA, no Pará, foi possível constatar diversas irregularidades, dentre as quais, a ausência de pagamento de horas extras, além de repouso semanal remunerado, bem como o crime de trabalho escravo.

A redução à condição similar à de escravo fica caracterizada quando há restrição, por qualquer meio, da liberdade de locomoção, em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, por força de cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador e em virtude de vigilância ostensiva no local de trabalho ou de retenção de documentos ou objetos pessoais do trabalhador.

O Supremo Tribunal Federal (STF) ao analisar o delito de trabalho escravo, asseverou que para a configuração do crime do artigo 149 do Código Penal, não se faz necessário provar a coação física da liberdade de ir e vir ou mesmo o cerceamento da liberdade de locomoção, apenas a submissão da vítima a trabalhos forçados ou à jornada exaustiva ou a condições degradantes de trabalho, condutas alternativas previstas no tipo penal.

O mesmo Tribunal superior avaliou que a escravidão moderna é mais sutil do que a do século XIX e o cerceamento da liberdade pode decorrer de diversos constrangimentos econômicos e não necessariamente físicos. Priva-se alguém de sua

liberdade e de sua dignidade tratando-o como coisa e não como pessoa humana, o que pode ser feito não só mediante coação, mas também pela violação intensa e persistente de seus direitos básicos, inclusive do direito ao trabalho digno.

E continua, o referido Tribunal, esclarecendo que, a violação do direito ao trabalho digno impacta a capacidade da vítima de realizar escolhas segundo a sua livre determinação. Isso também significa “reduzir alguém a condição análoga à de escravo”.

Na reclamação trabalhista número 0000718-29.2015.5.08.0129, o reclamante laborava em jornadas exaustivas, havendo 10.944 horas extras não pagas, além de ausência de repouso e férias. Houve ação do Ministério Público do Trabalho ratificando as diversas irregularidades nas madeireiras, que caracterizam o trabalho em condição análoga à de escravo.

Verifica-se que, a madeireira deixou de garantir condições mínimas de segurança e higiene, submetendo assim, os seus trabalhadores a situação degradante. Nesse particular, ocorreu indubitavelmente o abuso do direito, de acordo com o artigo 187 do Código Civil que configura ato ilícito. O dano restou também configurado, uma vez que, qualquer homem médio se sentiria psicologicamente abalado ao ter que laborar em jornadas extenuantes, sem repouso e férias, atingindo, assim, os direitos da personalidade do trabalhador.

De acordo com ação civil pública interposta pelo Ministério Público do Trabalho em face de A. M. Indústria e Comércio de Carvão LTDA, Madeireira Urubu LTDA, Madeireira Paricá, Madeireira Jacaré Ind. Com. e Transp LTDA, Madeireira Barroso LTDA, Fazenda Lacy, Décio José Barroso Nunes, Ross Cléia Moreira Costa, nesses estabelecimentos foram encontradas diversas irregularidades, tais como excesso de jornada, irregularidade quanto aos intervalos interjornadas, não concessão de férias, não pagamento de horas extraordinárias, cerceamento do direito de ir e vir dos trabalhadores, não fornecimento de EPI's, ausência de depósito de FGTS, graves desrespeitos ao meio ambiente de trabalho.

Na portaria dos estabelecimentos, também foi verificada a existência de documentos contendo autorizações de saída de trabalhadores. Posteriormente, foi informado, pelo gerente das serrarias, que todo trabalhador para sair da fazenda necessita de tal autorização, sem a qual não é permitida a saída do local.

Concernente ao meio ambiente do trabalho são verificadas diversas irregularidades no que diz respeito ao uso de equipamentos de proteção individual, tais

como não utilização de botas (trabalhadores usando chinelo), ausência de vestimentas adequadas, ausência de máscaras de proteção entre outras, em total desrespeito aos direitos da personalidade dos trabalhadores.

Em matéria trabalhista, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, essencial à sadia qualidade de vida, expressões consagradas pelo artigo 225, caput, da Constituição Federal, está diretamente ligado à saúde do trabalhador, ou seja, a implantação de meios de prevenção contra os acidentes do trabalho e as enfermidades profissionais.

O artigo 200, inciso VIII, do mesmo diploma legal, atribui ao sistema único de saúde o dever de colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalhador.

No mesmo sentido, o artigo 7º, da Constituição Federal, assegura ao trabalhador, dentre outros que visem à melhoria de sua condição social, o direito à “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (inciso XXIII).

Também a OIT, que adota rígida política de proteção do trabalhador, aprovou a Convenção nº 155/81, ratificada pelo Brasil, na qual determinou a definição e execução de uma política nacional que vise “prevenir os acidentes e os danos para a saúde que sejam consequência do trabalho, guardem relação com a atividade profissional ou sobrevenham durante o trabalho, reduzindo ao mínimo, na medida do possível, as causas dos riscos inerentes ao meio ambiente do trabalho.” (art. 4º)

A ordem econômica, por sua vez, funda-se na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, assegurando a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social, observando os princípios da defesa do meio ambiente, da função social da propriedade e da busca do pleno emprego, entre outros insertos na disposição do artigo 170, da Constituição Federal.

O ilustre jurista José Afonso da Silva, ao comentar o referido dispositivo, ensina que a Constituição Federal consagra uma economia de mercado de natureza capitalista, no entanto, ela confere total prioridade aos valores do trabalho humano acima de todos os demais valores da economia de mercado.¹³⁹

¹³⁹ SILVA, José Afonso. Curso de Direito Constitucional Positivo. 9ªed. Malheiros Editores, p. 668

Impossível falar em valorização do trabalho humano sem respeito ao Meio Ambiente, do qual o trabalho é fração, igualmente protegido pelo artigo 225 da Constituição Federal.

É certo que o legislador constituinte se preocupou com a higidez do empregado (artigos 1º, 7º e 170) assim como o legislador infraconstitucional imputou ao empregador o dever de cumprir as normas de segurança e medicina, incursas àquelas fixadas pelo Ministério do Trabalho (artigos 157, inc. III, e 200 da CLT). Assim, o trabalho seguro não é apenas um princípio, mas sim uma obrigação de todo empregador.

No caso da ação civil pública, as madeireiras e serrarias infringiram grande parte das Normas Regulamentadoras do Ministério do Trabalho, além de desrespeitar outros dispositivos legais e constitucionais (artigos 157 da CLT, artigo 7º, inciso XXXIII, da Constituição Federal). Esses empregadores vêm descumprindo obrigações referentes à saúde, higiene e à segurança dos trabalhadores.

Tais condutas demonstram o total desprezo dos empregadores em questão não apenas com a saúde e dignidade desses trabalhadores, mas também com a própria sociedade.

Ressalte-se que as normas violadas são de ordem pública, cogentes, imperativas, indisponíveis, assegurando direitos e meios de subsistência mínimos aos trabalhadores, em observância a preceitos legais e constitucionais, entre os quais o do artigo 6º da Constituição Federal que assegura o trabalho e a saúde como direitos sociais.

O que se pretendeu com a ação civil pública foi fazer com que as madeireiras e serrarias cumpram seu papel social, constitucionalmente consagrado e, passem a garantir o direito dos trabalhadores ao mínimo de dignidade com a qual qualquer ser humano merece ser tratado.

Normas básicas de medicina, segurança e higiene do trabalho, bem como o cumprimento das obrigações mais elementares do contrato de trabalho, sistematicamente e reiteradamente foram desrespeitadas pelos empregadores em questão.

Não é por demais acentuar que as normas relativas à segurança e à saúde devem aderir implicitamente à relação empregatícia. O empregado espera não sofrer qualquer risco ou dano em relação à sua saúde ou à sua integridade física, dada a existência de legislação que obriga as empresas à observância das normas de segurança e higiene, mas, principalmente, com os direitos da personalidade, isto é, liberdade, integridade psíquica

e, a própria vida. No entanto, não é o que se observa na maioria das madeireiras e serrarias da região Amazônica.

É digno de nota frisar que o não cumprimento por parte do empregador dessas normas de segurança e medicina do trabalho gera um conflito de natureza trabalhista relacionando-se com a reciprocidade de obrigações entre as partes contratantes, ferindo o caráter sinalagmático do contrato, atraindo a competência da Justiça do Trabalho para a solução da controvérsia, na forma do artigo 114 da Constituição Federal.

As madeireiras e serrarias teimam em não observar corretamente as disposições referentes à saúde e à segurança no trabalho, afrontando direitos indisponíveis dos trabalhadores. Tal situação não pode perdurar, sob pena de colocar-se em risco a vida, a saúde e a integridade física dos trabalhadores, atingindo assim os seus direitos da personalidade.

Não se pode olvidar o disposto no artigo 200 da CLT, que estabelece disposições para a edição de Norma Regulamentadoras, consubstanciadas na Portaria nº 3.214 de 08/06/78 e 3.067, de 12 de abril de 1988, que reforçam o dever do empregador de promover a redução dos fatores decorrentes de sua atividade prejudiciais à saúde e à vida dos trabalhadores.

No caso do trabalho escravo dos madeireiros, os empregadores infringem os mais básicos dos direitos de segurança, medicina e higiene do trabalho como, por exemplo, o de proporcionar a seus empregados a possibilidade de ter EPI's à sua disposição, lesionando, dessa forma, os direitos da personalidade desses trabalhadores, ou seja, o direito à saúde, à integridade física e psíquica.

A Norma Regulamentadora – NR 31 trata especificamente das condições de trabalho no meio rural. A falta de EPI's, a não fiscalização de seu uso, o não fornecimento de EPI's adequados em bom estado de conservação coloca em risco a integridade e a saúde do próprio trabalhador. Observa-se, por exemplo, se o Programa de Prevenção de Riscos Acidentais – PPRA não é elaborado e implementado, obedecendo-se ao que determina a norma, o trabalhador poderia sofrer um acidente de trabalho em face do risco não levantado ou eliminado.

Nesse sentido Roxana Borges aduz que os direitos da personalidade protegem o que é próprio da pessoa como o direito à vida, à integridade física e psíquica, o próprio corpo, dentre outros.¹⁴⁰

Sobre o trabalho escravo, importante frisar, retira-se a liberdade de alguém não somente quando se restringe a auto locomoção, mas também, e principalmente, quando se retira do homem todos os atributos que lhe fazem um ser humano, sua dignidade, sua honra, sua autoestima, sua autodeterminação, sua autonomia, seus valores, atingindo assim, os seus direitos da personalidade.

Quando trabalhadores são tratados como um rebanho cuja única razão de existência é produzir riquezas, nega-se de forma absoluta e aviltante sua dignidade e, por consequência, sua condição de ser humano. Nesta situação, a menor das perdas é a liberdade de locomoção.

Homens reduzidos à condição de animais, meros instrumentos de trabalho dentro da cadeia de produção de riqueza. Totalmente à margem das leis do direito e das leis morais.

No trabalho escravo contemporâneo, outro ponto a se destacar, é o nível de submissão do trabalhador ao tomador dos serviços. São pessoas simplórias, levadas para outra cidade, longe de sua zona de conforto; sem esperança de encontrar uma boa oportunidade de trabalho; sem conhecimentos mínimos para questionar as péssimas condições de trabalho a que são submetidos.

Os motivos ajustados à edificação de direitos trabalhistas fundamentais como limite de jornada de trabalho, intervalos intrajornada, repouso semanal remunerado e férias se justificam pela necessidade comum coletiva de assegurar a dignidade da pessoa humana.

Nas palavras de Brandão “o trabalho e a livre iniciativa, portanto, objetivam alcançar um ideal de engrandecimento social e não podem ser considerados apenas como um processo de acumulação de riqueza pessoal” (BRANDÃO, 2013, p. 131).

Junto da dignidade estão os direitos da personalidade, que integram valores intrínsecos e inerente de todo ser humano, como a honra, moral, saúde, convívio social e, principalmente, a vida.

¹⁴⁰ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. **Direitos de personalidade e autonomia privada**. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 21.

A integridade física e psíquica são direitos da personalidade, com intuito de preservar a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, o legislador estabeleceu limites à jornada de trabalho, contido no artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal.

Na data de 18 de dezembro de 2018, vários trabalhadores de madeireiras que foram interditadas pelo IBAMA fizeram um protesto com cartazes e fogos de artifícios a fim de impedir o trabalho de fiscalização do órgão. Os trabalhadores reclamam que com a interdição das madeireiras eles ficam sem ter onde trabalhar e por conta disso, sem formas para suprir suas necessidades.

[...]foram lavrados sete autos de infração por descumprimento de notificação, um auto por operar sem licença do órgão ambiental responsável, seis autos por madeira serrada e toras sem autorização e dois autos por lançamento de resíduo sólido a céu aberto, descumprindo licença ambiental.

Segundo o Ibama, madeireiras usam as toras extraídas ilegalmente para fabricar pallets, usados principalmente pelas indústrias de bebidas da Zona Franca de Manaus.

Os cerca de 100 metros cúbicos de madeira serrada e 500 metros cúbicos em tora apreendidos deverão ser doados a moradores desabrigados do bairro Educandos, de Manaus. Um incêndio dia 17/12/2018 destruiu cerca de 600 casas.¹⁴¹

Essa situação foi alertada pela presidente do Ibama em entrevista concedida em 13 de dezembro de 2018, na qual diz que o “o discurso público contra a fiscalização do órgão é uma apologia ao crime e às irregularidades ambientais.”¹⁴²

Na entrevista, Suely Araújo elucida como é o trabalho do IBAMA, qual a sua função e qual o papel da União e secretarias estaduais de meio ambiente.

As multas aplicadas pelo Ibama são em decorrência do grande número de infrações ambientais que ocorrem no país. O Ibama é um órgão fiscalizador, que exerce o poder de polícia ambiental em diferentes facetas, seja na fiscalização estrito senso seja no licenciamento ambiental.

Realiza em média 1,4 mil operações de fiscalização por ano, é bastante coisa, talvez perto da metade da Amazônia Legal. E muito do que o Ibama faz nesse campo é em caráter supletivo ao que os estados deveriam estar fazendo e não fazem. Os estados têm dificuldade de fazer a fiscalização.

O valor não vem para o Ibama, isso é muito importante destacar. Não vem e o Ibama não tem a mínima intenção de que isso entre no caixa da autarquia. Dos

¹⁴¹ MAISONNAVE, Fabiano. Folha de São Paulo. **Com cartazes pró-Bolsonaro, protesto de madeireiros obriga Ibama a fugir de cidade do AM**, 18/12/2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2018/12/com-cartazes-pro-bolsonaro-protesto-de-madeireiros-obriga-ibama-a-fugir-de-cidade-do-am.shtml>>. Acesso em: 26 dez. 2018.

¹⁴² VALENTE, Rubens. Folha de São Paulo. **Discurso contra fiscalização do Ibama é apologia ao crime, diz presidente do órgão**, 13/12/2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2018/12/discurso-contra-fiscalizacao-do-ibama-e-apologia-ao-crime-diz-presidente-do-orgao.shtml>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

valores das multas ambientais, 20% daquilo que é pago vai para o Fundo Nacional do Meio Ambiente para financiamento de projetos ambientais, e os outros 80% vão para o Tesouro.¹⁴³

Sueli Araújo, ainda destaca que afirmar que existem multas aplicadas de forma intencionada com vistas ao recebimento de tais valores é uma falácia.

Existe muita reclamação em geral de diferentes setores. O pessoal, por exemplo, da cadeia da madeira, o da mineração, e da agropecuária. Também existe muita reclamação em relação a suposto excesso de multas e ao valor das multas.

A resposta do Ibama é que o que tem excesso na verdade são as infrações à legislação ambiental. É uma pena que o Ibama ainda tenha que aplicar tantas multas em razão de infrações ambientais e muitas vezes em razão de crimes ambientais. Enquanto ocorrem esses ilícitos, seja Ibama, seja os outros órgãos que têm o poder de polícia ambiental, eles têm que atuar.

Se está ocorrendo aquela infração, eles têm o dever legal. Você é obrigado a agir, não é uma opção. Então nós estamos fazendo o nosso papel. Muitas vezes o pessoal reclama e eu acredito que essa reclamação chega aos ouvidos do presidente eleito e de vários outros atores políticos.¹⁴⁴

Além disso, ela ainda frisa que o número de servidores está aquém do que o órgão precisa para ter pleno funcionamento. A presidente da autarquia menciona que existem 5 mil vagas em aberto e que, há 10 anos, havia 1.600 fiscais do trabalho, porém, atualmente o número é quase a metade, ficando em 850. Foi feito pedido para o Ministério do Planejamento de 1.800 novos servidores.

Sueli Araújo diz ainda que os fiscais vêm sofrendo retaliações por parte de muitas comunidades e que o discurso político contra o órgão dificulta o trabalho dos fiscais, pois acaba sendo uma apologia à irregularidade.

Tem área no país em que nossos fiscais estão sendo recebidos a balas. O sul do Amazonas é o melhor exemplo. Planejar operações no sul do Amazonas significa quase se planejar para ir à guerra.

O que está ocorrendo é que a fiscalização da esfera do dia a dia está se tornando também perigosa. A gente sente uma reação muito grande no local. Você vai embargar uma serraria, por exemplo, assim bem no meio de terra indígena ou do lado de terra indígena e sem qualquer documentação. A população vai ao local, faz manifestação no mesmo dia contra o Ibama, barra estrada, não quer deixar o Ibama sair.

Então, tanto o Ibama como o ICMBio têm sentido um nível de conflito maior. Nós acreditamos que o discurso antiambientalista contribui bastante para isso. Implica também em mais dificuldade de eu conseguir convencer os fiscais a saírem a campo, eles não ganham nada a mais para ser fiscais, não ganham adicional de periculosidade. São analistas ambientais como quaisquer outros.

¹⁴³ *Ibidem*.

¹⁴⁴ VALENTE, Rubens. Folha de São Paulo. **Discurso contra fiscalização do Ibama é apologia ao crime, diz presidente do órgão**, 13/12/2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2018/12/discurso-contra-fiscalizacao-do-ibama-e-apologia-ao-crime-diz-presidente-do-orgao.shtml>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

Ele pode estar aqui no escritório fazendo uma questão técnica, por que ele iria a campo arriscando a tomar um tiro?

O discurso contra o Ibama, que está lá para cumprir a lei, está lá para fazer sua tarefa, atrapalha muito nesse sentido.

É uma apologia à irregularidade, a achar que seguir as normas ambientais é desnecessário, é frescura, é coisa de quem quer atrapalhar o desenvolvimento do país. E nós estamos lá tentando fazer a lei ser cumprida. É uma pena que esse discurso esteja tão forte. O país não precisa de desenvolvimento que envolva a degradação ambiental.

Não importa quem é o presidente, a atividade de fiscalização ambiental tem que ser executada. Não é uma questão de opção política; é um dever e é inaceitável que se pense em revogação da legislação que baliza esse tipo de dever, principalmente em termos de coerência com o discurso de fazer as leis serem cumpridas e de combater o crime no país.¹⁴⁵

Diante disso é preciso levar em consideração que os trabalhadores, ao terem as serrarias embargadas, ficam sem o seu ofício e é compreensível que a população desses locais se revolte e queira fazer algo para mudar essa realidade. Entretanto, mais uma vez, é o Estado quem deveria agir ao encontro de políticas públicas de sustentabilidade, como já mencionado no decorrer desse trabalho, a agro economia, a reforma agrária e tantas outras formas de desenvolvimento e preservação ambiental. Dessa forma, tanto os trabalhadores, como os empregadores conseguiriam alcançar modos de vida mais dignos.

Em decisão recente, a 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), determinou que o crime de trabalho análogo ao de escravo não prescreve.

O TRF-1 afirma que não há limite de prazo para persecução penal, ou seja, para todo o caminho entre a investigação, o processo e a condenação em um caso de escravidão contemporânea – o que pode servir de referência para outras decisões. Empregadores flagrados com mão de obra análoga à de escravo têm usado como estratégia postergar ao máximo as ações, visando a prescrição do crime previsto no artigo 149 do Código Penal, que pune com dois a oito anos de cadeia.

O Tribunal Regional Federal da 1ª Região engloba toda a região Norte e parte da Centro-Oeste, Nordeste e Sudeste, locais que concentram a imensa maioria das ocorrências de trabalho análogo ao de escravo no país. A decisão tomada pela 4ª turma refere-se a um caso emblemático: os 85 trabalhadores resgatados da fazenda Brasil Verde no ano de 2000. O Estado brasileiro foi condenado, em 2016, pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – órgão jurisdicional da Organização dos Estados Americanos (OEA), responsável por fiscalizar se os países cumprem as obrigações previstas nos tratados continentais nessa área – pela violação ao direito de não ser submetido à escravidão e ao tráfico de pessoas.¹⁴⁶

¹⁴⁵ VALENTE, Rubens. Folha de São Paulo. **Discurso contra fiscalização do Ibama é apologia ao crime, diz presidente do órgão**, 13/12/2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2018/12/discurso-contra-fiscalizacao-do-ibama-e-apologia-ao-crime-diz-presidente-do-orgao.shtml>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

¹⁴⁶ SAKAMOTO, Leonardo. Blog do Sakamoto. **Tribunal afirma que crime de trabalho escravo não prescreve**, 17/12/2018. Disponível em: <<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2018/12/17/tribunal-afirma-que-crime-de-trabalho-escravo-nao-prescreve/>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

A decisão foi tomada, pois segundo o relator da 4ª turma do TFR1, crimes contra direitos fundamentais e violações contra os direitos humanos não podem prescrever ou sofrer danos irreparáveis.

“Nos casos de escravidão, a prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável, pois esta não se aplica quando se trata de violações muito graves aos direitos humanos, nos termos do Direito Internacional. A jurisprudência constante e uniforme da Corte Internacional de Justiça e da CIDH [Comissão Interamericana de Direito Humanos], como referido pelo MPF, assim o estabeleceu.”

Ele cita a decisão contra o Brasil na OEA em sua justificativa, que afirma que "a escravidão e suas formas análogas constituem um delito de Direito Internacional", lembrando que o Brasil, há décadas, é signatário de tratados e convenções que proíbem sua prática: "A Corte considera que a prescrição dos delitos de submissão à condição de escravo e suas formas análogas é incompatível com a obrigação do Estado brasileiro de adaptar sua normativa interna de acordo aos padrões internacionais. No presente caso a aplicação da prescrição constituiu um obstáculo para a investigação dos fatos, para a determinação e punição dos responsáveis e para a reparação das vítimas, apesar do caráter de delito de Direito Internacional que os fatos denunciados representavam.¹⁴⁷

Nessa decisão fica evidente que se for reconhecida a prescrição de casos de violações de Direitos Humanos, sobretudo casos de escravidão contemporânea, o Estado brasileiro passa a afastar as normas de Direito Internacional que já estão internalizadas e perfeitamente vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. Ou seja, tais normas possuem hierarquia superior e suprimi-las seria um retrocesso social.

Não há como se acolher o argumento de que a Constituição limitou os casos de imprescritibilidade aos crimes que indicou [racismo e atuação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático], pois tanto há a abertura constitucional para outras normas de direitos fundamentais oriundas da esfera internacional, caso da imprescritibilidade dos crimes contra direitos humanos, quanto não deve haver a interpretação de que a imprescritibilidade prejudique direitos fundamentais e deva ser interpretada restritivamente, na medida em que a mesma é neutra em relação aos direitos individuais (já que a inocorrência da prescrição tanto limita direitos fundamentais quanto os assegura, ao garantir a prevenção e a repressão a delitos).¹⁴⁸

A defesa do empregador ainda pode recorrer ao Superior Tribunal de Justiça (STJ) e ao Superior Tribunal Federal (STF), entretanto, tal decisão representa um avanço no combate ao trabalho análogo ao de escravo e demonstra que há interesse estatal quanto a esse crime que priva dezenas de pessoas quantos aos seus direitos mais basilares. Portanto, uma decisão contrária não estaria de acordo com os tratados dos quais o Brasil

¹⁴⁷ SAKAMOTO, Leonardo. Blog do Sakamoto. **Tribunal afirma que crime de trabalho escravo não prescreve**, 17/12/2018. Disponível em: <<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2018/12/17/tribunal-afirma-que-crime-de-trabalho-escravo-nao-prescreve/>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

¹⁴⁸ *Ibidem*.

é signatário e não representaria os princípios fundamentais que formam a base do Direito brasileiro.

6. PROJETOS DE LEIS QUE TRAMITAM NO CONGRESSO NACIONAL E SUAS CONSEQUÊNCIAS NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

6.1.1 Projeto de Lei 432/2013

O PL 432/2013 recebeu críticas contundentes da 2ª Câmara Criminal do Ministério Público Federal (2CCR/MPF), enquanto norma, pois fragilizaria a relação de trabalho e alteraria as características que definem o trabalho escravo atualmente.

O Projeto, que ainda está em tramitação, tem como objetivo regulamentar a Emenda Constitucional 81, que prevê a expropriação de imóveis que se utilizem de trabalho escravo e o confisco de bens de valor que foram produzidos pela exploração de mão de obra escrava.

O documento tem como escopo excluir duas peculiaridades do trabalho escravo previstas no art. 149 do Código Penal Brasileiro: 1) a jornada exaustiva e 2) as condições degradantes de trabalho. Dessa forma, para ser considerado trabalho escravo, haveria apenas duas suposições, quais sejam: 1) trabalho forçado e 2) servidão por dívidas, ambas relacionadas somente mediante a privação de liberdade. Por outra forma: uma vez aprovado o teor em análise, apenas sob a hipótese de o trabalhador estar privado de sua liberdade seria abalizado como trabalho escravo.

Nesse sentido, o MPF e a Câmara Criminal acreditam que tais possibilidades significam retrocesso social, já que o trabalho escravo voltaria a ser classificado segundo o seu conceito original.

No que se refere à expropriação do imóvel flagrado com trabalhador escravo, o MPF indica que o proprietário do imóvel poderá ser condenado, porém não haverá punição efetiva para outros envolvidos na ilegalidade praticada.

O art. 2º do PL também determinava que o proprietário deveria ser penalizado apenas se estivesse, diretamente, ligado ao trabalho análogo à escravidão. Entretanto, de acordo com as investigações e denúncias do MPF, os empregadores sempre têm uma pessoa intermediária na função de aliciar e manter os obreiros nos locais indicados, conservando-se, assim, sem contato direto com a situação real e, por esse motivo, muitas vezes, os trabalhadores nem sequer sabem ao certo para quem estão trabalhando.

A nota atesta, ainda, que exigir a exploração direta de mão de obra escrava seria o mesmo que “[...] ceifar a eficácia repressiva da norma penal. Não haveria expropriação

de terras usadas para o trabalho escravo e acabaria qualquer eficácia do art. 243 da Constituição Federal”.¹⁴⁹

Mesmo condenado pela ilegalidade em manter trabalhadores escravos, o proprietário das terras não teria sanção alguma perante a sociedade e, então, poderia continuar explorando trabalhadores e lucrando com isso, enriquecendo às custas de vulneráveis, dada a situação de miserabilidade dessas pessoas.

A Organização das Nações Unidas também divulgou um comunicado em que reprova essa tentativa de reduzir as hipóteses que caracterizam o trabalho escravo no Brasil, pois “[...] situações em que trabalhadores são submetidos a condições degradantes ou jornadas exaustivas, maculando frontalmente sua dignidade, ficariam impunes caso essa alteração legislativa seja aprovada”.¹⁵⁰

De seu lado, Rodrigo Garcia Schwarz sustenta que as autoridades públicas adotam medidas contraditórias e pontua que “[...] a luta contra o trabalho escravo contemporâneo tem sido marcada pela impunidade dos senhores rurais e pela manutenção do latifúndio”.¹⁵¹

O PL em pauta demonstra, enfim, haver interesses não necessariamente pró-trabalhadores, mas uma pretensão ostensiva de beneficiar a exploração de pessoas miseráveis, sem o mínimo de assistência do Estado e, por esse motivo, obrigadas a recorrerem a trabalhos humilhantes, correndo o risco, principalmente, de morte.

6.1.2 Medida Provisória 759/2016

Em 25 de maio de 2017, foi aprovada a MP 759/2016, visando à regularização fundiária, tanto na área urbana como na área rural, e em 12 de julho de 2017, tal instrumento foi convertido na Lei 13.465/2017. Devido a uma série de críticas por diversos órgãos, essa norma veio a ser totalmente revogada. Entretanto, ainda cabe a

¹⁴⁹ Ministério Público Federal Procuradoria Geral Da República 2ª Câmara De Coordenação e Revisão. **Nota técnica 2CCR/MPF nº 1, de 20 de janeiro de 2017**, p. 08. Disponível em: <<http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/nota-tecnica-conceito-trabalho-escravo>>. Acesso em: 24 de maio de 2017, p. 08.

¹⁵⁰ ONUBR. **ONU manifesta preocupação com projeto de lei que altera conceito de trabalho escravo no Brasil**, 29/04/2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-manifesta-preocupacao-com-projeto-de-lei-que-altera-conceito-de-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em: 15 out. 2017.

¹⁵¹ SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Terra de trabalho, terra de negócio. O trabalho escravo contemporâneo na perspectiva (da violação) dos direitos sociais**. São Paulo: LTr, 2014, p. 16.

análise sobre o tema na tentativa de compreender os mecanismos utilizados pelo Governo Federal e quais suas intenções com o dispositivo legal.

Segundo Sergio Sauer, professor do programa de pós-graduação em Meio Ambiente e Desenvolvimento Rural da Universidade de Brasília (UnB), essa decisão encaminhava severas alterações nas políticas públicas direcionadas ao acesso à terra, bem como à cidade.¹⁵²

Para o docente, por meio dessa MP, iniciava-se uma mudança profunda no setor rural, de forma negativa, sobretudo para os mais pobres. Isto é: essa medida era capaz de expropriar a população pobre do campo, uma vez que autorizava a regularização de terras por terceiros.

Ainda na ponderação do catedrático, na prática, o que poderia acontecer com a população rural é, de fato, um retrocesso, deixando de se cumprir a reforma agrária e sem se atentar para os cuidados necessários quanto aos pequenos produtores, levando à expropriação da população rural pobre.

Para a aprovação da norma, alguns pontos foram vetados:

- 1) perdão de dívidas de crédito de instalação, que é o financiamento para produtores assim que se instalam na terra;
 - 2) o financiamento para aquisição de imóvel rural com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA);
 - 3) a revogação de trechos da legislação anterior referentes à averbação e ao registro de direito de superfície (direito de utilizar um terreno).
- O Presidente da República alegou que tal revogação representaria “um vácuo e insegurança jurídica”, isso porque o direito de superfície permaneceria como direito real e ainda necessitaria, portanto, de registro em cartório¹⁵³.

Conforme assevera o também docente Silvio de Salvo Venosa, a norma em estudo cria o Direito Real de Laje¹⁵⁴, que, em sua opinião, nada mais é do que “[...] a falência do sistema habitacional brasileiro”.

¹⁵² CAMPELO, Lilian. Brasil de Fato. **MP 759 expropria a população pobre do campo, explica Sérgio Sauer**, 25 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/05/25/mp-759-expropria-a-populacao-pobre-do-campo-explica-sergio-sauer/>>. Acesso em: 28 maio 2017.

¹⁵³ BRASIL. Senado Notícias. **Sancionadas regras para regularização fundiária rural e urbana**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/07/12/sancionadas-regras-para-regularizacao-fundiaria-rural-e-urbana>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

¹⁵⁴ Conforme explicação de Pablo Stolze e Salomão Viana sobre o conceito de Direito Real de Laje: “Imaginemos, a título meramente ilustrativo, o sujeito que constrói um segundo andar em sua casa, e, em

A questão trará problemas que aguçarão a criatividade de nossos tribunais. Trata-se de um condomínio de qualquer forma e sob seus princípios gerais deve ser definido e compreendido. Lembrando que o direito real somente se perfaz no nosso sistema pelo registro imobiliário. Há que se anotar de plano que não serão muitas as situações em que se recorrerá ao registro, mormente porque essas moradias geralmente são irregulares e ficam avessas ao sistema registral.

A situação não se confunde com sobrados regulares, sobrepostos, já edificados sob tal sistema, com entrada regular e autônoma, plantas previamente aprovadas pela municipalidade etc. O intuito da lei foi criar, em síntese, um sistema de sobreposição que nasceu da plethora de pressões populacionais nas comunidades e que convivem de há muito e de fato nesse sistema. A norma irá, sem dúvida, incentivar que já se construa prevendo a cessão da laje a terceiros.

O texto ainda permite a regularização de sobrelevações sucessivas. Os poderes municipais deverão atentar para a segurança das construções, porque em países de reduzido avanço social noticia-se que essa prática causa desmornamentos frequentes. Certamente o legislador espera que nessas situações haja engenheiro responsável e que faça os devidos cálculos estruturais... O legislador certamente vive em outra nação.¹⁵⁵

Tais consequências mencionadas pelo professor Venosa estão ligadas ao meio urbano, mais especificamente aos aglomerados que culminam em comunidades, especialmente as favelas.

Nessa disposição excêntrica nosso legislador terceiro-mundista confessa-se como tal bem como se dá por vencido em resolver a problemática habitacional brasileira, para constituir uma modalidade de direito real que mais trará problemas que soluções. Raramente far-se-á registro imobiliário desse direito, mormente porque imóveis desse jaez situam-se em comunidades irregulares, com vasta pressão populacional e sérios problemas de segurança que longe estão de regularização registral. Na verdade, os sambas e versos que cantam as favelas, hoje denominadas comunidades, e mencionam as lajes, são formosos nas estrofes, mas trágicos na realidade.¹⁵⁶

Com relação ao trabalhador rural, caso a MP não fosse plenamente revogada, seria possível deduzir que, sem suas terras para trabalhar e se sustentar, ficaria, mais uma

seguida, transfere o direito sobre o mesmo, mediante pagamento, para um terceiro, que passa a morar, com a sua família, nessa unidade autônoma.

Não se tratando, em verdade, de transferência de “propriedade” - que abrangeria, obviamente, o solo -, este terceiro passa a exercer direito apenas sobre o que se encontra acima da superfície superior da construção original, ou seja, sobre a laje.

O mesmo ocorreria se a transferência, mediante pagamento, tivesse por objeto um pavimento construído abaixo do piso da casa, o que é muito comum acontecer em terrenos inclinados: o terceiro passaria a exercer direito apenas sobre o que se encontra abaixo da superfície inferior da construção original.

Trata-se, portanto, de um direito real sobre coisa alheia - com amplitude considerável, mas que com a propriedade não se confunde -, limitado à unidade imobiliária autônoma erigida acima da superfície superior ou abaixo da superfície inferior de uma construção original de propriedade de outrem.” STOLZE, Pablo; VIANA, Salomão. **Brasil Jurídico, Direito real de laje: finalmente, a lei! Por Pablo Stolze e Salomão Viana**, 13/07/2017. Disponível em: < <https://www.brasiljuridico.com.br/artigos/direito-real-de-laje-finalmente-a-lei-por-pablo-stolze-e-salomao-viana>>. Acesso em: 13 dez. 2018.

¹⁵⁵ *Ibidem*.

¹⁵⁶ *Ibidem*.

vez, à mercê da própria sorte, facultando o alargamento das situações de trabalho escravo em meio à fragilizada parcela da população, mormente entre aqueles que se encontram nos confins do país, em locais de difícil acesso, acentuando, assim, o alarmante quadro que já se configura instalado no país.

6.1.3 Projeto de Lei 6442/2016

O PL 6442/2016¹⁵⁷, de acordo com o portal da Câmara Federal¹⁵⁸, está aguardando comissão especial para apreciar a matéria e já aflige a população rural, bem como juristas que analisam a questão.

Em seu art. 3º, é circunstanciado o pagamento por qualquer espécie. Logo, se um empregador vier a efetuar o pagamento de seus funcionários convertido em comida e moradia, isso não mais será visto como infração às normas trabalhistas. A remuneração também poderá ser composta por parte da produção e concessão de terras.

Já quanto ao art. 5º do referenciado PL, este prevê que o trabalhador residente no local de trabalho possa vender suas férias integralmente, havendo aprovação do empregador. Ademais, o art. 7º, § 2º, pressupõe que o trabalhador rural trabalhe até 12 (doze) horas diárias. Na prática, esse item expõe, sensivelmente, o trabalhador à jornada de trabalho extenuante, por efeito de sua omissão em esclarecer o que constitui “necessidade imperiosa” ou “motivo de força maior”, ficando, novamente, a interpretação o critério do empregador¹⁵⁹. E, de igual modo, o documento, ainda, enseja que o descanso

¹⁵⁷ Art. 3.º Empregado rural é toda pessoa física que, em propriedade rural ou prédio rústico, presta serviços de natureza não eventual a empregador rural ou agroindustrial, sob a dependência e subordinação deste e mediante salário ou remuneração de qualquer espécie.

§ 5.º Ao trabalhador rural, residente no local de trabalho, fica assegurado o direito de venda integral das férias regulares, desde que previsto em acordo coletivo ou individual sem prejuízo dos proventos regulamentares de suas férias, mediante concordância do empregador. BRASIL. Câmara Federal. **Projeto de Lei 6442/2016**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1505778>. Acesso em: 28 mai. 2017.

¹⁵⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6442/2016**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2116421>>. Acesso em: 04 jan. 2018.

¹⁵⁹ Art. 7.º Admite-se a prorrogação da jornada diária de trabalho por até 4 (quatro) horas ante necessidade imperiosa ou em face de motivo de força maior, causas acidentais, ou ainda para atender a realização ou conclusão de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízos manifestos.

§ 2.º Sempre que o motivo de força maior ou resultante de causas acidentais implicar na interrupção da realização do trabalho, a jornada diária normal poderá ser prorrogada até o limite máximo de 04 (quatro) horas, pelo prazo indispensável à recuperação do tempo perdido e dos trabalhos não realizados no período da interrupção, desde que não exceda de 12 (doze) horas diárias.

semanal possa ser usufruído de uma única vez, contando que o empregado tenha trabalhado até 18 (dezoito) dias consecutivos¹⁶⁰.

Outro retrocesso que poderá decorrer caso o PL seja aprovado envolve a saúde do trabalhador rural, pois a proposta modifica a Norma Reguladora 31, que trata de condições salubres dos empregados, de equipamentos de segurança que garantam a integridade física dos trabalhadores no cumprimento de normas sanitárias para o uso de defensivos agrícolas e fertilizantes.

No desenlace do Projeto, é apresentada a justificativa quanto às alterações anotadas:

As leis brasileiras e, ainda mais, os regulamentos expedidos por órgãos como o Ministério do Trabalho, são elaborados com fundamento nos conhecimentos adquiridos no meio urbano, desprezando usos e costumes e, de forma geral, a cultura do campo.

Dessa forma, além de todas as alterações elencadas, que somadas levam a um enorme retrocesso social no campo, o PL justifica tais modificações em vista de supostas arbitrariedades do Ministério do Trabalho, afirmando que não se consideram os costumes e a cultura do campo. Argumenta-se como se o trabalhador rural já estivesse acostumado a trabalhar 12 (doze) horas por dia, sem descanso semanal, sem receber salário, labutando em permuta de habitação e alimentos.

Nessa seara, é possível convidar a uma comparação com os tempos do feudalismo. Naquela época, surgiu a figura dos servos, que não eram mais do que um tipo de escravo, porém sem a característica de compra/venda. Embora os servos não fossem mais vendidos, eles eram obrigados a passar a vida trabalhando para os senhores feudais, sem remuneração em espécie. Além disso, tampouco tinham a posse das terras em que plantavam, pois estas eram emprestadas dos senhores feudais, um tipo de arrendamento, com a diferença de que, ao final, apenas o dono da terra lucraria com a produção.

Na verdade, a única diferença entre a servidão e a escravidão figura-se na denominação, dado que as pessoas continuavam a ser exploradas pelo seu trabalho, sem a dignidade necessária para viverem; saliente-se que a condição de servo era passada de pai para filho, de geração para geração.

¹⁶⁰ Art. 8.º Admite-se a execução de trabalho aos domingos e feriados, garantindo-se ao trabalhador, mediante escala de revezamento, repouso semanal remunerado.

§2.º A fim de possibilitar melhor convívio familiar e social, o trabalhador rural que desenvolva sua atividade laboral em local distinto de sua residência poderá, mediante solicitação e sujeito à concordância do empregador, usufruir dos descansos semanais remunerados em uma única vez, desde que o período trabalhado consecutivamente não ultrapasse 18 (dezoito) dias.

Observa-se que, em caso de aprovação, os projetos ora mencionados – com exceção da Medida Provisória 759/2016 que foi inteiramente revogada, tais medidas apenas sancionarão factíveis retrocessos, fazendo com que as pessoas mais humildes voltem aos tempos de servidão.

Em outros termos: se todas essas medidas forem aprovadas, ocorrerá, no Brasil, a regularização do trabalho escravo, já que os PL's em discussão se propõem a modificar questões centrais do trabalho que, hoje, compreendem aspectos que versam tão somente pela proteção dos trabalhadores da situação de exploração.

6.2 Lista de empregadores condenados administrativamente pelo Ministério do Trabalho e Emprego por trabalho escravo (lista suja do trabalho escravo)

A lista suja do trabalho escravo existe desde 2003, com a finalidade de divulgar os nomes de pessoas ou empresas que foram flagradas valendo-se de condições degradantes de trabalho e vida em seus produtos e serviços. Apesar desse valoroso serviço denunciante, em 2014, o Ministro do STF Ricardo Lewandowski suspendeu referido inventário, em caráter liminar, atendendo ao pedido de uma associação de incorporadoras. Em maio de 2016, contudo, por decisão da Ministra Carmem Lúcia, a suspensão foi revogada e deu-se início a uma disputa judicial entre o Ministério Público do Trabalho (MPT) e o Governo Federal em torno da matéria.

Depois disso, a lista somente voltou a ser editada em 23 de março de 2017, por meio do portal do Ministério do Trabalho e Emprego. Primeiramente, dela constaram 85 participantes que foram flagrados explorando trabalho escravo; mas, no mesmo dia e apenas duas horas após sua divulgação, 17 desses integrantes foram retirados da relação.¹⁶¹

Entretanto, em uma reviravolta inesperada, em 16 de outubro de 2017, foi publicada uma nova portaria (1129/2017) redefinindo o conceito de trabalho escravo contemporâneo no Brasil. Tal medida foi duramente questionada por diversos órgãos públicos como o Ministério Público do Trabalho, a Procuradoria Geral da República, a ONU e a OIT, assim como por diversas entidades que defendem trabalhadores. Por conta

¹⁶¹ SAKAMOTO, Leonardo; WROBLESKI, Stefano. Repórter Brasil. **Governo oculta nomes que poderiam estar na “lista suja” do trabalho escravo**, 26 de mar de 2017. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2017/03/governo-oculta-nomes-que-poderiam-estar-na-lista-suja-do-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 15 maio 2017.

da repercussão negativa, o documento foi revogado em 29 de dezembro de 2017, sendo apartados todos os pontos de retrocessos.

Outra preocupante atitude por parte do Governo Federal foi a descoberta de que fazendeiros condenados por se beneficiarem com a prática de escravidão conseguiram empréstimos junto ao BNDES (Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social), o que é expressamente proibido, de acordo com o art. 1º da Resolução 3.876/2010 do Conselho Monetário Nacional¹⁶².

É importante lembrar que a utilização de dinheiro público para pessoa física ou jurídica flagrada aliciando trabalhadores em situação análoga à de escravidão é posicionamento gravíssimo e compromete a idoneidade de instituições públicas. Assim, é preciso que sejam fornecidos esclarecimentos necessários à sociedade, pois não é nada ético que o Estado proteja interesses privados e corporativistas, deixando hipossuficientes ao capricho de exploradores.

A lista suja foi idealizada com o intuito de punir empregadores flagrados explorando trabalhadores na condição análoga à de escravo, servindo de exemplo para que o restante da população assimile que situações de escravidão contemporânea não serão toleradas pela Justiça. Logo, é de absoluta relevância que o seu verdadeiro objetivo não seja distorcido.

¹⁶² Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR) a contratação ou renovação, ao amparo de recursos de qualquer fonte, de operação de crédito rural, inclusive a prestação de garantias, bem como a operação de arrendamento mercantil no segmento rural, a pessoas físicas e jurídicas inscritas no Cadastro de Empregadores que mantiveram trabalhadores em condições análogas às de escravo instituído pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em razão de decisão administrativa final relativa ao auto de infração. BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução 3876/2010**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res_3876_v1_O.pdf>. Acesso em: 17 mai. 2017.

7. O TRABALHO ESCRAVO E AS DISPUTAS POR TERRAS

Os conflitos por terras no Brasil são recorrentes na história. Não se trata, portanto, de um problema contemporâneo, mas de um problema permeado pelo lastro cultural, político e histórico.

Nesses enfrentamentos, todos os envolvidos acreditam ter razão, afinal um lado tem a posse de um documento ou outro que, na sua compreensão, lhes garantem a propriedade das terras. Da parte dos fazendeiros, muitos atestam terem sido agraciados pelo Governo Federal na década de 1970, quando houve um plano estatal para construir uma das maiores estradas do país que, até hoje, não foi terminada por incontáveis dificuldades, a Transamazônica, ou BR 230; “[...] sua rota corta os estados da Paraíba, Ceará, Piauí, Maranhão, Tocantins, Pará e Amazonas, num total de 4,223 quilômetros”¹⁶³. Essa é a porção que foi aberta na floresta; o plano inicial, contudo, era comunicar o Brasil com o Peru, totalizando mais de 8 mil quilômetros de estradas, ou seja, o dobro do que foi feito até o momento.

Pelo enfoque do historiador Airton dos Reis Pereira, também professor da Universidade do Estado do Pará (UEP), “[...] a maioria dos trabalhadores que ajudaram na construção da rodovia era do Nordeste que, em razão das dificuldades encontrada (sic) com a seca na época, se aventurou na abertura da grande estrada”¹⁶⁴. O governo acreditava então que esses mesmos trabalhadores iriam povoar a região com a formação de vilas e comunidades; entretanto, a maioria deles acabou indo embora sem que as promessas dos governantes fossem cumpridas. E os poucos que ficaram no local não tinham condições de permanecerem ali com um mínimo para o seu sustento.

Por outro lado:

[...] a construção da Transamazônica mobilizou uma corrida por terras e lucro fácil na Amazônia. O governo federal não somente estimulou isso por meio de propagandas, como criou políticas para atrair pessoas, principalmente camponeses empobrecidos, para ocupar o que foi denominado na época de “espaços vazios”, no coração da floresta amazônica. Além deles, muitos

¹⁶³ Acervo O Globo, 23/09/2013, atual. 27/09/2017. **Em ritmo de ‘Brasil Grande’, Rodovia Transamazônica é inaugurada em 1972.** Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/em-ritmo-de-brasil-grande-rodovia-transamazonica-inaugurada-em-1972-10096922>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

¹⁶⁴ Revista Pré-Univesp, nº 61 Universo, dez.2016/jan.2017. **TRANSAMAZÔNICA: Uma estrada sem fim: projeto do governo militar nunca foi finalizado. Condições precárias da rodovia afetam população que vive às suas margens.** Disponível em: <<http://pre.univesp.br/transamazonica#.W09dptJKjIU>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

comerciantes, empresários e fazendeiros de outras regiões do país chegaram com o intuito de ampliar os seus bens e lucros. “Para atrair camponeses pobres, o Governo Federal implantou os Programas Integrados de Colonização (PICs) em Marabá (PA), Altamira (PA) e Itaituba (PA) que, em 1970, previam a instalação de 100 mil famílias em lotes de 100 hectares cada um, no período de quatro anos. Para coordenar esses trabalhos foi criado o Instituto de Colonização e Reforma Agrária (Incra) que deveria trabalhar em articulação com as prefeituras locais. Os trabalhadores assentados também teriam serviços médicos, ajuda de custo no valor de seis salários mínimos, quatro hectares de roça pronta, créditos bancários, garantia de compra da produção agrícola e uma casa na agrovila. “Na região de Marabá, o projeto de colonização incidiu sobre áreas há muito tempo ocupadas por posseiros, como no município de São João do Araguaia (PA). Camponeses pobres que atravessaram o rio Araguaia nas décadas de 1950 e 1960 e ocuparam as terras devolutas que ainda restaram e lá viviam sem nenhum documento que pudesse legitimar aquelas terras como suas propriedades foram diretamente impactados com a execução do projeto.¹⁶⁵

Um dos problemas desse projeto foi o fato da não transparência do governo quanto aos contratos entre Estado e empreiteiras, informando que o custo inicial – naquela ocasião – seria de, aproximadamente, U\$ 2 bilhões¹⁶⁶. Entretanto, outras estimativas situam o valor em U\$ 13 bilhões¹⁶⁷. Na verdade, atualmente não é possível definir um montante exato, pois a obra está inacabada, assim como não há como determinar o real impacto ambiental causado.

É importante lembrar, também, que:

Para transferir a terra pública (devoluta) para os grandes grupos econômicos e garantir a propriedade da terra aos pretensos investidores futuros, o governo alterou a legislação existente e criou dispositivos legais extraordinários e de exceção.

Além disso, o Governo Federal oferecia garantia de infra-estruturas para os novos projetos (estradas, portos, aeroportos e outros). Às margens das estradas, a devastação florestal foi rápida e a disputa de terras privilegiadas às margens delas gerou, desde o fim dos anos de 1960, conflitos de toda ordem, que só foram aumentando nas décadas seguintes, à medida que o modelo de desenvolvimento se estruturava. Comprometeu-se ainda o Governo Federal em trazer mão-de-obra barata de outros pontos do Brasil (nordestinos que fugiam da seca, em especial), para atuar nas frentes de trabalho (abertura de estradas, desmatamento, construção de portos, aeroportos etc). [grifo nosso]¹⁶⁸

¹⁶⁵ Revista Pré-Univesp, nº 61 Universo, dez.2016/jan.2017. **TRANSAMAZÔNICA: Uma estrada sem fim: projeto do governo militar nunca foi finalizado. Condições precárias da rodovia afetam população que vive às suas margens.** Disponível em: <<http://pre.univesp.br/transamazonica#.W09dptJKjIU>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

¹⁶⁶ *Ibidem*.

¹⁶⁷ GUIMARÃES, Saulo Pereira, revista Exame, 11/08/2013, atual. 13/09/2016. **15 obras para tirar qualquer brasileiro do sério.** Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/15-obras-milionarias-ou-bi-que-envergonham-o-brasil/>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

¹⁶⁸ LOUREIRO, Violeta Refkalefsky; PINTO, Jax Nildo Aragão. SCIELO – estudos avançados, vol 19, nº 54, São Paulo, mai/ago de 2005. **DOSSIÊ AMAZÔNIA BRASILEIRA II - A questão fundiária na Amazônia.** Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0103-40142005000200005>. Acesso em: 10 jul. 2018.

Para que todo esse compromisso com o progresso fosse legalizado e possível, o Governo Federal editou um Decreto-Lei 1.164, de 01 de abril de 1971.

Por força do Decreto-Lei 1.164, de 01 de abril de 1971, as terras que hoje pertencem ao município de Anapu estão sob jurisdição federal. No início da década de 70, o INCRA realizou um levantamento da situação nas diversas glebas definidas sobre terras do município e constatou que não havia propriedades particulares na região. Em 1972, o governo federal estabeleceu a rodovia Transamazônica, o que atraiu colonos vindos, principalmente, do Nordeste. Sem um planejamento efetivo por parte do INCRA, ocorreu na região um processo de colonização espontâneo e desordenado. Nas décadas de 70 e 80, glebas de 3000 ha foram loteadas para a implantação de grandes fazendas e foram licitadas através de Contratos de Alienação de Terras Públicas (CATPs). Os potenciais produtores deveriam apresentar um plano de trabalho a ser executado em 5 anos, ao fim dos quais a propriedade passaria a ser deles. A maioria das terras ficou desocupada e os planos não foram realizados. A União deveria arrecadar estas terras automaticamente, mas isto não aconteceu, dando início a uma grande confusão legal. E alguns detentores dos CATPs fizeram seu registro cartorial como se fossem propriedades. Na década de 80, um novo ciclo de migração levou centenas de famílias, especialmente do Maranhão e sul do Pará, à região de Anapu. Estas famílias passaram a ocupar as áreas que ficavam nos fundos das glebas licitadas, a 30 ou 40 km da rodovia Transamazônica.¹⁶⁹ [grifo nosso]

Pelo que se observa, a luta por terras na região de Anapu deveu-se ao fato de o Governo Federal ter concedido, mediante Contrato de Alienação de Terras Públicas, uma parte dos terrenos sem registros e que, portanto, não dispunha de donos. Ocorre que os novos titulares dos contratos de tais terras teriam a obrigação de torná-las produtivas no prazo de, até, 5 anos e, caso isso não acontecesse, a União retomaria a posse e a propriedade e seguiria ao programa de reforma agrária.

A problemática se torna maior, pois muitos dos titulares dos contratos não cumpriram o combinado nem devolveram as terras para o Governo. Ao invés disso, muitos deles registraram as terras em cartórios como se fossem deles desde sempre, o que levou à babel de haver diversas pessoas com documentos de posse do mesmo terreno. Além disso, a ação de grileiros é constante, assim como de desmatadores.

O fato é que, ao analisar apenas esse recorte da história recente brasileira, visualiza-se que a falta de planejamento e o descaso com os povos originários sempre estiveram presentes nas políticas adotadas pelo poder público.

Quando o Governo Federal idealizou fazer uma “revolução civilizatória e econômica” para a região da Amazônia, não levou em consideração que ali já existiam camponeses e índios que tiravam o seu sustento daquele solo. Então, ignorando por

¹⁶⁹ Greenpeace Brasil. **Grilagem de terras na Amazônia: Negócio bilionário ameaça a floresta e populações tradicionais**, p. 06. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/PageFiles/3951/grilagem.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

completo a subsistência dos povos nativos daquela região, a União, fatalmente, apenas sedimentou a base para os conflitos por terras.

Além disso, a essa altura, já havia, também, a dívida com a população negra – um problema social causado pelo próprio Estado – mas o Governo não implementou nenhum tipo de política pública para a reparação dos danos causados no corolário de seu histórico escravocrata. Ao contrário, preferiu dar permissão para que grandes empresários e ostensivos latifundiários, advindos, principalmente, das regiões Sul e Sudeste do país, pudessem aumentar seus negócios em terras públicas, fornecendo-lhes garantias de empréstimos bancários vantajosos, equipamentos agrícolas e mão de obra barata – o que somente deve ter sido possível em decorrência da miséria que assolava e ainda assola o país –, principalmente, em toda a região Nordeste e Norte do Brasil.

É necessário questionar o que seria mão de obra barata naquele momento, cujas medidas de segurança do trabalho sequer eram comentadas. O que exatamente tornava exequível o barateamento de um funcionário? Infelizmente, para esse tipo de indagação a resposta não é suficientemente inequívoca para elencar, aqui, os meios aplicados para tal. Todavia, tendo em conta os diversos casos de exploração humana, largamente divulgados pelas mídias, torna-se factível entender que o trabalho escravo poderia ser fortemente recorrido na região onde os interesses nacionais conflitavam com os interesses de pessoas humildes e sem qualquer instrução, notadamente nordestinos em situação de vulnerabilidade devido à seca que atingia todo o entorno.

Até hoje, a Transamazônica não foi terminada; são poucos os trechos que dispõem de asfalto, sendo a maior parte deles de chão de terra batido e, no período de chuvas, torna-se praticamente impossível passar por muitos locais. A fiscalização é quase nula quanto a caçadores¹⁷⁰ e, enquanto isso, a natureza está perdendo, cada dia mais, a sua diversidade. As pessoas, que foram o foco das políticas do Governo naquele tempo, hoje não são assistidas pelo Estado; diversamente, moram em locais de difícil acesso e sem o mínimo para a subsistência.

Com a construção da Hidrelétrica de Belo Monte, na volta do Rio Xingu, a situação piorou amplamente. Os conflitos por terras e o desmatamento da floresta

¹⁷⁰ GLOBO REPÓRTER. "O que mais me surpreende é a caça", diz repórter sobre Amazônia, 12/07/2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-reporter/noticia/2010/07/o-que-mais-me-surpreende-e-caca-diz-reporter-sobre-amazonia.html>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

aumentaram¹⁷¹, as condicionantes exigidas para melhorias da região não foram feitas¹⁷², houve denúncias de que mulheres estariam sendo usadas como escravas sexuais em Belo Monte¹⁷³. O rio Xingu, manipulado para a barragem da hidrelétrica, como bem avisaram os índios e que não foram ouvidos nem respeitados, está aumentando a temperatura, colocando peixes raros em risco de extinção¹⁷⁴.

Todo esse custo em nome de quem ou do quê? Em nome do lucro *selvagem*, em nome de interesses particulares em detrimento do coletivo, em nome de projetos pessoais e políticos que em nada fizeram a região se desenvolver como deveria.

Para proteger a floresta e a forma de vida dos camponeses, projetos sustentáveis foram engendrados, envolvendo a agroecologia e agricultura familiar. Esses eram objetos pelos quais defensores e defensoras de Direitos Humanos lutavam, mas foram brutalmente assassinados porque zelaram pelo bem comum e pela preservação do meio ambiente.

7.1 Os assassinatos de defensoras e defensores de Direitos Humanos

O Brasil é um dos países onde mais acontecem execuções de defensores de direitos humanos no mundo. Listremos a seguir os casos mais notórios sobre a questão.

7.1.2 Francisco Alves Mendes Filho

Um dos casos mais emblemáticos é o de Francisco Alves Mendes Filho ou, como ficou mundialmente conhecido, Chico Mendes. Ele era um ex seringueiro que deixou de desmatar para promover a conscientização da população quanto ao uso sustentável da floresta. Mas não só isso. Chico Mendes tornou-se um líder comunitário e ambientalista

¹⁷¹ BARROS, Ciro; BARCELOS, Iuri. UOL Notícias Cotidiano. **Conflitos, desmatamento e inundações marcam 6 anos das obras em Belo Monte**, 07/11/2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/11/07/conflitos-inundacoes-e-desmatamento-marcam-6-anos-das-obras-em-belo-monte.htm>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

¹⁷² INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Infográfico mostra que das 14 condicionantes não atendidas de Belo Monte, 11 são indígenas**, 14/04/2014. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/infografico-mostra-que-das-14-condicionantes-nao-atendidas-de-belo-monte-11-sao-indigenas>>. Acesso em: 08 jul. 2018.

¹⁷³ SAKAMOTO, Leonardo. **Belo Monte: Antes de denúncias de corrupção, um crime contra a humanidade**, 12/03/2016. Disponível em: <<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2016/03/12/belo-monte-antes-de-denuncias-de-corrupcao-um-crime-contra-a-humanidade/>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

¹⁷⁴ GIRARDI, Giovana. **Usina de Belo Monte põe em risco peixes raros do Rio Xingu**, 18 de abr de 2018. Disponível em: <<https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral/usina-de-belo-monte-ameaca-peixes-raros-do-xingu,70002272762>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

porque sabia ler e escrever e era consciente da necessidade e importância da escrita e da leitura para os trabalhadores daquela região.

A pretexto de desbravar a Amazônia e desenvolver a região, como mencionado, o Governo Federal, no início da década de 1970, cedeu terras públicas a grandes empresários das regiões Sul e Sudeste do país. Mal tiveram os contratos em mãos, os novos titulares das terras em questão começaram a demarcar seus terrenos. Entretanto, havia camponeses naqueles locais que não aceitavam sair ou ceder espaço para os “paulistas” – como eram chamados os novos proprietários. Com isso, aqueles que aceitaram trabalhar nas terras acabaram contraindo dívidas impraticáveis, visto que o patrão detinha todo o controle e o trabalhador sequer sabia ler, escrever ou fazer contas. Essa situação, naquela época, não encontrava um termo adequado dentro do universo do direito do trabalho, porém as características confirmam que se tratava de servidão por dívida, uma vez que os trabalhadores pagavam por um mesmo produto mais de uma vez¹⁷⁵.

Diante dessa dificuldade dos seringueiros e da forma grotesca como eram tratados pelos então patrões, Chico Mendes começou a vislumbrar a necessidade de prover educação a essas pessoas.

Além disso, Chico Mendes, começou a promover os chamados *empates*. Empate foi a forma que ele encontrou de organizar as pessoas em mutirões. Quando todos estavam reunidos, se deslocavam para os locais de desmatamento e se colocavam entre os peões e a floresta e, dialogando sem o uso de nenhum tipo de arma ou força, conseguiam convencer os funcionários dos fazendeiros a não derrubarem as árvores e se juntarem a eles. Assim, havia o empate entre eles onde ninguém perdia ou ganhava. O movimento, então, foi ganhando força e visibilidade em um período de bastante turbulência nacional.¹⁷⁶

Em 1975, os seringueiros criaram os primeiros sindicatos de trabalhadores rurais, sendo constituída a agremiação inicial no município de Brasileia, a 234 quilômetros de Rio Branco, capital do Acre. O primeiro presidente dessa entidade foi Wilson Pinheiro, que também foi a primeira liderança a ser assassinada por não se vender

¹⁷⁵ EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO (EBC). TV Brasil. **Chico Mendes, sua luta e seu legado**, 07/12/2014. Disponível em: <<http://tvbrasil.ebc.com.br/caminhosdareportagem/episodio/chico-mendes-sua-luta-e-seu-legado>>. Acesso em: 08 jul. 2018.

¹⁷⁶ ALLEGRETTI, Mary. A construção social de políticas públicas. **Chico Mendes e o movimento dos seringueiros**. Desenvolvimento e Meio Ambiente, n. 18, p. 39-59, jul./dez. 2008. Editora UFPR.

às investidas dos interessados naquelas terras, os chamados paulistas. Logo em seguida, em Xapuri, Chico Mendes é eleito presidente do sindicato de sua cidade e começa a organizar uma cooperativa de seringueiros para lutar por melhores preços para o látex.¹⁷⁷

Segundo a antropóloga Mary Allegreti, que participou de projetos sociais junto com Chico Mendes naquele período, as lideranças regionais de seringueiros não haviam pensado que, ao montar uma cooperativa, saber ler e escrever representava necessidades básicas para os associados serem capazes de administrar seus negócios e se organizarem em coletividade. Dessa maneira, surge o Projeto Seringueiro, com o intuito de levar a educação para dentro das matas fechadas, alfabetizando desde as crianças até os adultos¹⁷⁸.

Com inspiração nas reservas indígenas foi instituído o conceito de Reserva Extrativista:

Os índios estão vivendo em suas áreas, nós também queremos viver nas nossas, mas não somos índios, somos extrativistas. Queríamos que essa área toda seja (sic) do Estado, que seja terra pública e que a gente tenha a concessão dessas terras. Porque os extrativistas não entendem o conceito de valor da terra e nem o conceito da posse, mas entendem o conceito da floresta. Tem que ser um pedaço grande onde o Igarapé passe pelo meio, onde as castanheiras estejam juntas com as seringueiras. Se não, o extrativista não vive.¹⁷⁹

Ou seja, devido às reservas indígenas que já existiam no local, os extrativistas liderados por Chico Mendes queriam apenas usar a floresta de forma sustentável para a própria sobrevivência. Assim, pela primeira vez, rompia-se a ideia de que, para preservar a floresta, era preciso deixá-la completamente intocável.

Em 1987, a Transamazônica já era uma realidade, mas outra estrada que ligava Rio Branco, capital do Acre, a Porto Velho, capital de Rondônia, estava sendo planejada e os impactos dessa nova obra eram muito preocupantes. A obra estava sendo financiada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), por isso Chico Mendes foi até

¹⁷⁷ ALLEGRETTI, Mary. A construção social de políticas públicas. **Chico Mendes e o movimento dos seringueiros**. Desenvolvimento e Meio Ambiente, n. 18, p. 39-59, jul./dez. 2008. Editora UFPR.

¹⁷⁸ EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO (EBC). TV Brasil. **Chico Mendes, sua luta e seu legado**, 07/12/2014. Disponível em: <<http://tvbrasil.ebc.com.br/caminhosdareportagem/episodio/chico-mendes-sua-luta-e-seu-legado>>. Acesso em: 08 jul. 2018.

¹⁷⁹ *Ibidem*.

Miami participar de uma conferência sobre o tema e, logo depois, esteve em Washington, onde entregou pessoalmente uma carta ao presidente da instituição financeira.¹⁸⁰

O seringueiro dominava apenas a língua portuguesa, mas isso não o deteve de expor suas compreensões e ele conseguiu convencer os investidores a não mais financiarem a obra. Depois desse episódio, ganhou notoriedade internacional e, no mesmo ano, recebeu o prêmio Global 500 – laurel concedido pela ONU a defensores do meio ambiente¹⁸¹.

Ainda em 1987, o Governo Federal decretou a desapropriação de uma parte das terras daquela região para um projeto agroextrativista, sendo a área escolhida o Seringal Cachoeira, onde a família de Chico Mendes vivia. Entretanto, a vitória dos seringueiros significava uma derrota para os fazendeiros e grileiros que já estavam em disputa na região. No ano seguinte, em 22 de dezembro de 1988, logo após ter recebido um caminhão novo para que os seringueiros pudessem escoar mais rapidamente sua produção, Chico Mendes foi assassinado a tiros na porta de sua casa, quando seguia para o banho.

Em entrevista de 2008, 20 anos passados do assassinato de Chico Mendes, o mandante Darli Alves disse que “[...] o matador não é aquele que puxa o gatilho, o matador é quem provoca a morte. Chico Mendes ninguém matou (sic), quem se matou foi ele mesmo”¹⁸².

Foi bastante ampla a repercussão da execução de Chico Mendes, vários veículos de comunicação, nacionais e internacionais, alardearam sua execução. Com isso, a pressão por justiça aumentou e, decorridos três anos do crime, o fazendeiro Darli Alves da Silva, mandante, e seu filho Darci Alves da Silva foram condenados a 19 anos de prisão. Porém, em 1990, a União assinou um decreto criando a reserva extrativista Chico Mendes e mais outras três reservas com quase um milhão de hectares.¹⁸³

As reservas eram sinônimo de sustentabilidade:

A criação da reserva fez com que políticas públicas específicas para o extrativismo fossem criadas. É necessário desmistificar a figura do seringueiro

¹⁸⁰ Revista Forum. **Chico Mendes, muito mais que um símbolo**, 09/02/2012. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/vinte-anos-depois/>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

¹⁸¹ MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **Tiros silenciam a voz de Chico Mendes: líder seringueiro defendia os povos da floresta e a preservação ambiental**. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/tiros-silenciam-a-voz-de-chico-mendes>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

¹⁸² TVT na História - **Chico Mendes: O Julgamento**, 15/12/2017. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=7UzyWjXOXLk> e <https://www.youtube.com/watch?v=5QWWUgJg8rM>. Acesso em: 05 jul. 2018.

¹⁸³ PONTES, Fábio. Revista Veja online. **Legado de Chico Mendes agoniza com avanço da pecuária**, 29 de jun de 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/especiais/legado-de-chico-mendes-agoniza-com-avanco-da-pecuaria/>>. Acesso em: 05 de jul de 2018.

com uma roupa rasgada, poronga na cabeça a coletar o látex. Hoje, muitos andam de moto e suas casas possuem o mesmo conforto de uma casa urbana, geladeira, fogão a gás, televisão. [...] Este é o legado de Chico Mendes. Segundo seus companheiros, Chico Mendes alertava que a criação da reserva não era o fim da história. A luta continuava para manter a floresta conservada.¹⁸⁴

A criação das reservas, portanto, de modo planejado e organizado pela União, fez com que outras políticas públicas também fossem desenvolvidas para manter o projeto. Isso permitiu aos camponeses que já habitavam esses locais expandirem a agricultura para o próprio sustento. Ademais, o fortalecimento de cooperativas significou um ponto importante para o sucesso do projeto. Entretanto, todo o progresso alcançado na região está extremamente ameaçado com o avanço desordenado da pecuária e tipos de lavouras que antes não havia nessas regiões.¹⁸⁵

7.1.3 Irmã Dorothy Mae Stang

Depois do assassinato brutal de Chico Mendes, muitas coisas melhoraram na região de Xapuri, mas as disputas por terras nunca deixaram de existir em toda a região amazônica. Qualquer lugar da Amazônia, devido à enorme biodiversidade, às riquezas minerais, à flora e à fauna da região, é visto como um ponto estratégico, tanto nacional como internacionalmente.

Radicada no Brasil desde 1967, a missionária da Congregação de Notre Dame de Namur, Dorothy Mae Stang, segundo seu irmão David Stang, também missionário, foi naturalizada brasileira e tinha como objetivo na região defender a floresta e os povos originários¹⁸⁶.

Com toda a migração descoordenada que ocorreu na Amazônia no período de construção da rodovia Transamazônica, a quantidade de pessoas sem propriedade rural cresceu sobremaneira na região do Acre e em toda a região Norte do Brasil.

A missionária morava no município de Anapu, no estado do Pará, e vendo essas dificuldades da população, fez com que o Projeto de Desenvolvimento Sustentável (PDS)

¹⁸⁴ GOVERNO DO BRASIL. Conservação. **Reserva Extrativista Chico Mendes é modelo de sustentabilidade**, 07/10/2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/editoria/meio-ambiente/2014/10/reserva-extrativista-chico-mendes-e-modelo-de-sustentabilidade>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

¹⁸⁵ PONTES, Fábio. Revista Veja online. **Legado de Chico Mendes agoniza com avanço da pecuária**, 29 de jun de 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/especiais/legado-de-chico-mendes-agoniza-com-avanco-da-pecuaria/>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

¹⁸⁶ CATEQUISTAS FRANCISCANAS. **Mataram Irmã Dorothy – Documentário**, 11/02/2014. Direção Daniel Junge. Discovery Chanel. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bg7HJa3NE8g>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

viesses a ser uma realidade. Nesse projeto, as famílias de agricultores são assentadas em uma área em que 20% da propriedade é destinado à produção sustentável e 80% ao manejo florestal comunitário. O primeiro desses assentamentos foi chamado de PDS Esperança.

Anapu surgiu junto com a pavimentação da BR 230 e, como acontecia em toda a região, a principal fonte de renda era a madeira cortada indiscriminadamente da floresta para a formação de pastos para gado de corte. Os fazendeiros se opunham fortemente ao projeto, pois, para eles, a ação era sinônimo de prejuízo, uma vez que, no âmbito das áreas do projeto, era proibido o desmatamento e coibida a grilagem. Nisso consistiu o principal motivo para as inimizades que assaltaram a missionária norte-americana: a disputa por terras demarcadas para o projeto. Irmã Dorothy foi tomada pela prefeitura de Anapu como *persona non grata*, em razão da efetivação do PDS, que diziam prejudicar o desenvolvimento local.

Em meio a ameaças de morte, a missionária não se dava por vencida e seguia na luta para que a implantação de um projeto sustentável fosse progressivamente mais forte na região. Ela tinha o apoio do Procurador da República da 1ª Região, Felício Pontes Júnior, cujo trabalho era reforçar as leis ambientais e supervisionar os aspectos legais da implantação dos PDS's. Sua atuação não seria possível não fossem os esforços de Irmã Dorothy, que mantinha contato constante, atualizando o procurador sobre a situação na região. E este, por sua vez, fazia constantes reuniões com os funcionários do INCRA e com os interessados na posse das terras.

Mas os ânimos dos fazendeiros-madeireiros ficaram mais acirrados desde o fim de 2004, quando o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra) baixou uma portaria obrigando os donos de terra a se recadastrarem. O problema é que boa parte da área é de terra devoluta (pertencente à União). A medida do Incra fez com que dez mil proprietários tivessem seus títulos de terra suspensos. A onda de violência no Pará provocou várias reuniões no Planalto.¹⁸⁷ [grifo nosso]

Em 12 de fevereiro de 2005, a missionária, ao caminhar pela floresta e pelos assentamentos como fazia costumeiramente, encontra com dois pistoleiros. Antes de morrer, segundo o próprio executor, a irmã lê para eles uma passagem da Bíblia – Mateus –, vira de costas e volta para a sua caminhada, quando recebe o primeiro tiro na cabeça e mais seis depois de cair no chão, já ferida de morte.

¹⁸⁷ PEDROSA, Mino; ANAPU, Ronaldo Brasiliense. Isto É Independente, 23/02/2005. **Até a próxima morte: Após assassinato da freira Dorothy, governo se mexe, mas política agrária sofre críticas.** Disponível em: <https://istoe.com.br/2358_ATE+A+PROXIMA+MORTE/>. Acesso em: 21 jul. 2018.

Apontado como mandante, o “fazendeiro” Vitalmiro Bastos de Moura, o Bida, [...] está sob a proteção do verdadeiro grileiro das terras: Regivaldo Pereira Galvão, o Taradão, um velho conhecido da Polícia Federal. Ele chegou a ser preso no escândalo da Sudam, acusado de desviar mais de R\$ 1,2 bilhão de incentivos fiscais para projetos fraudulentos, mas foi libertado e continua com sua carreira de golpes em Altamira, na região da rodovia Transamazônica, onde tem residência fixa.¹⁸⁸

À vista da morte violenta de Irmã Dorothy, a União enviou tropas do exército para conter o clima de hostilidade em Anapu. O governo ainda prometeu que o PDS teria total apoio da estado brasileiro, ao mesmo tempo em que lançou um pacote de medidas para conter a exploração irregular, proibindo o corte raso da floresta e suspendendo a concessão de novas licenças de madeireiras na região.

Assim como no caso de Chico Mendes, a missionária não contava com proteção policial, apesar de ter recebido diversas ameaças de morte e de ter denunciado tal situação. Na verdade, segundo ponderou a Ministra do Meio Ambiente à época, “[...] como missionária católica, irmã Dorothy recusava proteção policial enquanto todos os demais agricultores da região ameaçados de morte também não recebessem proteção”¹⁸⁹; a missionária desejava que todos, invariavelmente, fossem protegidos, além disso, como habitava o local há mais de 38 anos e as ameaças, apesar de constantes nunca se concretizaram até então, ela realmente não acreditava que pudessem executá-la¹⁹⁰.

Cláudio Fontelles, procurador-geral da República, acusou o governo do Pará de omissão no assassinato de irmã Dorothy por não ter dado proteção policial à religiosa, apesar dos insistentes pedidos encaminhados pelos procuradores. Mas há dezenas de processos contra grileiros de terra adormecidos em gavetas do próprio Ministério Público, o que estimula a ação dos invasores de terras públicas. [...]

O presidente do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Roberto Busato, advertiu: “Se o governo se restringir a tratar o conflito como fato policial isolado, ele apenas o realimentará, permitindo que a região se transforme numa versão cabocla da Faixa de Gaza.” Para Busato, o governo federal tem responsabilidade no caso por causa das consequências das doações de terras feitas pelo Incra na construção da Transamazônica.¹⁹¹ [grifo nosso]

¹⁸⁸ PEDROSA, Mino; ANAPU, Ronaldo Brasiliense. Isto É Independente, 23/02/2005. **Até a próxima morte: Após assassinato da freira Dorothy, governo se mexe, mas política agrária sofre críticas.** Disponível em: <https://istoe.com.br/2358_ATE+A+PROXIMA+MORTE/>. Acesso em: 21 jul. 2018.

¹⁸⁹ *Ibidem*.

¹⁹⁰ REPÓRTER BRASIL. **Artigo – A fácil investigação sobre a morte da irmã Dorothy**, 13/02/2005. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2005/02/b-artigo-b-a-facil-investigacao-sobre-a-morte-da-irma-dorothy/>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

¹⁹¹ PEDROSA, Mino; ANAPU, Ronaldo Brasiliense. Isto É Independente, 23/02/2005. **Até a próxima morte: Após assassinato da freira Dorothy, governo se mexe, mas política agrária sofre críticas.** Disponível em: <https://istoe.com.br/2358_ATE+A+PROXIMA+MORTE/>. Acesso em: 21 jul. 2018.

Os conflitos por terras nessas regiões foram consequência da forma tumultuada com que a União distribuiu terras, na década de 1970, para a construção da BR 230, lembrando que muitos dos fazendeiros não cumpriram com a condição de tornar a terra produtiva no prazo de 5 (cinco) anos e, portanto, deveriam ter devolvido a posse das terras para a Federação.

Seguindo o cronograma, o Governo Federal, por sua vez, faltou com a reintegração de posse, facultando, assim, a reforma agrária da região com essas mesmas terras, sendo no mínimo inerte e omissa. A desorganização e a preocupação com os camponeses que já usavam aquelas terras desde muito tempo constituem o centro da discussão, pois, nesse período, começaram as investidas de latifundiários com o desmatamento da floresta e, conseqüentemente, a utilização de mão de obra escrava, enquanto estopim para a violência no campo, além do fato de que os camponeses, indígenas, seringueiros, seres humanos que habitam aquelas terras há centenas de anos precisam de terras para sobreviver.

Toda essa situação permeia a questão do trabalho escravo, pois, são recorrentes no local os flagrantes de resgate de pessoas em situação de escravidão moderna.

7.1.4 Casal Maria do Espírito Santo e José Cláudio Ribeiro da Silva

Zé Cláudio e Maria, como eram conhecidos, viviam em Nova Ipixuna, estado do Pará. Eram ambientalistas e agricultores extrativistas; denunciavam a grilagem de terras, o desmatamento ilegal e as ações de madeireiros no interior do projeto de assentamento agroextrativista em que viviam. Eram considerados os herdeiros de Chico de Mendes. Após suas execuções, Zé Cláudio e Maria foram declarados Heróis da Floresta pela ONU¹⁹².

Em novembro de 2010, após participar do TED x Amazônia, cuja palestra atraiu atenção internacional ao crime quando Zé Cláudio relatou as ameaças de morte que sofria por defender a floresta, ele e Maria denunciaram ao Inca a comercialização ilegal de lotes dentro do Projeto de Assentamento Agroextrativista (PAE) Praialta Piranha, onde viviam.¹⁹³

¹⁹² ONU Brasil. **Heróis da Floresta 2012: José Claudio Ribeiro e Maria do Espírito Santo**, 11/12/2013. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=PpshI4yT7A>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

¹⁹³ MILANEZ, Felipe. Carta Sociedade. **Zé Claudio e Maria: justiça histórica**, 12/12/2016. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/ze-claudio-e-maria-justica-historica>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

Na conferência em questão¹⁹⁴, José Claudio comunicou, abertamente, as ameaças que vinha recebendo.

Em 1997, foi criado no município de Nova Ipixuna o primeiro PAE – Projeto de Assentamento Extrativista. A gente tinha uma cobertura vegetal de 85% de floresta nativa onde se concentrava castanha e cupuaçu. Hoje, com a chegada das madeiras, resta pouco mais de 20% dessa cobertura, já fragmentada em muitos lugares. É um desastre para quem vive do extrativismo como eu, que sou castanheiro desde os 7 anos de idade, vivo da floresta, protejo ela de todo o jeito e por isso eu vivo com uma bala na cabeça a qualquer hora. Porque eu vou pra cima (sic) eu denuncio os madeireiros, denuncio os carvoeiros e por isso eles acham que eu não posso existir. A mesma coisa que fizeram no Acre com Chico Mendes querem fazer comigo. A mesma coisa que fizeram com a Irmã Dorothy querem fazer comigo. Eu posso estar hoje aqui conversando com vocês e daqui um mês vocês podem saber da notícia de que eu desapareci. Me perguntam se eu tenho medo. Tenho, sou ser humano. Tenho medo. Mas o meu medo não me impede de ficar calado. Enquanto eu tiver força para andar eu estarei denunciando todos aqueles que prejudicam a floresta.¹⁹⁵ [grifo nosso]

Sua fala aconteceu em novembro de 2010. No dia 24 de maio de 2011, apenas cinco meses depois do evento, o casal foi assassinado em uma emboscada, quando voltava para a casa, por uma estrada de chão batido. Propositalmente ou não, os corpos foram encontrados embaixo de uma castanheira – árvore da qual José Cláudio tirava o sustento; ambos tiveram as orelhas cortadas, como prova das execuções.

Este caso não foi muito diferente daqueles já relatados nesta pesquisa. Eram pessoas que defendiam um modo sustentável de sobrevivência na floresta, atuando para que os camponeses se conscientizassem da importância de reivindicar melhorias e assentamentos dos quais pudessem tirar sua subsistência.

Entretanto, neste caso, é possível verificar outra forma de ataque às vítimas: a criminalização delas. Do mesmo modo que o mandante do assassinato de Chico Mendes expressou que quem puxa o gatilho não é o assassino, mas a vítima, que procurou pela morte, na primeira sentença sobre a execução do casal José Cláudio e Maria, o juiz em apreço considerou que “[...] o comportamento das vítimas contribuiu para o crime”,¹⁹⁶ além de ter criminalizado os movimentos sociais.

¹⁹⁴ TED x Amazônia, 01/02/2011. **Zé Cláudio Ribeiro acha que matar árvores é assassinato - Nov.2010**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=78ViguhYTwQ>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

¹⁹⁵ SILVA, José Claudio Ribeiro da. TEDxAmazônia, 01/02/2011. **Zé Cláudio Ribeiro acha que matar árvores é assassinato - Nov.2010**. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=78ViguhYTwQ>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

¹⁹⁶ MILANEZ, Felipe. Carta Sociedade. **Zé Claudio e Maria: justiça histórica**, 12/12/2016. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/ze-claudio-e-maria-justica-historica>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

Esse julgamento foi realizado em Marabá, cidade vizinha à Nova Ipixuna, no ano de 2013, e estaria prejudicado, pois testemunhas da morte do casal teriam sofrido ameaças dentro do próprio tribunal, além de outras irregularidades. Por esse motivo, o júri foi anulado e outro julgamento foi realizado na capital do Estado, Belém. Em 06 de dezembro de 2016, a sentença foi reformada, resultando 60 anos de prisão para o coautor do crime, o fazendeiro José Rodrigues Moreira. Entretanto, quando da nova sentença, o réu já estava foragido¹⁹⁷.

Outro fato, no mínimo curioso – coincidentemente ou não –, foi que, no mesmo dia do assassinato do casal, havia sido votado no Congresso Nacional o Novo Código Florestal o qual flexibilizou a lei em benefício de desmatadores. Na opinião de Roberto Vizentin, membro do Ministério do Meio Ambiente naquele período, “[...] na prática, a aprovação desse novo Código representa uma anistia a quem cometeu crimes ambientais no passado e não contribuiu em nada para superar esse quadro de violência”¹⁹⁸.

Contudo, as regras do novo documento ficaram suspensas por força de quatro ações que questionavam a modificação da legislação ambiental. Em 28 de fevereiro de 2018, porém, o Supremo Tribunal Federal (STF) voltou a decidir vários pontos do reformulado Código, um deles sobre a anistia aos desmatadores, ora considerada constitucional. Com isso, aqueles que desmataram a floresta até 2008 foram isentados de pagar as multas aplicadas pelo INCRA ou IBAMA. Para os ambientalistas, essa decisão premiou os desmatadores, que além de contribuir com a destruição do meio ambiente ainda fazem uso de mão de obra escrava na derrubada da mata¹⁹⁹.

Já para o presidente da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), o ocorrido mereceu ser comemorado, afinal, refletiu uma “[...] vitória do Brasil, não é uma vitória nossa nem do governo, porque o Brasil precisava mostrar ao mundo que somos produtores e conservamos”²⁰⁰.

Infelizmente, as estatísticas apontam um forte crescimento do desmatamento em área de conservação ambiental, com 22% de aumento²⁰¹. Outros estudos semelhantes

¹⁹⁷ G1 PA. **Acusado de envolvimento na morte de casal de extrativistas é condenado**, 06/12/2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2016/12/acusado-de-envolvimento-na-morte-de-casal-de-extrativistas-e-condenado.html>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

¹⁹⁸ Greenpeace Brasil. **O triste fim de um defensor da floresta**, 31/05/2011. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jDaPn-P658E>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

¹⁹⁹ FALLET, João. BBC Brasil. **Em vitória do agronegócio, STF mantém anistia a desmatadores**, 28/02/2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43235211>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

²⁰⁰ *Ibidem*.

²⁰¹ EBC. Agência Brasil. **Desmatamento na Amazônia cai 21%, mas aumenta 22% em unidades de conservação**, 22/08/2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017->

organizados pela ONG SOS Mata Atlântica e pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (INPE) apontam, também, que a destruição da floresta foi acentuada em 57,7%, baseando-se nos anos de 2014-2015 e 2015-2016²⁰². Além disso, o desmatamento na bacia do Rio Xingu mais que dobrou entre os meses de março a abril de 2018²⁰³.

7.1.5 Outras execuções de defensoras e defensores de Direitos Humanos

Chico Mendes, Irmã Dorothy Stang, José Cláudio Ribeiro da Silva e Maria do Espírito Santo da Silva foram pessoas que ganharam notoriedade, nacional e internacionalmente, pelo trabalho que desenvolveram na luta pelo direito ao acesso à terra e pela proteção dos direitos humanos. Essa notoriedade, porém, não foi suficiente para preservar as suas vidas.

Esses casos citados mostram os tons e as cores fortíssimas da violência que impera em locais onde o Estado não consegue chegar e, infelizmente, não são os únicos. De acordo com a Anistia Internacional, o Brasil foi líder absoluto de assassinatos de diversos grupos no ano de 2017²⁰⁴:

O Brasil liderou em 2017 o número de assassinatos de diversos grupos de pessoas: jovens negros do sexo masculino, pessoas LGBTI, defensoras e defensores de direitos humanos, grupos ligados à defesa da terra, populações tradicionais e policiais.

Em 2016, o Brasil atingiu a marca de mais de 61 mil homicídios. A maioria dos assassinatos documentados de defensoras e defensores de direitos humanos em todo mundo aconteceram no Brasil. Apenas nos nove primeiros meses de 2017, 62 defensores foram assassinados, segundo a Comissão Pastoral da Terra (CPT), a maioria morta em conflitos por terras e recursos naturais. Entre o dia 1º de janeiro e 20 de setembro do último ano, o Grupo Gay da Bahia registrou 277 pessoas LGBTI assassinadas no país, o maior número desde o início da compilação dos dados, em 1980.²⁰⁵ [grifo nosso]

08/desmatamento-na-amazonia-cai-21-mas-aumenta-22-em-unidades-de-conservacao>. Acesso em: 21 jul. 2018.

²⁰² G1. **Monitoramento aponta aumento de 57,7% no desmatamento da Mata Atlântica**, 29/05/2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/monitoramento-aponta-aumento-de-577-no-desmatamento-da-mata-atlantica.ghtml>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

²⁰³ MACEDO, Isabella. Congresso em Foco. **Desmatamento na bacia do Xingu dobra entre março e abril; área desmatada chega a 12 mil hectares no mês**, 20 de mai de 2018. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/desmatamento-na-bacia-do-xingu-dobra-entre-marco-e-abril-area-desmatada-chega-a-12-mil-hectares-no-mes/>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

²⁰⁴ ANISTIA INTERNACIONAL. Notícias. **Brasil lidera número de assassinatos de diversos grupos de pessoas em 2017, aponta Anistia Internacional em novo relatório**, 21/02/2018. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/brasil-lidera-numero-de-assassinatos-de-diversos-grupos-de-pessoas-em-2017-aponta-anistia-internacional-em-novo-relatorio/>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

²⁰⁵ *Ibidem*.

Nota-se que pessoas que lutam por garantias fundamentais asseguradas na Constituição Federal de 1988 são eliminadas, pois suas presenças e suas vozes contrastam com interesses diversos, sobretudo os econômicos e até mesmo políticos.

Esse foi o caso do crime que chocou a opinião pública, apesar de não estar diretamente relacionado ao desmatamento ou ao trabalho escravo: a execução da vereadora fluminense Marielle Franco.

Marielle defendia os direitos humanos desde antes de entrar na política. Era moradora da Favela da Maré, um complexo de favelas dominado pelo tráfico, com pouca ou nenhuma assistência do Estado, onde o predomínio do crime faz a lei. A execução aconteceu em março de 2018 um dia após ela denunciar nas redes sociais o assassinato de alguns garotos da favela da Maré em uma operação policial suspeita e, até o presente momento, não foi solucionado dada a complexidade do caso, pois há evidências de envolvimento de diversos partícipes, inclusive, políticos de alto escalão, além de milicianos.²⁰⁶

Em 11 de dezembro de 2018, um relatório da Comissão Externa da Câmara dos Deputados sobre o caso foi lido com duras críticas. Diz o documento:

Se já é baixa a eficácia do Estado no que diz respeito à elucidação de crimes comuns, no caso de crimes politicamente motivados, especialmente relacionados ao assassinato de defensores e defensoras de direitos humanos, a situação é ainda mais crítica. Há que se ressaltar o péssimo histórico do Estado brasileiro na responsabilização de mandantes de assassinato deste tipo de ativista.²⁰⁷

Outro caso recente foi o assassinato de dois coordenadores do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST), na cidade de Alhandra (PB), a 45 km de João Pessoa.

Rodrigo Celestino e José Bernardo da Silva, conhecido como Orlando Bernardo, eram coordenadores do acampamento Dom José Maria Pires, que fica numa área ocupada em julho de 2017, pertencente à Fazenda Garapu, do grupo Santa Tereza.²⁰⁸

A forma como se deu as execuções é a mesma dos demais: tiros a queima roupa. A ocupação está sendo feita por certa de “450 famílias que vivem no local, em casas de

²⁰⁶ ELPAÍS BRASIL. **Investigações do caso Marielle se voltam para deputados do MDB do Rio**, 10/08/2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/10/politica/1533857487_351223.html>. Acesso em: 12 dez 2018.

²⁰⁷ CRISTALDO, Cristina. EBC, Agência Brasil. **Comissão externa da Câmara aprova relatório sobre caso Marielle**, 11/12/2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-12/comissao-externa-da-camara-aprova-relatorio-sobre-caso-marielle>>. Acesso em: 12 dez 2018.

²⁰⁸ CARAZZAI, Estelita Hass. Folha de São Paulo, **Líderes do MST são mortos a tiros em acampamento na Paraíba**, 09/12/2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/12/lideres-do-mst-sao-mortos-a-tiros-em-acampamento-na-paraiba.shtml>>. Acesso em: 116 dez. 2018

pau a pique, onde plantam mandioca, hortaliças e outros produtos para venda e consumo próprio.”²⁰⁹

A área, segundo o MST, estava improdutiva e havia sido tomada por um bambuzal. Não havia disputa judicial nem conflitos anteriores na área.

A polícia trabalha com a hipótese de homicídio. Segundo testemunhas, dois homens com cabeças cobertas por camisas invadiram o acampamento, na hora do jantar, e pediram para que outras pessoas se afastassem. Apenas os dois coordenadores foram alvejados. Uma das vítimas, Orlando Bernardo, já havia perdido um irmão, Odilon Bernardo da Silva Filho, que era integrante do MAB (Movimento Atingidos por Barragens) na Paraíba e foi assassinado em 2009, aos 33 anos, após um encontro com militantes.

Um terceiro irmão, Osvaldo Bernardo, é atualmente um dos coordenadores nacionais do MAB, e integra o programa de proteção aos defensores dos direitos humanos.²¹⁰

Com relação ao ocorrido, a Procuradoria Geral da República (PGR) demonstrou bastante preocupação e prometeu esforços na punição dos executores.

A dois dias da comemoração dos 70 anos da Declaração Universal dos Direitos Humanos, mais um irmão de Osvaldo é assassinado, fato que preocupa diante do contexto sombrio de violência contra os movimentos sociais e demonstra quão distante ainda estamos da efetivação dos direitos garantidos pela declaração.²¹¹

Seis dias após esse crime, outra execução de um líder comunitário ocorreu na região do Pará.

Gilson Maria Temponi era presidente da Associação dos Agricultores Nova Aliança, dos assentamentos “PDS Castanheiro”, “Arthur Faleiro” e “Avelino Ribeiro”. A associação reúne cerca de 600 famílias, que vivem de forma precária, aguardando decisão do Incra sobre a regularização fundiária.

Desde 2008, Gilson lutava pela regularização de terras junto ao Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra). Segundo as investigações, a vítima já vinha sofrendo ameaças de pistoleiros. Há cerca de um ano, ele se mudou do município de Placas para Rurópolis, temendo pela vida da família.²¹²

É importante destacar que a omissão do Estado e a impunidade alcançam diversos grupos da sociedade. Em 2004, enquanto atuavam no controle do trabalho escravo na região Noroeste de Minas Gerais, três auditores fiscais do trabalho e o motorista que os acompanhava foram brutalmente assassinados com tiros na cabeça²¹³.

²⁰⁹ CARAZZAI, Estelita Hass. Folha de São Paulo, **Líderes do MST são mortos a tiros em acampamento na Paraíba**, 09/12/2018. Disponível em: < <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/12/lideres-do-mst-sao-mortos-a-tiros-em-acampamento-na-paraiba.shtml>>. Acesso em: 16 dez. 2018

²¹⁰ *Ibidem*.

²¹¹ *Ibidem*.

²¹² G1 Santarém — PA. **Líder de assentamentos é assassinado a tiros no portão de casa no Pará**, 15/12/2018. Disponível em: < <https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2018/12/15/lder-de-assentamentos-morre-ao-sofrer-atentado-a-tiros-no-portao-de-casa-no-para.ghtml>>. Acesso em: 16 dez. 2018.

²¹³ SAKAMOTO, Leonardo. Carta Maior. **Fiscais são mortos durante ação contra trabalho escravo em MG**, 28/01/2004. Disponível em: < <https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Fiscais-sao-mortos-durante-acao-contra-trabalho-escravo-em-MG/5/1068>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

O fato ficou conhecido como a Chacina de Unai e, surpreendentemente, em 19 de novembro de 2018, o empresário Norberto Mânica confessou ser o mandante das execuções e, com isso, teve a pena reduzida de 100 anos de prisão para 65 anos, 7 meses e 15 dias²¹⁴.

Em decorrência de toda a violência existente no campo e de outras formas diversas e pela pouca efetividade nas punições, o Brasil foi condenado pela Corte Interamericana de Direitos Humanos – órgão jurisdicional da Organização dos Estados Americanos (OEA) – nos seguintes casos:

1) Quarenta e três anos, após o jornalista Vladimir Herzog ser preso, torturado e assassinado no DOI-CODI (Destacamento de Operações de Informação – Centro de Operações de Defesa Interna) de São Paulo; a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Estado brasileiro, pela primeira vez, por um crime da ditadura militar como crime contra a humanidade. Em decisão histórica, o tribunal entendeu, por unanimidade, que mecanismos como a Lei da Anistia não excluem o dever de investigar e de punir responsáveis por violações.²¹⁵

2) Em maio de 2018, a Corte Interamericana de Direitos Humanos emitiu uma sentença contra o Brasil por sua omissão em fazer justiça pelos homicídios de 26 pessoas, cometidos pela polícia na favela Nova Brasília, no Complexo do Alemão, na cidade do Rio de Janeiro, em outubro de 1994 e maio de 1995.²¹⁶

3) Em 2016, a Corte condenou o Brasil por não prevenir a prática de trabalho escravo moderno e de tráfico de pessoas. A sentença foi referente ao caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs. Brasil. O Brasil é o primeiro país condenado pela OEA nessa matéria.²¹⁷

²¹⁴ OLIVEIRA, Mariana. G1 – TV Globo. **Chacina de Unai: Norberto Mânica confessa ser mandante, diz defesa; Antério terá novo julgamento**, 19/11/2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2018/11/19/chacina-de-unai-norberto-manica-confessou-ser-mandante-diz-defesa-anterio-tera-novo-julgamento.ghtml>>. Acesso em: 15 dez. 2018.

²¹⁵ FERNANDES, Marcella. Huffpost Brasil. **Corte Interamericana de Direitos Humanos condena Brasil por morte de Vladimir Herzog**, 04/07/2018. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2018/07/04/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-brasil-por-morte-de-vladimir-herzog_a_23474860/>. Acesso em: 22 jul. 2018.

²¹⁶ Anistia Internacional Relatório. **O Estado dos Direitos Humanos no Mundo 2017/2018**, 21/02/2018. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

²¹⁷ VILLELA, Flávia. Agência Brasil. **Corte Interamericana de Direitos Humanos condena Brasil por trabalho escravo**, 16/12/2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-12/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-brasil-por>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

Existe um pensamento extremamente primitivo sobre direitos humanos que, lamentavelmente, envolve uma gama ainda grande de pessoas no país. Muitos acreditam que defender direitos humanos é proteger bandidos ou, pior, que os trabalhadores têm muitas regalias na justiça, e que ser empresário é um tormento devido a tantas burocracias e encargos existentes. Esse tipo de compreensão é o que favorece situações miseráveis como a de escravidão moderna, prática reiteradamente transgredida no Brasil. O certo seria, então, reivindicar melhorias nas condições de empreendedorismo. Além disso, fazer uma reforma tributária séria, pois em média, segundo pesquisa realizada em 2017, a cada R\$ 10,00 pagos em determinados produtos R\$ 8,00 são de impostos.²¹⁸

Ressalte-se, ainda, que as situações de impunidade acabam sendo terreno fértil para muitas outras formas de crime, dentre elas o trabalho escravo. Uma vez que a União isenta-se de seu papel de apaziguar os conflitos por terras, não cumpre políticas públicas para a diminuição do desmatamento e da grilagem de terras públicas, não retoma a posse de terrenos ocupados irregularmente por fazendeiros para a reforma agrária, não reconhece a demarcação de terras indígenas – apesar de alguns avanços tímidos nessa questão –, o trabalhador camponês pobre, que precisa tirar o sustento para si e para a família (que não tem o poder financeiro), subsiste desamparado e sucumbe ao ciclo do trabalho escravo, seja por falta de oportunidades, seja – eis o mais grave – pela omissão do próprio Estado.

²¹⁸ BIGARELLI, Barbara. *Época Negócios*. **Os 10 produtos com mais imposto no Brasil**, 19/04/2017. Disponível em: <<https://epocanegocios.globo.com/Dinheiro/noticia/2017/04/os-10-produtos-com-mais-imposto-no-brasil.html>>. Acesso em: 13 dez. 2018.

8. CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO TRABALHO ESCRAVO CONTEMPORÂNEO EM DECORRÊNCIA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE ATINGIDOS

8.1 Dano moral ambiental e dano moral coletivo

O dano moral tem sua previsão constitucional no art. 5º, inciso V. Segundo texto da Constituição, o abalo moral não está restrito apenas ao campo individual, podendo ser lavado para o campo coletivo, inclusive.

O dano moral ambiental é tema polêmico dentro do direito brasileiro, uma vez que não há muita convergência de ideias sobre o assunto. Plácido Silva, diz que a expressão dano origina-se do latim *damnum* e significa todo mal que uma pessoa tenha feito a outra, obtendo o resultado de deterioração ou destruição a alguma coisa dele ou gerar um prejuízo a seu patrimônio (PLÁCIDO SILVA, 1967).

De acordo com Rui Stoco, o dano moral ao ambiente não existe:

O primeiro reparo que se impõe é que não existe dano moral ao ambiente. Muito menos ofensa moral aos mares, aos rios, à Mata Atlântica ou mesmo agressão moral a uma coletividade ou a um grupo de pessoas não identificadas. (...) Falar em dano moral ambiental é desvirtuar o objetivo da Magna Carta e tangenciar os princípios que informam a responsabilidade civil, pois o que se resguarda é o meio ambiente e não o dano causado à pessoa, individual ou coletivamente. (*apud* ALMEIDA, 2018, p. 82)

Para Maria Pilar Prazeres de Almeida:

Essa posição doutrinária é fruto de uma errônea interpretação do conceito de dano moral ambiental, e mais ainda, da confusão que o termo representa. A expressão “dano moral” traz arraigada a ideia de sofrimento psíquico e dor inerente ao ser humano e com isso, ligada ao dano moral individual. Com isso, fica difícil a aceitação do dano moral coletivo. [...] a nomenclatura dano moral coletivo é um entrave para a formulação de um conceito mais objetivo, amplo e desvinculado da palavra moral em si mesma que pode ter várias significações, fazendo nítida preferência pelo termo extrapatrimonial.

Conforme explanação de José Rubens Morato Leite, citado por Maria Pilar Prazeres de Almeida:

Lembre-se, mais uma vez, que a perda de ordem imaterial, suportada pela coletividade em razão da degradação ambiental, é de natureza objetiva e, portanto, integra a ampla conceituação que já se confere aos danos extrapatrimoniais em geral, caracterizados pela lesão a qualquer bem jurídico dessa natureza, assim como pela “relevância cultural e o próprio interesse ecológico”. Sendo assim, como o “sentimento” negativo suportado pela coletividade decorrente da degradação ambiental é de caráter objetivo, e não referente a interesse subjetivo particular, fala-se em ofensa a “um direito da personalidade de dimensão coletiva” e considera-se mais adequada a expressão

dano ambiental extrapatrimonial, em detrimento da expressão dano moral ambiental. [...] o dano moral ambiental deve ser usado nos casos em que a comoção social é tão grande que se evidencia um sentimento de dor à personalidade coletiva (apud ALMEIDA, 2018, p. 83)

Para exemplificar esse tipo de dano ambiental é possível citar o desastre de Mariana, o qual fez o Rio Doce, um dos rios mais importantes do país, praticamente morrer, pois suas águas foram contaminadas com rejeitos de minérios altamente pesados. Com isso, diversas espécies de peixes morreram, sem contar todo o ecossistema que acompanha a bacia hídrica do Rio Doce. Esse é um caso notório em que o Estado deveria arcar com o dano moral ambiental por se tratar, inclusive de um dano coletivo, não só reparando o desastre, mas como também reparando o sofrimento causado em toda a população que dependia – e ainda depende – do rio. Ou seja, é uma questão de preservação e reparação não apenas com quem foi diretamente afetado, mas também um cuidado com as futuras gerações.

Além disso, os tribunais superiores vêm dando conta de que quando uma parcela da sociedade tem seus direitos prejudicados é inevitável se fazer o reparo legal, de acordo com cada caso. Ou seja, quando valores ou interesses de uma coletividade, ou de um grupo específico, são atingidos, não é possível mais dar uma negativa em defesa do patrimônio imaterial que foi atingido. Esse entendimento se estende para casos no âmbito dos direitos do consumidor, infração à honra, danos ao patrimônio histórico e artístico, dano ao meio ambiente e até mesmo fraude em licitações.

Exemplo disso é o julgado do Recurso Especial (REsp) 636.021, no qual a ministra Nancy Andriahi, entendeu que o artigo 81 do código do consumidor marca o rompimento com a tradição jurídica clássica, de que só o cidadão em sua individualidade seria titular de um interesse juridicamente tutelado ou de uma vontade amparada pelo ordenamento. Diz a ministra que "criam-se direitos cujo sujeito é uma coletividade difusa, indeterminada, que não goza de personalidade jurídica e cuja pretensão só pode ser satisfeita quando deduzida em juízo por representantes adequados".²¹⁹ Ela justificou seu posicionamento dando como exemplo o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), pois o mesmo permite que o Ministério Público (MP) impetre ações de responsabilidade por afronta aos direitos garantidos à criança e ao adolescente.

²¹⁹ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **REsp nº 636021 / RJ (2004/0019494-7) autuado em 16/03/2004.** Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200400194947>. Acesso em: 16/12/2018.

Entretanto, uma definição sobre tal questão de dano moral coletivo ainda não é pacífica no ordenamento jurídico brasileiro. É caso do Resp 598.281, onde se discutiu o dano ambiental. Nele o entendimento foi de que o abalo moral se dá apenas quando dirigido “à pessoa enquanto portadora de individualidade própria; de um *vultus singular* e único”.²²⁰

Em outro julgado do STJ, que tratava de lesão aos direitos do idoso quanto ao passe livre no transporte público, uma vez que estava sendo condicionado ao cadastramento prévio, mesmo o Estatuto do Idoso não obrigando tal medida:

A 2ª turma concluiu que o dano moral coletivo pode ser examinado e mensurado. No recurso, a ministra reconheceu os precedentes que afastavam a possibilidade de se configurar tal dano à coletividade, mas asseverou que a posição não poderia mais ser aceita. "As relações jurídicas caminham para uma massificação, e a lesão aos interesses de massa não pode ficar sem reparação, sob pena de criar-se litigiosidade contida que levará ao fracasso do direito como forma de prevenir e reparar os conflitos sociais", ponderou. Para a ministra, o dano extrapatrimonial coletivo prescindiria da prova da dor, sentimento ou abalo psicológico sofridos pelos indivíduos. "É evidente que uma coletividade de índios pode sofrer ofensa à honra, à sua dignidade, à sua boa reputação, à sua história, costumes e tradições", disse a ministra. De acordo com Nancy, tais dores não são sentidas pela coletividade da mesma forma como pelos indivíduos.²²¹

Portanto, conforme explanação acima, o tema sobre dano moral coletivo ou dano moral ambiental ainda é assunto bastante polêmico, porém com algumas mudanças no pensamento de magistrados do STJ.

No caso de desastres como o de Mariana – o maior desastre ambiental do Brasil e um dos maiores do mundo – o abalo moral e coletivo ocorrido é evidente uma vez que os rejeitos contaminaram todo o leito do Rio Doce até chegar ao mar. Como os rejeitos são compostos por metais pesados toda a biodiversidade do rio e de seus arredores – e de quem depende dele, no caso os pescadores, índios e ribeirinhos – fica prejudicada.

Além disso, é possível entender que o meio ambiente é prejudicado em diversos aspectos, como já citados no decorrer desse trabalho, com o despejo de lixo na natureza, com o uso de agrotóxicos, com o desmatamento ilegal, com a falta de interesse estatal em

²²⁰ SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. REsp nº 598281 / MG (2003/0178629-9) autuado em 06/10/2003. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200301786299>. Acesso em: 16/12/2018.

²²¹ Migalhas - Jurisprudências. Para STJ, dano moral coletivo avança e traz inovação na jurisprudência, 18/06/2012. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI157671,31047-Para+STJ+dano+moral+coletivo+avanca+e+traz+inovacao+na+jurisprudencia>>. Acesso em: 16/12/2018.

preservar e punir quem desrespeita a legislação ambiental vigente. É um tanto óbvio que existe defasagem do meio ambiente e se não for feita nenhuma reparação por aqueles que aqui estão, seja de forma coletiva ou individual, ninguém mais o fará.

8.2 Dano moral existencial

Faz-se necessário estudar a estreita relação havida entre o dano existencial e a sobrejornada. Para tanto, Sônia Mascaro Nascimento descreve a origem da expressão “*danno esistenziale*” na doutrina italiana e conceitua, da seguinte forma:

[...] qualquer prejuízo que o ilícito [...] provoca sobre atividades não econômicas do sujeito, alterando seus hábitos de vida e sua maneira de viver socialmente, perturbando seriamente sua rotina diária e privando-o da possibilidade de exprimir e realizar sua personalidade no mundo externo. [...] O dano existencial funda-se sobre a natureza não meramente emotiva e interiorizada (própria do dano moral), mas objetivamente constatável do dano, através da prova de escolhas de vida diversas daquelas que seriam feitas, caso não tivesse ocorrido o evento danoso.

Flaviane Rampazzo Soares, por seu turno, entende que ele "abrange todo acontecimento que incide, negativamente, sobre o complexo de afazeres da pessoa, sendo suscetível de repercutir-se, de maneira consistente - temporária ou permanentemente - sobre a sua existência."

Com intuito de exemplificar a ocorrência do dano existencial, segue a praxe nas relações trabalhistas para configuração de tal dano, como: não conceder férias, folgas ou períodos de descanso; jornadas de trabalho extenuantes, conseqüentemente, ocorrem acidentes de trabalho, bem como doenças laborais. Imprescindível frisar, sempre com vistas na deterioração dos projetos de vida e, também, nas relações sociais e, ou familiares.

O traço característico do dano existencial é a frustração de um projeto de vida em decorrência de excesso de trabalho imposto de forma arbitrária e ilícita. Assim, em termos gerais, pratica-se dano existencial quando ocorre infração patronal aos períodos de descanso do obreiro e aos limites de jornada. A reparação do dano fica condicionada a comprovação do excesso de trabalho e, a perda do projeto de vida, além do nexos de causalidade entre ambos.

Almeida Neto demonstra que o dano existencial, na maioria das vezes não é um fato isolado, assim, pode ser visto sob diferentes aspectos da vida do trabalhador:

[...] toda pessoa tem o direito de não ser molestada por quem quer que seja, em qualquer aspecto da vida, seja físico, psíquico ou social. Submetido ao regramento social, o indivíduo tem o dever de respeitar e o direito de ser respeitado, porque ontologicamente livre apenas sujeito às normas legais e de conduta. O ser humano tem o direito de programar o transcórre da sua vida da melhor forma que lhe pareça, sem a interferência nociva de ninguém. Tem a pessoa o direito às suas expectativas, aos seus anseios, aos seus projetos, aos seus ideais, desde os mais singelos até os mais grandiosos: tem o direito a uma infância feliz, a constituir uma família, estudar e adquirir capacidade técnica, obter o seu sustento e o seu lazer, ter saúde física e mental, ler, praticar esporte, divertir-se, conviver com os amigos, praticar sua crença, seu culto, descansar na velhice [...] (ALMEIDA NETO, 2005).

A jornada extenuante distancia o trabalhador do convívio social, desestrutura sua família e, se não bastasse, ainda acarreta doenças (LEE, 2009).

Tribunais trabalhistas decidem ações com pedido de dano existencial decorrente de sobrejornada e determinam sua reparação:

EMENTA: DANO EXISTENCIAL. A indenização por dano moral decorrente do contrato de trabalho pressupõe a existência de um ato ilícito praticado pelo empregador, de um prejuízo suportado pelo ofendido e do nexo de causalidade entre a conduta injurídica do primeiro e o dano experimentado pelo último, a teor dos arts. 186, 927 do Código Civil e Art. 7º, XXVIII da CF. Verificandose no caso em discussão que o reclamante exigia cumprimento de jornada desumana e extenuante de trabalho, com patente prejuízo ao direito ao descanso e ao lazer, não há dúvida quanto à configuração dos danos morais (TRT, 3ª Região, 1ª Turma, RO, processo n. 0001527-60.2013.5.03.0086, Rel. juiz convocado Paulo Eduardo Queiroz Gonçalves, publicado em: 06.08.2014. Disponível em: www.trt3.jus.br. Acesso em: 04 nov.2014).

Uma vez protetores da dignidade da pessoa humana, os direitos da personalidade têm insculpido no seu âmago a garantia dos elementos constitutivos da personalidade do ser humano, tomada nos aspectos da integridade física, psíquica, moral e intelectual da pessoa humana. Pois, são direitos que não esvaem no tempo e tampouco se distingue do seu titular.

O dano à existência do trabalhador acarreta, assim, em violação aos direitos da personalidade do trabalhador. A lesão ao projeto de vida e à vida de relação afronta as seguintes espécies de direitos da personalidade: direito à integridade física e à psíquica, direito à integridade intelectual, bem como o direito à integração social.²²²

Assim, de acordo com todas as informações colhidas nesta pesquisa e em consonância com a doutrina, é possível verificar a grandeza e a importância de se

²²² OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção jurídica à saúde o trabalhador**. 2 ed. São Paulo: Ltr, 1998, p. 30.

preservar tanto o meio ambiente natural (posto que a natureza não é inesgotável), como o meio ambiente de trabalho.

A forma como o Brasil se manifestou reiteradas vezes quanto a questão dos direitos fundamentais e como efetivamente combate os desmandos a respeito do trabalho escravo ainda existente em nossa sociedade é algo que nos causa, no mínimo, certa preocupação. Afinal, sendo o nosso país um signatário de diversos diplomas defensores dos Direitos Humanos, não é aceitável que práticas como a do trabalho escravo ainda persistam no seio da sociedade.

Ademais, é de veras importante ressaltar que o estado brasileiro é um dos mais desiguais do mundo em termos de distribuição de renda. Segundo estimativas para 2019 do Fundo Monetário Internacional (FMI), o Brasil perderá a 8ª posição no ranking de maiores economias do mundo para a Itália²²³. Mesmo perdendo uma posição, oficialmente há 193 países reconhecidos pela ONU²²⁴ e figurar entre os 10 primeiros colocados como maiores economias é algo a se comemorar. Entretanto, as desigualdades sociais e culturais são problemas endêmicos e são derivados de políticas sociais errôneas. Basta recorrermos ao que foi explanado no decorrer desse trabalho a respeito da abolição da escravatura. Ou seja, quando de sua alforria, ao negro no Brasil não lhe foi dado absolutamente nada, apenas uma liberdade teórica.

Todas essas nuances culminam na contemporaneidade nos danos que são causados ao indivíduo, notadamente à população pobre e negra, o que, invariavelmente, afeta seu labor e no seu convívio social, restando por prejudicados seus direitos fundamentais, como é o direito a um trabalho digno e remuneração adequada.

A diferença do passado para agora é que, após um acúmulo de lutas, existem políticas públicas mais abrangentes e voltadas para certa reparação social, como é o caso da política de cotas em universidades e concursos públicos. Entretanto, ainda existe um significativo racismo estrutural o que, infelizmente, excluiu pessoas de oportunidades de melhorias de vida apenas pela cor da pele ou condição social. Alguns avanços foram alcançados, mas ainda é preciso muitas melhoras.

²²³ PORTILLO, Juande. El País. **Quais são as maiores economias do mundo?**, 10.out.2018. Disponível em: < https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/10/economia/1539180659_703785.html>. Acesso em: 21.out.2018.

²²⁴ MOTOMURA, Marina. Revista SuperInteressante/Mundo Estranho. **Quantos países existe atualmente?**, 26 de jul de 2018. Disponível em: < <https://super.abril.com.br/mundo-estranho/quantos-paises-existem-atualmente/>>. Acesso em: 30 de set. de 2018.

9. PROPOSTAS

Mediante as informações colhidas e elencadas nesta pesquisa, torna-se possível afirmar que, efetivamente, as melhorias de trabalho às pessoas que vivem em situação semelhante ao trabalho escravo, somente serão possíveis com maior atuação do Estado, que, por sua vez, pode acontecer com as seguintes medidas:

1) Incentivos, através de políticas públicas, para maior desenvolvimento econômico nas regiões mais afetadas, sem que isso cause retrocessos sociais graves como aqueles que estão sendo pretendidos com os projetos de leis ora analisados;

2) Qualificação de mão de obra, considerando as pessoas resgatadas em tais circunstâncias, e, principalmente, a oferta de melhores empregos, fato que está atrelado, diretamente, ao desenvolvimento econômico;

3) Melhor distribuição de renda, visto que a economia brasileira está entre as 10 maiores do planeta;

4) Maior fiscalização tanto por parte do Governo Federal, dos governos Estaduais e Municipais, com contratação de fiscais, manutenção de equipamentos, de veículos e provisionamento de todo o aparato policial necessário;

5) Maior investimento em infraestrutura, como telecomunicação, nas regiões onde há maior número de pessoas resgatadas a fim de possibilitar maior comunicabilidade entre os locais com o objetivo de colher denúncias e punir os responsáveis, e;

6) Por meio da transparência das empresas na divulgação da origem de seus produtos, a sociedade poderá certificar-se de que aquilo que consome não é fruto de trabalho escravo. Isso seria viável com uma legislação mais rígida, que oportunizasse, inclusive, incentivos fiscais, beneficiando os empregadores que não ferem normas trabalhistas, tampouco humanitárias.

7) Rigor na aplicação da lei e punição aos que calam a voz de ativistas que dedicam suas vidas à coletividade, empreendendo a defesa da floresta e sua utilização de forma sustentável.

8) Legislação, contendo a obrigatoriedade de envio de autos processuais trabalhista, ao Ministério Público do Trabalho, quando for caracterizada a prática de trabalho escravo ou análogo a escravo, medida necessária para punição criminal.

Portanto com o desenvolvimento econômico e a qualificação das pessoas nessas regiões de conflito, vislumbra-se um cenário com maior distribuição de renda e proteção

ao hipossuficiente, a fim de reduzir sua vulnerabilidade e garantir os direitos da personalidade neste ambiente de trabalho.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esta pesquisa teve como escopo destacar o trabalho escravo contemporâneo dos madeireiros, com especial atenção para a redução de trabalhadores rurais à condição análoga à de escravos nas fronteiras agropecuárias brasileiras da Amazônia, tendo como pilares os eventos históricos e o direito.

O problema central deste estudo consistiu na busca por identificar a especificidade do trabalho escravo contemporâneo dos madeireiros, bem como as consequências acarretadas ao meio ambiente laboral e ao meio ecológico.

É notório que existe o trabalho escravo dos madeireiros no Brasil; não fosse assim, notícias de pessoas sendo resgatadas ou flagradas em situação de trabalho escravo não se fariam deveras multiplicadas como se tem ciência. Das muitas infrações, os casos mais conhecidos são lançados na “lista suja do trabalho escravo”, após terem sido alvo de investigações pelos órgãos competentes para a questão.

O maior problema diante dessa situação é que a maioria das empresas infratoras segue na impunidade. O quadro mais grave encontra-se identificado no setor madeireiro, cuja prática do desmatamento acarreta malefícios para toda a sociedade, colocando em risco o futuro do meio ambiente. Isso fica bastante perceptível quando se recorre à memória do tempo – principalmente, quando a questão envolve terras, como é o caso de Chico Mendes, Irmã Dorothy Stang, o casal José Cláudio e Maria do Espírito Santo, defensores de direitos humanos que foram executados, recuperando, ainda, outros tantos massacres por disputas de terras na década de 1990 e passando pela atual conjuntura política e social do Estado brasileiro.

Assim, foi possível verificar que o trabalho escravo produz um incontestável dano existencial, que compreende um tipo de dano imaterial, posto que o trabalhador, quando em condições análogas à escravidão, sofre, entre outras abstenções, limitações de locomoção, tendo restringido, por exemplo, seu convívio com a família e com a sociedade.

Além disso, a jornada de trabalho é extenuante; o trabalhador não recebe o valor justo pelo labor realizado, sequer sendo respaldado pelo registro em carteira profissional. Logo, caracteriza-se o dano existencial pelas diversas violações de direitos fundamentais do trabalho, conforme assevera a Constituição Federal, o Código Penal e tantos outros tratados dos quais o Brasil é signatário.

Na prática de trabalho escravo, os direitos da personalidade são lesionados, seja pela privação de liberdade da pessoa, seja pela negligência com a saúde do trabalhador.

E o meio ambiente e, também, o meio ambiente de trabalho sobejam prejudicados, afinal, como ponderado alhures, no que concerne ao meio ambiente, o desmatamento coloca em risco a fauna e a flora de todo o ecossistema e compromete o futuro de pessoas que dependem da floresta, especialmente índios e ribeirinhos, além das futuras gerações. Já no que tange ao meio ambiente de trabalho, não resta dúvidas de que, conforme provas colhidas pelos órgãos competentes, é inconcebível a uma pessoa ter boas condições de trabalho em um local onde a mesma fonte de água é usada para necessidades pessoais e no preparo de alimentos; onde o local para dormir resume-se a uma folha de papelão colocada sobre uma cama de madeira; ou, ainda, quando não existe pagamento pelas tarefas realizadas. Ou seja, são situações humilhantes, com jornadas de trabalho extenuantes e desumanas, ferindo, diretamente, a dignidade da pessoa humana e os direitos da personalidade, isto é, direitos fundamentais.

Do mesmo modo, delineiam-se como hipóteses a serem convencionadas as novas regras trabalhistas; por conta da reforma recém-realizada, as “modernas” determinações precarizaram, ainda mais, o combate à prática execrável, já que a manutenção saudável do meio ambiente de trabalho remanesce prejudicada.

Constatou-se que o trabalho escravo dos madeireiros é um problema contemporâneo, que se estende praticamente sem óbice algum e, infelizmente, por todo o território nacional.

Os trabalhadores expostos à condição de escravos modernos são, predominantemente, humildes, com recursos diminutos. Assim, consentem com circunstâncias estreitas pela sobrevivência, mormente, devido à precariedade em que residem, pois, em geral, na região, lhes faltam infraestrutura, qualificação de mão de obra, além de desenvolvimento econômico e social.

Situações insalubres como a abalizada se repetem em esfera nacional e seu combate, em favor de um mínimo de dignidade humana, deve ser constante. Ainda assim, comumente, em virtude dos locais serem de difícil acesso, a fiscalização conserva-se em estado de letargia e, quando alcança tais espaços, frequentemente, pela precariedade e a necessidade iminentes à manutenção do sustento, os trabalhadores preferem fugir e permanecer na condição *statu qua nom* a contar com a salvaguarda dos fiscais.

Tal quadro, por um lado, denota, o quanto ainda é imperativo progredir com a vigilância nos mais diferentes e distantes recantos do país. Já por outro, denuncia, precipuamente, uma situação que fere, de modo incisivo, aos direitos da personalidade daqueles que padecem, nessas áreas, nas mãos de grileiros e fazendeiros de grande porte; são seres humanos, trabalhadores, que não recebem salário fixo, são explorados pelos empregadores e coagidos a não se manifestarem junto aos órgãos competentes,

cerceamentos que esculpem grave desobediência às normas trabalhistas e, sobretudo, às questões humanitárias.

Apesar de o Brasil ter sido reconhecido mundialmente como o país com uma das legislações mais modernas em torno do tema, o que se presencia no momento é um caminho que poderá conduzi-lo a um iminente retrocesso social, pois tramitam, no Congresso Nacional, projetos de leis que propõem a retirada de direitos outrora adquiridos, à custa de muito sacrifício, ao longo das décadas.

Desde sempre, na busca por melhores condições de vida, e fugindo da pobreza, pessoas que são vulneráveis socialmente são contratadas de forma irregular. Grandes empresas instaladas na floresta e grandes plantações servem, frequentemente, à exploração de trabalho forçado. Essa é a causa de, embora não seja possível a uma pessoa ter a posse de outra, existirem situações em que o trabalhador não consegue libertar-se dos patrões, ficando sujeitos ao trabalho análogo ao de escravo.

É digno de nota mencionar que, na multiplicidade, são os empreendimentos “modernos”, relacionados com a produção de commodities para exportação, a forma de *dumping* social que eleva a competitividade do Brasil no exterior.

Entretanto, existe uma lógica perversa que permeia a situação do trabalho escravo contemporâneo: o lucro. É em nome do anseio desenfreado e ganancioso que a condição humana é preterida; é por conta de um sistema que busca apenas vantagens pessoais que o africano foi escamoteado do seu continente para servir de escravo ao senhor de engenho, à custa do seu trabalho braçal – que o patrão não era capaz de fazer sozinho –, o negro teve seu corpo acorrentado e açoitado, não apenas de forma física, como também no limiar da história desse país, permanecendo em tempos atuais.

Por derradeiro, é por uma política que privilegia os detentores de 99% da riqueza do Brasil que existe uma dívida histórica com a população mais desassistida, com os pobres. Trata-se de um Estado que não protege seu cidadão mais vulnerável, assim, a vida e a condição de seres humanos é mitigada todos os dias. Quando um Estado deixa de combater, efetivamente, uma situação deplorável, como a condição do trabalho escravo, ele contribuiu, de forma nababesca, para a perpetuação de um problema. Eis o Brasil atual.

REFERÊNCIAS

Acervo O Globo, 23/09/2013, atual. 27/09/2017. **Em ritmo de ‘Brasil Grande’, Rodovia Transamazônica é inaugurada em 1972.** Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/em-ritmo-de-brasil-grande-rodovia-transamazonica-inaugurada-em-1972-10096922>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

AGÊNCIA BRASIL. Brasília. **Chacina de Unai: 13 anos depois, mandantes do crime continuam soltos**, 25/01/2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2017-01/chacina-de-unai-13-anos-depois-mandantes-do-crime-continuam-soltos>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

ALLEGRETTI, Mary. **A construção social de políticas públicas. Chico Mendes e o movimento dos seringueiros.** Desenvolvimento e Meio Ambiente, n. 18, p. 39-59, jul./dez. 2008. Editora UFPR. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/made/article/view/13423>>. Acesso em: 12 maio de 2018.

ALESSI, Gil. El País. **Corte drástico de verba faz fiscalização do trabalho escravo despencar no Governo Temer**, 27/10/2017. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2017/10/11/politica/1507733504_551583.html>. Acesso em: 20 abr. 2018.

ALMEIDA, Maria Pilar Prazeres de . **O dano moral ambiental coletivo**, 1.ed. - Florianópolis : Tirant lo Blanch, 2018.

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de (org.). **Direito constitucional do Trabalho**. São Paulo: LTr, 2015.

AMARAL, Ana Carolina. **Secretarias estaduais pressionam Bolsonaro a aceitar Acordo de Paris**, 13/12/2018. Disponível em: <<https://ambiencia.blogfolha.uol.com.br/2018/12/13/secretarias-estaduais-pressionam-bolsonaro-a-aceitar-acordo-de-paris/>>. Acesso em: 16 dez. 2018.

ANDRADE, André Gustavo Corrêa de. A transmissibilidade do Direito de Indenização do Dano Moral. **Revista de Direito do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro, v. 61, p. 30-48, out. 2004.

ANDRADE, Everaldo Gaspar Lopes de; NETO, Frederico da Costa Carvalho; SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI - UFMG/FUMEC/DOM HELDER CÂMARA, XXIV, 2015**, Florianópolis. Anais eletrônicos...Florianópolis: UFMG/FUMEC. Disponível em: <<https://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/i135trx2/xltgP56OFvYo98q4.pdf>>. Acesso em: 16 dez. 2018.

ANDRADE, Gilda Figueiredo Ferraz de. O Globo. **Impactos da extinção do Ministério do Trabalho**, 06/12/2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/impactos-da-extincao-do-ministerio-do-trabalho/>>. Acesso em: 21 dez. 2018.

ANISTIA INTERNACIONAL. NOTÍCIAS. **Brasil lidera número de assassinatos de diversos grupos de pessoas em 2017, aponta Anistia Internacional em novo relatório**, 21 fev. 2018. Disponível em: <<https://anistia.org.br/noticias/brasil-lidera-numero-de-assassinatos-de-diversos-grupos-de-pessoas-em-2017-aponta-anistia-internacional-em-novo-relatorio/>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

_____. **RELATÓRIO. O Estado dos Direitos Humanos no Mundo 2017/2018**, 21/02/2018. Disponível em: <<https://anistia.org.br/wp-content/uploads/2018/02/informe2017-18-online1.pdf>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 16. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

APREAA (ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DOS EXPOSTOS DO AMIANTO). G1, 21/12/2017. **Perigo: o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/especial-publicitario/apreaa/noticia/perigo-o-brasil-e-o-maior-consumidor-de-agrotoxicos-do-mundo.ghtml>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

ARANHA, Ana. Repórter Brasil. **Agrotóxicos seriam causa de puberdade precoce em bebês, aponta pesquisa**, 18/06/2018. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2018/06/agrotoxicos-seriam-causa-de-puberdade-precoce-em-bebes-aponta-pesquisa/>>. Acesso em: 21 jun. 2018.

_____; DIAZ, João Cesar. **Leis não barram produtos fabricados com trabalho escravo. Repórter Brasil**. 2017. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2017/03/leis-nao-barram-produtos-fabricados-com-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 25 mai. 2017.

ARRUDA, Katia Magalhães. **A Jurisdição Extraordinária do TST na Admissibilidade do Recurso de Revista**. 3. ed. São Paulo: LTr, 2015.

ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DOS EXPOSTOS DO AMIANTO (APREAA). G1. **Perigo: o Brasil é o maior consumidor de agrotóxicos do mundo**, 21/12/2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pr/parana/especial-publicitario/apreaa/noticia/perigo-o-brasil-e-o-maior-consumidor-de-agrotoxicos-do-mundo.ghtml>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Resolução nº 3876/2010**. Disponível em: <http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/2010/pdf/res_3876_v1_O.pdf>. Acesso em: 17 maio 2017.

BARROS, Ciro; BARCELOS, Iuri. UOL Notícias Cotidiano. **Conflitos, desmatamento e inundações marcam 6 anos das obras em Belo Monte**, 07 nov. 2017. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2017/11/07/conflitos-inundacoes-e-desmatamento-marcam-6-anos-das-obras-em-belo-monte.htm>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

BIGARELLI, Barbara. Época Negócios. **Os 10 produtos com mais imposto no Brasil**, 19/04/2017. Disponível em: _____ em: _____

<<https://epocanegocios.globo.com/Dinheiro/noticia/2017/04/os-10-produtos-com-mais-imposto-no-brasil.html>>. Acesso em: 13 dez. 2018.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1999a.

_____. **Reparação civil por danos morais**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999b.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**, p. 06; 7ª reimpressão. Tradução Carlos Nelson Coutinho; apresentação de Celso Lafer. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRANCO, Mariana. EBC. **Pequenas empresas contrataram 60% mais que grandes em 2016**. 04/06/2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2017-06/pequenas-empresas-contrataram-60-mais-que-grandes-em-2016>>. Acesso em: 15 out. 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Comissão de Legislação Participativa – CLP. Tratados internacionais sobre direitos humanos**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/banideias.htm/15-relacoes-exterores-e-defesa-nacional/tratados-internacionais-sobre-direitos-humanos>>. Acesso em: 28 maio 2018.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 6442/2016**. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2116421>>. Acesso em: 28 maio 2017.

_____. **Projeto de Lei 6.299-a, de 2002**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=146378>. Acesso em: 26 jun. 2018.

_____. Câmara dos Deputados. **Comissão de Legislação Participativa – CLP. Tratados internacionais sobre direitos humanos**. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/clp/banideias.htm/15-relacoes-exterores-e-defesa-nacional/tratados-internacionais-sobre-direitos-humanos>>. Acesso em: 28 maio 2018.

_____. **Lei 10.406**, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 30 ago. 2017.

_____. Senado Notícias. **Sancionadas regras para regularização fundiária rural e urbana**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2017/07/12/sancionadas-regras-para-regularizacao-fundiaria-rural-e-urbana>>. Acesso em: 27 dez. 2017.

BRASIL, Francisca Narjana de Almeida. **O Princípio da Proibição do Retrocesso Social como Efetividade da Segurança Jurídica**. Disponível em: <<http://direitonet.com.br/artigos/exibir/3816/O-principio-da-proibicao-do-retrocesso-social-como-efetividade-da-seguranca-juridica>>. Acesso em: 12 out. 2017.

BRITO, Débora; BRANDÃO, Marcelo. Agência Brasil. **Reforma agrária: títulos entregues em 2017 superam soma dos últimos 10 anos**, 01/02/2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2018-02/governo-concedeu-mais-de-26-mil-titulos-de-propriedades-para-reforma-agraria>>. Acesso em: 12 dez.2018.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Trabalho decente: Análise Jurídica da Exploração do Trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno**. 4. ed. São Paulo: LTr, 2016.

CALDAS, Ana Lúcia. Agência Brasil. **Legislação ambiental brasileira é uma das mais modernas do mundo, diz especialista**, 08/05/2011. Disponível em: <<http://memoria.ebc.com.br/agenciabrasil/noticia/2011-05-08/legislacao-ambiental-brasileira-e-uma-das-mais-modernas-do-mundo-diz-especialista>>. Acesso em: 23 maio 2018.

CAMPELO, Lilian. Brasil de Fato. **MP 759 expropria a população pobre do campo, explica Sérgio Sauer**, 25 de maio de 2017. Disponível em: <<https://www.brasildefato.com.br/2017/05/25/mp-759-expropria-a-populacao-pobre-do-campo-explica-sergio-sauer/>>. Acesso em: 28 maio 2017.

CAMPOS, André. Repórter Brasil. **Tramontina comprou madeira de serraria flagrada com trabalho escravo**, 13/03/2017. Disponível em: <<https://reporterbrasil.org.br/2017/03/tramontina-comprou-madeira-de-serraria-flagrada-com-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 12 ago. 2017.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

CARVALHO, Marcello. **Setor hospitalar reúne maior nº de acidentes de trabalho em Campinas, diz MPT; procuradora aponta subnotificação**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/sp/campinas-regiao/noticia/setor-hospitalar-reune-maior-n-de-acidentes-de-trabalho-em-campinas-diz-mpt-procuradora-aponta-subnotificacao.html>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

CARAZZAI, Estelita Hass. Folha de São Paulo, **Líderes do MST são mortos a tiros em acampamento na Paraíba**, 09/12/2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/12/lideres-do-mst-sao-mortos-a-tiros-em-acampamento-na-paraiba.shtml>>. Acesso em: 16 dez. 2018.

CARVALHO, Salo de; DUARTE, Evandro Piza. **Criminologia do preconceito: racismo e homofobia nas ciências criminais**. São Paulo: Saraiva, 2017.

CASADO, Letícia. Folha Digital. **STF proíbe uso de amianto no Brasil**, 29/11/2017. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/11/1939248-stf-proibe-uso-de-amianto-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

CASTILHO, Carla Dalenogare; ODORISSI, Luiza Ferreira. **Os tratados de direitos humanos ratificados pelo Brasil e o controle de convencionalidade: a necessidade de instituição de um diálogo jurisprudencial**. XIII Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas na Sociedade Contemporânea e IX Mostra de Trabalhos

Científicos, 2016. Disponível em: <<https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/viewFile/16036/3926>>. Acesso em: 01 jun. 2018.

CATEQUISTAS FRANCISCANAS. **Mataram Irmã Dorothy – Documentário**, 11/02/2014. Direção Daniel Junge. Discovery Chanel. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bg7HJa3NE8g>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

CRISTALDO, Cristina. EBC, Agência Brasil. **Comissão externa da Câmara aprova relatório sobre caso Marielle**, 11/12/2018. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-12/comissao-externa-da-camara-aprova-relatorio-sobre-caso-marielle>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

CORTEZ, Julpiano Chaves. **Trabalho escravo no contrato de emprego e os direitos fundamentais**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

COSTA, Flora Oliveira da. **O amargo doce do açúcar: análise crítica do trabalho escravo contemporâneo a partir das ações judiciais penais distribuídas em Pernambuco entre os anos 2009 a 2015**. Belo Horizonte: RTM, 2018.

D'ANGELO, Helô. Revista Exame. **Abelhas entram para a lista de espécies em extinção**, 05/10/2016. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/abelhas-entram-para-a-lista-de-especies-em-extincao/>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

CUPIS, Adriano de. **Os direitos da personalidade**. Campinas: Romana, 2004.

DANIA, Thiago Vilela. **Direito Constitucional do Trabalho: Princípios e Jurisdição Constitucional do TST**. São Paulo: LTr, 2015.

D'ANGELO, Helô. Revista Exame. **Abelhas entram para a lista de espécies em extinção**, 05/10/2016. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/abelhas-entram-para-a-lista-de-especies-em-extincao/>>. Acesso em: 12 jun. 2018.

DANTAS, Carolina. G1. **Projeto de lei quer mudar legislação dos agrotóxicos no Brasil; entenda**, 26/06/2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/projeto-de-lei-quer-mudar-legislacao-dos-agrotoxicos-no-brasil-entenda.ghtml>>. Acesso em: 27 jun. 2018.

DELGADO, Mário Luiz. **Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família**. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/_img/congressos/anais/34.pdf>. Acesso em: 18 abr. 2018.

_____, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 16. ed. São Paulo: LTr, 2017.

_____. Maurício Godinho. **Princípios de direito individual e coletivo do trabalho**. 4 ed. São Paulo: LTr, 2013

Desemprego e subnotificação derrubaram número de acidentes de trabalho, diz MPT. Disponível em: <<http://g1.globo.com/concursos-e->

emprego/videos/t/emprego/v/desemprego-e-subnotificacao-derrubaram-numero-de-acidentes-de-trabalho-diz-mpt/6658995/>. Acesso em: 11 abr. 2018.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**. v. 7. São Paulo: Saraiva, 2004.

DUTRA, Renata Queiroz. Direitos fundamentais sociais à afirmação da identidade e à proteção da subjetividade no trabalho. In: **Revista do TST**, Brasília/DF, vol. 78, n. 4, out/dez. 2012, p. 257.

EBC. Agência Brasil. **Desmatamento na Amazônia cai 21%, mas aumenta 22% em unidades de conservação**, 22/08/2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-08/desmatamento-na-amazonia-cai-21-mas-aumenta-22-em-unidades-de-conservacao>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

Economia. BRF é condenada a pagar R\$ 1 milhão por trabalho escravo. 2014. Disponível em: <<https://economia.uol.com.br/noticias/infomoney/2014/08/27/brf-e-condenada-a-pagar-r-1-milhao-por-trabalho-escravo.htm>>. Acesso em: 22 mar. 2018.

EDITORA GAIA. **Avanços na Educação Ambiental, por Genebaldo Freire Dias**, 08/01/2015. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=aV6vZd-c3G4>>. Acesso em: 23 mai. 2018.

ELPAÍS BRASIL. **Investigações do caso Marielle se voltam para deputados do MDB do Rio**, 10/08/2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/10/politica/1533857487_351223.html>. Acesso em: 12 dez. 2018.

EMPRESA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO (EBC). TV Brasil. **Chico Mendes, sua luta e seu legado**, 07/12/2014. Disponível em: <<http://tvbrasil.ebc.com.br/caminhosdareportagem/episodio/chico-mendes-sua-luta-e-seu-legado>>. Acesso em: 08 jul. 2018.

ENTREVISTA concedida pelo Procurador do Trabalho, Fábio Alcure. Maringá/PR, 22 jun. 2017.

ERENO, Dinorah. Revista Exame. **População de abelhas enfrenta declínio em muitos países**, 12/06/2014. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/tecnologia/abelhas-vigiadas/>>. Acesso em: 20 jun. 2018.

ESTEVES, Bernardo. Revista Piauí. **E Se O Brasil Sair Do Acordo De Paris?**, 16/10/2018. Disponível em: <<https://piaui.folha.uol.com.br/e-se-o-brasil-sair-do-acordo-de-paris/>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

ESTRADA, Manuel Martín Pino. A realidade do teletrabalho no Brasil e nos tribunais brasileiros. **Revista Direito e Liberdade – ESMARN**, v. 12, n. 1, p. 103-116, jan./jun. 2010.

FACHIN, Zulmar. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Método, 2008.

FALLET, João. BBC Brasil. **Em vitória do agronegócio, STF mantém anistia a desmatadores**, 28/02/2018. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-43235211>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

FERNANDES, Florestan. **A integração do negro na sociedade de classes (o legado da raça humana)**. vol I. 3 ed. São Paulo: Globo, 2008, p. 29.

_____, Marcella. Huffpost Brasil. **Corte Interamericana de Direitos Humanos condena Brasil por morte de Vladimir Herzog**, 04/07/2018. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/2018/07/04/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-brasil-por-morte-de-vladimir-herzog_a_23474860/>. Acesso em: 22 jul. 2018.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco; CONTE, Christiany Pegorari. **Crimes contra o meio ambiente**. São Paulo: Saraiva, 2012.

FRANÇA, Rubens Limongi. **Instituições de direito civil**. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1999.

G1 PA. **Acusado de envolvimento na morte de casal de extrativistas é condenado**, 06/12/2016. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pa/para/noticia/2016/12/acusado-de-envolvimento-na-morte-de-casal-de-extrativistas-e-condenado.html>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

_____. **Líder de assentamentos é assassinado a tiros no portão de casa no Pará**, 15/12/2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/2018/12/15/lider-de-assentamentos-morre-ao-sofrer-atentado-a-tiros-no-portao-de-casa-no-para.ghtml>>. Acesso em: 16 dez. 2018.

_____. **Monitoramento aponta aumento de 57,7% no desmatamento da Mata Atlântica**, 29/05/2017. Disponível em: <<https://g1.globo.com/natureza/noticia/monitoramento-aponta-aumento-de-577-no-desmatamento-da-mata-atlantica.ghtml>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil**, vol. 1: parte geral. 15 ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

GARCIA, Maria Fernanda. **Brasil foi o primeiro país condenado por escravidão moderna**, 09/02/2018. Disponível em: <<http://observatorio3setor.org.br/noticias/brasil-foi-o-primeiro-pais-condenado-pela-cidh-por-escravidao-moderna/>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

GELBERT, Laura. Huffpost Brasil. **Entenda a importância do acordo de Paris**, 02/05/2016. Disponível em: <https://www.huffpostbrasil.com/laura-gelbert/entenda-a-importancia-do-acordo-de-paris_a_21693467/>. Acesso em: 12 dez. 2018.

GIRARDI, Giovana. **Usina de Belo Monte põe em risco peixes raros do Rio Xingu**, 18/04/2018. Disponível em: <<https://sustentabilidade.estadao.com.br/noticias/geral,usina-de-belo-monte-ameaca-peixes-raros-do-xingu,70002272762>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

GLOBO REPÓRTER. “**O que mais me surpreende é a caça**”, diz repórter sobre **Amazônia**, 12/07/2010. Disponível em: <<http://g1.globo.com/globo-reporter/noticia/2010/07/o-que-mais-me-surpreende-e-caca-diz-reporter-sobre-amazonia.html>>. Acesso em: 09 jul. 2018.

GONÇALVES, Carolina. **Onyx confirma extinção do Ministério do Trabalho**, 03/12/2018. Disponível em <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2018-12/onyx-confirma-extincao-do-ministerio-do-trabalho>>. Acesso em: 23 dez. 2018.

_____, Diogo Costa. **Pessoa e Direitos de Personalidade: Fundamentação Ontológica da Tutela**. São Paulo: Almedina, 2008.

GOVERNO DO BRASIL. **Conservação. Reserva Extrativista Chico Mendes é modelo de sustentabilidade**, 07/10/2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/editoria/meio-ambiente/2014/10/reserva-extrativista-chico-mendes-e-modelo-de-sustentabilidade>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

GOYOS JÚNIOR, Durval de Noronha. **Dicionário jurídico Noronha: inglês-português, português-inglês**. 6. ed. São Paulo: Observador Legal, 2006.

GREENPEACE BRASIL. **Grilagem de terras na Amazônia: negócio bilionário ameaça a floresta e populações tradicionais**. Disponível em: <<http://www.greenpeace.org/brasil/PageFiles/3951/grilagem.pdf>>. Acesso em: 10 jul. 2018.

_____. **O triste fim de um defensor da floresta**, 31/05/2011. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=jDaPn-P658E>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

GUARESCHI, Pedrinho; RAMOS, Roberto. **A máquina capitalista**. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 1989.

GUIMARÃES, Saulo Pereira. Revista Exame. **15 obras para tirar qualquer brasileiro do sério**, 11/08/2013 atual. 13/09/2016. Disponível em: <<https://exame.abril.com.br/brasil/15-obras-milionarias-ou-bi-que-envergonham-o-brasil/>>. Acesso em: 11 jul. 2018.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). História. **O destino dos negros após a Abolição**, 2011, ano 8 . Edição 70 - 29/12/2011. Disponível em: <http://www.ipea.gov.br/desafios/index.php?option=com_content&id=2673%3Acatid%3D28&Itemid=23>. Acesso em: 08 jul. 2018.

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL. **Infográfico mostra que das 14 condicionantes não atendidas de Belo Monte, 11 são indígenas**, 14/04/2014. Disponível em: <<https://www.socioambiental.org/pt-br/noticias-socioambientais/infografico-mostra-que-das-14-condicionantes-nao-atendidas-de-belo-monte-11-sao-indigenas>>. Acesso em: 08 jul. 2018.

JUNIOR, Chico. O Globo. **Orgânico por um bom motivo**, 26 nov. 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/opiniao/organico-por-um-bom-motivo-22110653>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

KANT, Immanuel. *Fundamentação da metafísica dos costumes*. São Paulo: Abril Cultural, 1980.

LEAL, Victor Nunes. A divisão dos poderes no quadro político da burguesia. In: LEAL, Victor Nunes; CAVALCANTI, Themistocles; SILVA, Carlos Medeiros. **Cinco estudos**. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 1955.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Direito e processo do trabalho na perspectiva dos direitos humanos**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LIMA, Francisco Meton Marques de; LIMA, Francisco Péricles Rodrigues Marques de. **Reforma Trabalhista: entenda ponto por ponto**. São Paulo: LTr, 2017.

LOTTO, Luciana Aparecida. **Ação civil pública trabalhista contra o trabalho escravo n Brasil**, 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

LOUREIRO, Violeta Refkalefsky; PINTO, Jax Nildo Aragão. SCIELO – Estudos Avançados, vol 19, nº 54, São Paulo, mai./ago. 2005. **DOSSIÊ AMAZÔNIA BRASILEIRA II: A questão fundiária na Amazônia**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S01034014200500020005>. Acesso em: 10 jul. 2018.

MACEDO, Isabella. Congresso em Foco. **Desmatamento na bacia do Xingu dobra entre março e abril; área desmatada chega a 12 mil hectares no mês**, 20 mai. 2018. Disponível em: <<https://congressoemfoco.uol.com.br/especial/noticias/desmatamento-na-bacia-do-xingu-dobra-entre-marco-e-abril-area-desmatada-chega-a-12-mil-hectares-no-mes/>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 17. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2009.

MADEIRO, Carlos. UOL Notícias. **Governo não assenta famílias em 2017, e reforma agrária tem freio inédito no país**, 06/03/2018. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/cotidiano/ultimas-noticias/2018/03/06/governo-nao-assenta-familias-em-2017-e-reforma-agraria-tem-freio-inedito-no-pais.htm>>. Acesso em 12 dez. 2018.

MAISONNAVE, Fabiano. Folha de São Paulo. **Com cartazes pró-Bolsonaro, protesto de madeireiros obriga Ibama a fugir de cidade do AM**, 18/12/2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2018/12/com-cartazes-pro-bolsonaro-protesto-de-madeireiros-obriga-ibama-a-fugir-de-cidade-do-am.shtml>>. Acesso em: 26 dez. 2018.

MARTÍ, Silas. **Folha de São Paulo on-line**. Nova York, 03/10/2017. Reforma trabalhista brasileira desanima investidores nos EUA. Disponível em:

<<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/10/1923788-reforma-trabalhista-brasileira-desanima-investidores-nos-eua.shtml>>. Acesso em: 08 out. 2017.

MARTINS, Alberto André Barreto. **Âmbito Jurídico. Organização judiciária dos Estados Unidos da América.** Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7430>. Acesso em: 08 out. 2017.

MATSURA, Sérgio. **Enzima mutante criada por acaso é capaz de degradar garrafas PET**, 17/04/2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/ciencia/enzima-mutante-criada-por-acaso-capaz-de-degradar-garrafas-pet-22599666>>. Acesso em: 13 mai. 2018.

MAYORGA, Ludy Johanna Prado; UCHOA, Anna Walléria Guerra. **Efeitos do dumping social no direito ao meio ambiente do trabalho sadio: atuação da OIT e OMC.** Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=8772251049924ea0>>. Acesso em: 30 set. 2017.

MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **Tiros silenciam a voz de Chico Mendes: líder seringueiro defendia os povos da floresta e a preservação ambiental.** Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/tiros-silenciam-a-voz-de-chico-mendes>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

MENEZES, Cláudio Armando Couce de. **Direito e Trabalho: Análise das Reformas Trabalhistas.** São Paulo: LTr, 2017.

Migalhas, Jurisprudências. **Para STJ, dano moral coletivo avança e traz inovação na jurisprudência**, 18/06/2012. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/Quentes/17,MI157671,31047-Para+STJ+dano+moral+coletivo+avanca+e+traz+inovacao+na+jurisprudencia>>. Acesso em: 16 dez. 2018.

MILANEZ, Felipe. Carta Sociedade. **Zé Cláudio e Maria: justiça histórica**, 12/12/2016. Disponível em: <<https://www.cartacapital.com.br/sociedade/ze-claudio-e-maria-justica-historica>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

MINARDI, Fábio Freitas. **Meio ambiente do trabalho: proteção jurídica à saúde mental.** Curitiba, Juruá, 2010.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO - **Meio Ambiente e Patrimônio Cultural – Nota Técnica nº 1/2018**, 03/05/2018. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pgr/documentos/4ccr_notatecnica_pl-6-299-2002_agrotoxico.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2018, p. 01.

MIRANDA, Ângelo Tiago de. UOL Educação. **Desenvolvimento sustentável - Conferências da ONU**, 06 de jan de 2014. Disponível em: <<https://educacao.uol.com.br/disciplinas/geografia/desenvolvimento-sustentavel-3-conferencias-da-onu.htm>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. *A defesa processual do meio ambiente do trabalho*. *Revista LTr*, São Paulo, ano 63, n. 05, p. 583-587, mai. 1999.

_____. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo: Saraiva, 1988.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. *Constituição Federal Comentada e Legislação Constitucional*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

NETO, José Affonso Dallegrave; GUNTHER, Luiz Eduardo; POMBO, Sérgio Luiz da Rocha (coord.). **Direito do Trabalho: Reflexões atuais**. Curitiba: Juruá, 2007.

NOVELINO, Marcelo. **Direito Constitucional**. 4. ed. São Paulo: Método, 2010.

NUZZI, Vitor. **Número de ações trabalhistas dispara antes e despenca depois de ‘reforma’**. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2017/11/23/numero-de-acoes-trabalhistas-dispara-antes-e-despenca-depois-de-reforma/>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

O GLOBO. **Anvisa e entidades se manifestam contra PL dos agrotóxicos**, 16/06/2018. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/economia/defesa-do-consumidor/anvisa-entidades-se-manifestam-contr-pl-dos-agrotoxicos-22685602>>. Acesso em: 26 jun. 2018.

_____. **Agências Internacionais. Trump diz que gostaria de 'bom e velho aquecimento global' contra o frio**, 29/12/2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/sustentabilidade/trump-diz-que-gostaria-de-bom-velho-aquecimento-global-contr-frio-22237611>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

_____. **A sexta extinção em massa está em curso, e os humanos são a causa**, 10/06/2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/sustentabilidade/a-sexta-extincao-em-massa-esta-em-curso-os-humanos-sao-causa-21577043>>. Acesso em: 10 mai. 2018.

_____. **Em ritmo de ‘Brasil Grande’, Rodovia Transamazônica é inaugurada em 1972**, 23/09/2013 atual. 27/09/2017. Disponível em: <<http://acervo.oglobo.globo.com/fatos-historicos/em-ritmo-de-brasil-grande-rodovia-transamazonica-inaugurada-em-1972-10096922>>. Acesso em: 15 jul. 2018.

_____. **Trump diz que gostaria de 'bom e velho aquecimento global' contra o frio**, 29/12/2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/sociedade/sustentabilidade/trump-diz-que-gostaria-de-bom-velho-aquecimento-global-contr-frio-22237611>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

OJEDA, Igor. **Zara admite que houve escravidão na produção de suas roupas em 2011**: Em depoimento à CPI do Trabalho Escravo da Assembleia Legislativa de SP, executivo confirma que não havia monitoramento sobre fornecedores na época do flagrante. Repórter Brasil. 2014. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2014/05/zaraadmite-que-houve-escravidao-na-producao-de-suas-roupas-em-2011/>>. Acesso em: 13 mar. 2018.

OLIVEIRA, Cida de. **Dos trabalhadores em situação análoga à escravidão, 82% são terceirizadas**. Rede Brasil atual. 2015. Disponível em:

<<http://centrovictormeyer.org.br/noticias-sindicais/27082015-trabalhadores-situacao-analoga-escravidao-82-sao-terceirizados/>>. Acesso em: 15 mar. 2018.

OLIVEIRA, Mariana. G1 – TV Globo. **Chacina de Unai: Norberto Mânica confessa ser mandante, diz defesa; Antério terá novo julgamento**, 19/11/2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/df/distrito-federal/noticia/2018/11/19/chacina-de-unai-norberto-manica-confessou-ser-mandante-diz-defesa-anterio-tera-novo-julgamento.ghtml>>. Acesso em: 15 dez. 2018.

ONUBR. **Heróis da Floresta 2012: José Claudio Ribeiro e Maria do Espírito Santo**, 11/12/2013. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=PpshIi4yT7A>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

_____. Conferência das Partes, vigésima primeira sessão. **Acordo de Paris**. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2016/04/Acordo-de-Paris.pdf>>. Acesso em: 22 maio 2018.

_____. **Banco Mundial: serão necessários 3 planetas para manter atual estilo de vida da humanidade**, 19/08/2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/banco-mundial-serao-necessarios-3-planetras-para-manter-atual-estilo-de-vida-da-humanidade/>>. Acesso em: 23 jun. 2018.

_____. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, adotada e proclamada pela Assembleia Geral das Nações Unidas (resolução 217 A III) em 10 de dezembro 1948. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10133.html>. Acesso em: 16 dez. 2018.

_____. **O que são os direitos humanos?** Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

_____. **OIT lança campanha para Brasil assinar tratado internacional de combate ao trabalho forçado**, 08/05/2017. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/oit-lanca-campanha-para-brasil-assinar-tratado-internacional-de-combate-ao-trabalho-forcado/>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

_____. **ONU manifesta preocupação com projeto de lei que altera conceito de trabalho escravo no Brasil**, 29/04/2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/onu-manifesta-preocupacao-com-projeto-de-lei-que-altera-conceito-de-trabalho-escravo-no-brasil/>>. Acesso em: 15 out. 2017.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **OIT lança campanha para trabalho decente**. 21/08/2012. Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/888>>. Acesso em: 06 set. 2017.

PADILHA, Norma Sueli. **O equilíbrio do meio ambiente do trabalho**. São Paulo: Revista Tribunais, 1995. p. 66, apud M. C. Giordani, Iniciação ao Existencialismo fundamental do trabalhador e de espaço interdisciplinar entre o direito do trabalho e o direito ambiental. **Revista TST**, Brasília, v. 77, n. 4, out./dez. 2011. Disponível em: <www.tst.jus.br>. Acesso em: 02 jul. 2017.

_____. **Fundamentos constitucionais do direito ambiental brasileiro**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

PALO NETO, Vito. **Conceito jurídico e combate ao trabalho escravo contemporâneo**. São Paulo: LTr, 2008.

PEDROSA, Mino; ANAPU, Ronaldo Brasiliense. Isto É Independente, 23 fev. 2005. **Até a próxima morte: Após assassinato da freira Dorothy, governo se mexe, mas política agrária sofre críticas**. Disponível em: <https://istoe.com.br/2358_ATE+A+PROXIMA+MORTE/>. Acesso em: 21 jul. 2018.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 19. ed. rev. e atual. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

PINHEIRO LIBANO, Aristóteles. **Princípio da dignidade da pessoa humana**. Disponível em: <<http://www.diarioon.com.br/arquivo/3916/colunas/coluna-244.htm>>. Acesso em: 12 out. 2017.

POMPEU, Gina Vidal Marcilio; ALMEIDA, Saulo Nunes de Carvalho. **A terceirização e a precarização da dignidade do trabalhador: perspectivas**. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3542.pdf>>. Acesso em: 15 abr. 2018.

PONTES, Fábio. Revista Veja online. **Legado de Chico Mendes agoniza com avanço da pecuária**, 29 de jun de 2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/especiais/legado-de-chico-mendes-agoniza-com-avanco-da-pecuaria/>>. Acesso em: 05 de jul. de 2018.

PORTILLO, Juande. El País. **Quais são as maiores economias do mundo?**, 10.out.2018. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/10/economia/1539180659_703785.html>. Acesso em: 21/10/2018.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 1999.

REIS, Clayton. **Avaliação do Dano Moral**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

REPÓRTER BRASIL. **Artigo – A fácil investigação sobre a morte da irmã Dorothy**, 13 fev. 2005. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2005/02/b-artigo-b-a-facil-investigacao-sobre-a-morte-da-irma-dorothy/>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

RESEDÁ, Salomão. **A Função Social do Dano Moral**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

Revista Forum. **Chico Mendes, muito mais que um símbolo**, 09/02/2012. Disponível em: <<https://www.revistaforum.com.br/vinte-anos-depois/>>. Acesso em: 10 ago. 2018.

REVISTA JURÍDICA CESUMAR – Mestrado/Diretoria de Pesquisa, Centro Universitário de Maringá, vol. 16, n. 2, 2016.

REVISTA PRÉ-UNIVESP, nº 61 Universo, dez. 2016/ jan. 2017. **TRANSAMAZÔNICA: Uma estrada sem fim: projeto do governo militar nunca foi finalizado. Condições precárias da rodovia afetam população que vive às suas margens.** Disponível em: <<http://pre.univesp.br/transamazonica#.W09dptJKjIU>>. Acesso em: 17 jul. 2018.

RIBEIRO, Assis. GGN. **Uma breve descrição do sistema jurídico dos EUA,** 06/12/2012. Disponível em: <<https://jornalggm.com.br/blog/luisnassif/uma-breve-descricao-do-sistema-juridico-dos-eua>>. Acesso em: 05 out. 2017.

ROCHA, Julio César de Sá da. **A defesa processual do meio ambiente do trabalho: dano, prevenção e proteção jurídica.** São Paulo: LTr, 2002.

RODRIGUES, Marcela Franzan. **Raça e criminalidade na obra de Nina Rodrigues: Uma história psicossocial dos estudos raciais no Brasil do final do século XIX.** Disponível em: <http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revispsi/article/view/19431/14023#n*>. Acesso em: 08 jul. 2018.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho.** 3 ed. São Paulo: LTr, 2009.

SAKAMOTO, Leonardo. **“Somos livres”, diz Temer. “Não graças a você”, pensa um escravo liberto,** 20/04/2018. Disponível em: <<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2018/04/20/somos-livres-diz-temer-nao-gracas-a-voce-pensa-um-escravo-liberto/>>. Acesso em: 20 abr. 2018.

_____. **Belo Monte: antes de denúncias de corrupção, um crime contra a humanidade,** 12/03/2016. Disponível em: <<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2016/03/12/belo-monte-antes-de-denuncias-de-corrupcao-um-crime-contra-a-humanidade/>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

_____. **Roupas da Le Lis Blanc são fabricadas com escravidão,** 27/07/2013. Disponível em: <<https://blogdosakamoto.blogosfera.uol.com.br/2013/07/27/roupas-da-le-lis-blanc-sao-fabricadas-com-escravidao/>>. Acesso em: 21 fev. 2018.

_____. **Fiscais são mortos durante ação contra trabalho escravo em MG,** 28 jan. 2004. Disponível em: <<https://www.cartamaior.com.br/?/Editoria/Direitos-Humanos/Fiscais-sao-mortos-durante-acao-contra-trabalho-escravo-em-MG/5/1068>>. Acesso em: 22 jul. 2018.

_____; WROBLESKI, Stefano. Repórter Brasil. **Governo oculta nomes que poderiam estar na “lista suja” do trabalho escravo,** 26 de mar de 2017. Disponível em: <<http://reporterbrasil.org.br/2017/03/governo-oculta-nomes-que-poderiam-estar-na-lista-suja-do-trabalho-escravo/>>. Acesso em: 15 maio 2017.

SAMANIEGO, Daniela Paes Moreira. A concepção tomista de pessoa. **Revista Jus Navigandi.** Teresina, ano 5, n. 45, set. 2000. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/560>>. Acesso em: 29 abr. 2018.

SANTANA, Héctor Valverde. A fixação do valor da indenização por dano moral. **Revista de Informação Legislativa**. Brasília a. 44 n. 175 jul./set. 2007.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 8. ed. rev. atual, e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

_____. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

_____. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico constitucional necessária e possível. **Revista Brasileira de Direito Constitucional – RBDC**, n. 09, jan./jun. 2007.

_____. Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais. In: LEITE, George Salomão (org.). **Dos Princípios Constitucionais: Considerações em torno das normas principiológicas da Constituição**. São Paulo: Malheiros, 2003.

SENADO FEDERAL. **Conferência Rio-92 sobre o meio ambiente do planeta: desenvolvimento sustentável dos países**. Disponível em: <<http://www.senado.gov.br/noticias/Jornal/emdiscussao/rio20/a-rio20/conferencia-rio-92-sobre-o-meio-ambiente-do-planeta-desenvolvimento-sustentavel-dos-paises.aspx>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

Senado Notícias. **O Brasil vem cumprindo sua parte no Acordo de Paris, diz representante do governo, 08/08/2018**. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/videos/2018/08/o-brasil-vem-cumprindo-sua-parte-no-acordo-de-paris-diz-representante-do-governo>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

SCHIAVI, Mauro. **Manual de Direito Processual do Trabalho**. 12. ed. São Paulo: LTr, 2017.

SILVA, Américo Luís Martins da. **O dano moral e a sua reparação civil**. 1. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

SILVA, Homero Batista Mateus da. **Comentários à Reforma Trabalhista**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

SILVA, José Claudio Ribeiro da. TED x Amazônia. **Zé Cláudio Ribeiro acha que matar árvores é assassinato**, 01 fev. 2011. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=78ViguhyTwQ>>. Acesso em: 21 jul. 2018.

_____. A dignidade da pessoa humana como valor supremo da democracia. **Revista de Direito Administrativo**, v. 212, p. 84-94, abr./jun. 1998.

SILVA, Leda Maria Messias da. O cumprimento da função social do contrato no tocante ao meio ambiente do trabalho. **Revista Jurídica CESUMAR**, v. 8, n. 1, p. 103-116, jan./jun. 2008. Disponível em:

<<http://periodicos.unicesumar.edu.br/index.php/revjuridica/article/view/723>>. Acesso em: 06 mai. 2017.

_____; ALVÃO, Leandra Cauneto. **O trabalho escravo dos madeireiros frente às novas Legislações**. Revista de Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho, vol. 3, n.2, 2017. Disponível em: <<http://www.indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/2555>>. Acesso em: 11 nov. 2018.

_____; PEREIRA, Marice Taques. **Docência (In)Digna: o meio ambiente laboral do professor e as consequências em seus direitos da personalidade**. São Paulo: LTr, 2013.

_____; FERREIRA, Mayra Lúcia Paes Landim Leciuk. Organização Sindical Brasileira e a Liberdade de Expressão como Direito da Personalidade. In: CONPEDI. (org.). **Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**. 1. ed. Florianópolis: Conpedi, 2016, v. 1, p. 01-20.

SILVEIRA, Daniel; GAZZONI, Mariana. **Desemprego fica em 12,2% em janeiro de 2018 e atinge 12,7 milhões de pessoas**. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/concursos-e-emprego/noticia/desemprego-fica-em-122-em-janeiro-de-2018.ghml>>. Acesso em: 16 abr. 2018.

SINDICATO NACIONAL DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO (SINAIT). **Mídia denuncia cortes no orçamento que deverão parar a fiscalização contra trabalho infantil e escravo**. Disponível em: <<https://sinait.org.br/mobile/default/noticia-view?id=14547%2Fmidia+denuncia+cortes+no+orcamento+que+devera+parar+a+fisc+alizacao+contra+trabalho+infantil+e+escravo>>. Acesso em: 24 abr. 2018.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

SPERB, Paula. BBC News Brasil. **Como o MST se tornou o maior produtor de arroz orgânico da América Latina**, 07/05/2017. Disponível em: <<https://www.bbc.com/portuguese/brasil-39775504>>. Acesso em: 24 jun. 2018.

STOLZE, Pablo; VIANA, Salomão. Brasil Jurídico, **Direito real de laje: finalmente, a lei!** Por Pablo Stolze e Salomão Viana, 13/07/2017. Disponível em: <<https://www.brasiljuridico.com.br/artigos/direito-real-de-laje-finalmente-a-lei-por-pablo-stolze-e-salomao-viana>>. Acesso em: 13 dez. 2018.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. **REsp nº 598281 / MG (2003/0178629-9) autuado em 06/10/2003**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200301786299>. Acesso em: 12 dez. 2018.

_____. **REsp nº 636021 / RJ (2004/0019494-7) autuado em 16/03/2004**. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?src=1.1.2&aplicacao=processos.ea&tipoPesquisa=tipoPesquisaGenerica&num_registro=200400194947>. Acesso em: 16/12/2018.

SUSSEKIND, Arnaldo. **Curso de direito do trabalho**. 2. ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

SZANIAWSKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

THOMAS, Jennifer Ann. Revista Veja Online. **Trabalho escravo é um dos motores para o aquecimento global**, 13/11/2018. Disponível em: <<https://veja.abril.com.br/blog/impacto/trabalho-escravo-e-um-dos-motores-para-o-aquecimento-global/>>. Acesso em: 12 dez. 2018.

TUROLLO, Reynaldo Junior. Folha de São Paulo. **Trabalho escravo 'fere dignidade, não apenas liberdade', diz Dodge**, 24/10/2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2017/10/1929710-trabalho-escravo-fere-dignidade-nao- apenas-liberdade-diz-dodge.shtml>>. Acesso em: 13 abr. 2018.

TVT NA HISTÓRIA. **Chico Mendes: O Julgamento**, 15/12/2017. Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=7UzyWjXOXLk>> e <<https://www.youtube.com/watch?v=5QWWUgJg8rM>>. Acesso em: 05 jul. 2018.

VALENTE, Rubens. Folha de São Paulo. **Discurso contra fiscalização do Ibama é apologia ao crime, diz presidente do órgão**, 13/12/2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ambiente/2018/12/discurso- contra-fiscalizacao-do-ibama-e-apologia-ao-crime-diz-presidente-do-orgao.shtml>>. Acesso em: 27 dez. 2018.

VENOSA, Sílvio de Salvo. Migalhas. **Direito real de laje** (criado pela Lei nº 13.465, de 2017), 24/10/2017. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI267743,91041-Direito+real+de+laje+criado+pela+lei+13465+de+2017>>. Acesso em: 04 dez. 2017.

VILLELA, Flávia. Agência Brasil. Rio de Janeiro. **Corte Interamericana de Direitos Humanos condena Brasil por trabalho escravo**, 16/12/2016. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-12/corte-interamericana-de-direitos-humanos-condena-brasil-por>>. Acesso em: 22 jun. 2018.

WATERS, N. Colin. **Revista Science**. The Anthropocene is functionally and stratigraphically distinct from the Holocene. Disponível em: <<http://science.sciencemag.org/content/351/6269/aad2622>>. Acesso em: 18 mai. 2018.

ZENNI, Alessandro Severino Vallér. O retorno à metafísica como condição para a concretização da dignidade da pessoa humana. **Revista Jurídica CESUMAR** – Mestrado, Maringá, v. 4, n. 1, p. 05-14, 2004, p. 08.